



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO



JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM/RR)

**EMENTÁRIO
1º SEMESTRE 2019
MANAUS - AMAZONAS**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Amazonas e Roraima

Ementário Trabalhista

COMISSÃO DE REVISTA

Presidente

David Alves de Mello Júnior
Desembargador

Membro

Maria de Fátima Neves Lopes
Desembargadora

SEÇÃO DE REVISTA DO TRT

Organização, composição e revisão

Auricely Pedraça de Araújo Lima
Mônica Armond de Melo

Diagramação

Diego Affonso Ramalho Xavier

Ementário Trabalhista/Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região.
v.1, nº.1 (1990)- .- Manaus: TRT 11ª Região, 1990 -

Semestral

1. Jurisprudência Trabalhista 2. Direito do Trabalho - Amazonas
3. Direito do Trabalho - Roraima I. Tribunal Regional do Trabalho
da 11ª Região.

CDU 34:331 (811.3/4) (05)

CDir 340.68

Ficha Catalográfica: Setor de Biblioteca e Jurisprudência do TRT 11ª Região.

**COMPOSIÇÃO DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO**

PRESIDENTE

Lairto José Veloso
gab.lairto@trt11.jus.br

VICE-PRESIDENTE

José Dantas de Góes
gab.dantas@trt11.jus.br

CORREGEDORA

Ruth Barbosa Sampaio
gab.ruth@trt11.jus.br

DESEMBARGADORES

Solange Maria Santiago Morais
gab.solange@trt11.jus.br

Francisca Rita Alencar Albuquerque
gab.rita@trt11.jus.br

Valdenyra Farias Thomé
gab.valdenyra@trt11.jus.br

David Alves de Mello Júnior
gab.david.mello@trt11.jus.br

Eleonora de Souza Saunier
gab.eleonora@trt11.jus.br

Ormy da Conceição Dias Bentes
gab.ormy@trt11.jus.br

Audaliphal Hildebrando da Silva
gab.audaliphal@trt11.jus.br

Jorge Alvaro Marques Guedes
gab.jorge@trt11.jus.br

Maria de Fátima Neves Lopes
gab.fatima@trt11.jus.br

Márcia Nunes da Silva Bessa
gab.marcia@trt11.jus.br

Joicilene Jerônimo Portela Freire
gab.joicilene@trt11.jus.br

1ª TURMA

Desembargador David Alves de Mello Júnior
Presidente

Desembargadora Solange Maria Santiago Morais
Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque
Desembargadora Valdenyra Farias Thomé
Membros

2ª TURMA

Desembargadora Eleonora de Souza Saunier
Presidente

Desembargador Audaliphai Hildebrando da Silva
Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa
Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela Freire
Membros

3ª TURMA

Desembargador José Dantas de Góes
Presidente

Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes
Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes
Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes
Membros

SEÇÃO ESPECIALIZADA I

Desembargador José Dantas de Góes
Presidente

Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque
Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes
Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva
Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes
Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

SEÇÃO ESPECIALIZADA II

Desembargadora Solange Maria Santiago Morais
Presidente

Desembargadora Valdenyra Farias Thomé
Desembargador David Alves de Mello Júnior
Desembargadora Eleonora de Souza Saunier
Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes
Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela Freire

**VARAS DO TRABALHO DA CAPITAL
ESTADO DO AMAZONAS**

**FÓRUM TRABALHISTA
MINISTRO MOZART VICTOR RUSSOMANO**

Diretor: **Pedro Barreto Falcão Netto**, Juiz do Trabalho da 14ª VT
de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro

69010-140 Manaus/AM

Fone:(92) 3627-2188 / 2198

Jurisdição: Manaus e Rio Preto da Eva.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 1.237 de 02/05/39

Data de instalação: 01/05/1941

Juiz do Trabalho: **Djalma Monteiro de Almeida**

e-mail: vara.manaus01@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/62

Data de instalação: 01/05/1965

Juiz do Trabalho: **Humberto Folz de Oliveira**

e-mail: vara.manaus02@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 01/04/1971

Juiz do Trabalho: **Adilson Maciel Dantas**

e-mail: vara.manaus03@trt11.jus.br

4ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 27/11/1978

Juiz do Trabalho: **Gerfran Carneiro Moreira**

e-mail: vara.manaus04@trt11.jus.br

5ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juiz do Trabalho: **Mauro Augusto Ponce de Leão Braga**

e-mail: vara.manaus05@trt11.jus.br

6ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: **Mônica Silvestre Rodrigues**

e-mail: vara.manaus06@trt11.jus.br

7ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: **Edna Maria Fernandes Barbosa**

e-mail: vara.manaus07@trt11.jus.br

8ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/12/1990

Juíza do Trabalho: **Sandra Di Maulo**

e-mail: vara.manaus08@trt11.jus.br

9ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/07/1991

Juiz do Trabalho: **Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto**

e-mail: vara.manaus09@trt11.jus.br

10ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 14/12/1992

Juiz do Trabalho: **Eduardo Melo de Mesquita**

e-mail: vara.manaus10@trt11.jus.br

11ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juíza do Trabalho: **Maria da Glória de Andrade Lobo**

e-mail: vara.manaus11@trt11.jus.br

12ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juiz do Trabalho: **Audari Matos Lopes**

e-mail: vara.manaus12@trt11.jus.br

13ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16.01.1989, (Lei de transferência nº9.070 de 30.06.95)

Data de instalação: 14/07/1995

Juiz do Trabalho: **Alberto de Carvalho Asensi**

e-mail: vara.manaus13@trt11.jus.br

14ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: **Pedro Barreto Falcão Netto**

e-mail: vara.manaus14@trt11.jus.br

15ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: **Rildo Cordeiro Rodrigues**

e-mail: vara.manaus15@trt11.jus.br

16ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: **Maria de Lourdes Guedes Montenegro**

e-mail: vara.manaus16@trt11.jus.br

17ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: **Adelson Silva dos Santos**

e-mail: vara.manaus17@trt11.jus.br

18ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: **Selma Thury Vieira Sá Hauache**

e-mail: vara.manaus18@trt11.jus.br

19ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: **Eulaide Maria Vilela Lins**

e-mail: vara.manaus19@trt11.jus.br

VARAS DO TRABALHO DO INTERIOR ESTADO DO AMAZONAS

VARA DO TRABALHO DE PARINTINS

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/1962

Data de instalação: 16/03/1966

Juiz do Trabalho: **Izan Alves Miranda Filho**

End: Boulevard 14 de maio, nº 1.652 - Centro

Cep: 69.151-280 Parintins/AM

e-mail: vara.parintins@trt11.jus.br

Jurisdição: Parintins, Barreirinha, Nhamundá, Boa Vista do Ramos e Maués.

VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 18/05/1973

Juíza do Trabalho: **Ana Eliza Oliveira Praciano**

End: Rua Eduardo Ribeiro, nº 2.046 -Centro

Cep: 69.100-000 Itacoatiara/AM

e-mail: vara.itacoatiara@trt11.jus.br

Jurisdição: Itacoatiara, Itapiranga, Silves, Urucurituba, São Sebastião do Uatumã, Uruará, Nova Olinda do Norte e Rio Preto da Eva.

VARA DO TRABALHO DE TABATINGA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 20/10/1989

Juíza do Trabalho: **Gisele Araújo Loureiro de Lima**

End: Av. da Amizade, nº 1.440 - Centro

Cep: 69.640-000 Tabatinga/AM

e-mail: vara.tabatinga@trt11.jus.br

Jurisdição: Tabatinga, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença, Amaturá, Santo Antônio do Içá e Tonantins.

VARA DO TRABALHO DE COARI

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/10/1989

Juíza do Trabalho: **Sâmara Christina Souza Nogueira**

End: Rua 02 de Dezembro, nº 348 - Centro

Cep: 69.460-000 Coari/AM

e-mail: vara.coari@trt11.jus.br

Jurisdição: Coari e Codajás.

VARA DO TRABALHO DE HUMAITÁ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/12/1989

Juiz do Trabalho: **Jander Roosevelt Romano Tavares**

End: Rua S/1, nº 670 - Centro

Cep: 69.800-000 Humaitá/AM

e-mail: vara.humaita@trt11.jus.br

Jurisdição: Humaitá, Apuí, Manicoré, Novo Aripuanã e Borba.

VARA DO TRABALHO DE LÁBREA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 13/06/1990

Juíza do Trabalho: **Carolina de Souza Lacerda Aires França**

End: Travessa Padre Monteiro, nº 171 - Centro

Cep: 69.830-000 Lábrea/AM

e-mail: vara.labrea@trt11.jus.br

Jurisdição: Lábrea, Canutama, Tapauá, Boca do Acre e Pauini.

VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 14/11/1990

Juiz do Trabalho: **Carlos Delan de Souza Pinheiro**

End: Av. Getúlio Vargas, nº 229 - Centro

Cep: 69.880-000 Eirunepé/AM

e-mail: vara.eirunepe@trt11.jus.br

Jurisdição: Eirunepé, Envira, Ipixuna, Guajará, Itamarati e Carauari.

VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 16/07/1993

Juíza do Trabalho: **Yone Silva Gurgel Cardoso**

End: Rua Carolina Fernandes, nº 382 - Terra Preta

Cep: 69.400-000 Manacapuru/AM

e-mail: vara.manacapuru@trt11.jus.br

Jurisdição: Manacapuru, Anamá, Caapiranga, Iranduba, Manaquiri, Novo Airão, Beruri, Anori, Autazes, Careiro e Careiro da Várzea.

VARA DO TRABALHO DE TEFÉ

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 19/11/1993

Juiz do Trabalho: **Eduardo Miranda Barbosa Ribeiro**

End: Rua Marechal Hermes, nº 615 - Centro

Cep: 69.470-000 Tefé/AM

e-mail: vara.tefe@trt11.jus.br

Jurisdição: Tefé, Alvarães, Fonte Boa, Juruá, Japurá, Maraã, Uarini e Jutáí.

VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 15/04/1994

Juiz do Trabalho: **Sandro Nahmias Melo**

End: Av. Padre Calleri, nº 44 - Bairro Tancredo Neves

Cep: 69.735-000 Presidente Figueiredo/AM

e-mail: vara.pfigueiredo@trt11.jus.br

Jurisdição: Presidente Figueiredo, Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira.

**VARAS DO TRABALHO
NO ESTADO DE RORAIMA**

FÓRUM TRABALHISTA DE BOA VISTA

Diretora: **Samira Márcia Zamagna Akel** - Juíza do Trabalho da 2ª
VT de Boa Vista

End: Av. Amazonas, nº146 - Bairro dos Estados

Cep: 69.305-670 Boa Vista/RR

Jurisdição: Boa Vista, Caracaraí, Mucajaí, Iracema, Rorainópolis,
Uiramutã, Pacaraima, Amajari, Alto Alegre, Bonfim, Cantá,
São Luiz, São João da Baliza, Caroebe e Normandia.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 17/11/1978

Juiz Trabalho: **Gleydson Ney Silva da Rocha**

e-mail: vara.boavista01@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 13/12/2004

Juíza do Trabalho: **Samira Márcia Zamagna Akel**

e-mail: vara.boavista02@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 07/11/2005

Juiz Trabalho: **Raimundo Paulino Cavalcante Filho**

Tel: (95) 3623-6487

e-mail: vara.boavista03@trt11.jus.br

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Juíza Eliana Souza de Farias Serra

Juíza Carla Priscilla Silva Nobre

Juiz Afrânio Roberto Pinto Alves Seixas - *Removido TRT15ª Região*

Juiz José Antônio Corrêa Francisco

Juíza Elaine Pereira da Silva - *Removida TRT15ª Região*

Juíza Adriana Lima de Queiroz

Juiz Alexandro Silva Alves

Juíza Eliane Cunha Martins Leite

Juiz Túlio Macedo Rosa e Silva

Juiz Vítor Graciano de Souza Maffia

Juiz João Alves de Almeida Neto

Juiz Eduardo Lemos Motta Filho

Juiz Daniel Carvalho Martins

Juiz Antônio Carlos Duarte de Figueiredo Campos

Juiz Igo Zany Nunes Corrêa

Juiz Julio Bandeira de Melo Arce

Juiz André Luiz Marques Cunha Junior

Juiz Robinson Lopes da Costa

Juíza Sandra Mara Freitas Alves

Juíza Stella Litaiff Iper Abrahin

Juiz Ramon Magalhães Silva

Juíza Vanessa Maia de Queiroz Matta

Juíza Caroline Pitt

Juiz Gustavo Jacques Moreira da Costa

Juiz Cristiano Fraga

Juiz Lucas Pasquali Vieira

Juíza Luiza Teichmann Medeiros

Juíza Camila Pimentel de Oliveira Ferreira

**DESEMBARGADORES DO TRABALHO E
JUÍZES APOSENTADOS - 11ª REGIÃO**

Juiz Armando Cláudio Dias dos Santos
Juiz Guido Gherardo A. Borla Teles de Menezes
Juiz João Wanderley de Carvalho
Juiz Jerônimo Ivo da Cunha
Juíza Rachel Sicsú da Silva Filha
Juiz Raimundo Silva
Juíza Ruth Fernandes de Menezes
Juiz Vanias Batista de Mendonça
Juíza Marlene de Lima Barbosa
Desembargador Othílio Francisco Tino
Desembargador José dos Santos Pereira Braga
Juiz João de Freitas Ferreira
Desembargador Benedicto Cruz Lyra
Desembargador Eduardo Barbosa Penna Ribeiro
Desembargadora Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto
Juiz Antônio Carlos Branquinho
Desembargadora Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga
Desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra
Juíza Nélia Maria Ladeira Luniére
Juiz Aldemiro Rezende Dantas Júnior
Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho
Juiz Joaquim Oliveira de Lima

Índice

Ação	23
Anulatória	23
De Consignação.....	24
Acidente de Trabalho.....	25
Acordo	26
Acúmulo de Função.....	29
Adicional	33
De Confinamento	33
De Insalubridade	34
De Periculosidade	38
Noturno.....	39
Agravo	40
De Petição.....	40
Aposentadoria	42
Assédio Moral.....	43
Auto de Infração	44
Bancário	45
Cálculos.....	49
Cerceamento de Defesa.....	52
Citação	53
Coisa Julgada.....	54
Confissão Ficta.....	57
Contribuição Previdenciária.....	57
Contribuição Sindical.....	58
CTPS	59
Custas	59
Dano Moral	60
Deserção	68
Desvio de Função.....	71
Diferença Salarial	72

Direção Sindical.....	74
Dispensa.....	74
Doença Ocupacional	76
Embargos	82
De Declaração.....	82
De Terceiro	84
Enquadramento Sindical	86
Equiparação Salarial	86
Estabilidade	87
Acidentária	87
Provisória	87
Execução.....	89
Extinção do Processo.....	91
FGTS	92
Função de Confiança	94
Gratificação	95
Honorários Advocatícios.....	100
Horas Extras.....	102
Horas <i>In Itinere</i>	120
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.....	121
Indenização	122
Inépcia da Inicial.....	132
Intempestividade	134
Intervalo Intrajornada.....	135
Irregularidade de Representação.....	141
Jornada de Trabalho.....	141
Justa Causa.....	142
Justiça do Trabalho	149
Competência	149
Incompetência	150

Justiça Gratuita.....	153
Laudo Pericial.....	155
Litigância de Má-Fé.....	156
Litispendência.....	156
Multa.....	156
Nulidade	158
Ônus da Prova.....	163
Penhora.....	167
Preclusão.....	169
Prescrição.....	170
Prova	175
Recurso Ordinário	176
Reenquadramento.....	185
Rescisão Indireta.....	188
Responsabilidade Subsidiária	190
Revelia.....	199
Seguro-Desemprego	200
Terceirização	201
Turno Ininterrupto	203
Verbas Rescisórias.....	206
Vínculo Empregatício	211

Ementa

Ação

Anulatória

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA EM PERCENTUAL INFERIOR AO PREVISTO EM LEI. COMPROVAÇÃO DE ESFORÇOS PELA EMPRESA. Nos termos do art. 93, da Lei n.º 8.213/93, a empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas. A despeito de referido dispositivo legal não prever ressalvas, deve ser utilizada uma interpretação analítica/sistemática, não apenas matemática, de modo a encerrar uma imposição no sentido da busca de esforços empresariais para o cumprimento da norma em vigor. *In casu*, observa-se que a empresa Autora buscou por diversos meios cumprir a norma prevista na legislação previdenciária. Assim, considerando haver um amplo conjunto fatico-probatório no sentido da efetiva procura, pela empresa, de funcionários que se enquadrassem nos moldes das vagas ofertadas, não se pode falar em violação dos percentuais para contratação de pessoas com deficiência. Recurso da Ré Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT nº 0002114-79.2017.5.11.0002 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 21.5.2019

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E TRABALHADORES REABILITADOS. MÍNIMO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE INDÍGENA. INCOMPATIBILIDADE NÃO COMPROVADA. Nos termos do art. 93, da Lei n.º 8.213/93, a empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas. Referido dispositivo legal não prevê ressalvas, de modo que deve ser observado independentemente da natureza

da atividade empresarial desempenhada. No caso em apreço, a empresa Autora busca a declaração de nulidade de Auto de Infração lavrado em seu desfavor com fundamento no dispositivo mencionado. Para isso, confessa que não observou a norma, mas argumenta que não é razoável exigir-lhe o cumprimento do art. 93, da Lei n.º 8.213/93, tendo em vista que presta serviços na área de saúde indígena e a contratação de pessoas com deficiência é incompatível com tal mister. Nesse sentido, pontuou que os índios rejeitam e discriminam pessoas portadoras de deficiência, de modo que a observância da Lei n.º 8.213/93 importaria em desrespeito à cultura indígena, com violação ao art. 231, da CF/88. Todavia, não houve produção probatória suficiente para demonstrar a alegada incompatibilidade entre a contratação de pessoas com deficiência e o trabalho com indígenas, o que seria ônus da Autora, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC/2015). Assim, uma vez confessada a infração, e não havendo provas de que a não observância do percentual mínimo de contratações se deu por circunstâncias alheias à vontade da Autora, tem-se por válido o Auto de Infração impugnado. Recurso da Ré Conhecido e Provido.

Proc. TRT nº 0002090-77.2015.5.11.0016 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 6.3.2019

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

De Consignação

RECURSO ORDINÁRIO DO CONSIGNADO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ENTREGA DE TRCT. PRELIMINAR. INTERESSE PROCESSUAL. Ação de consignação em pagamento se revela cabível no caso em que o credor trabalhador se recusa a receber sem justa causa o TRCT, conforme previsto no art. 335 do CPC. Assim, ausente a comprovação da recusa da Consignada em receber o documento da resolução contratual, entendo faltar ao Consignante interesse processual para postular em Juízo a presente ação de consignação, nos termos do art. 17 do CPC, motivo pelo qual julgo extinta a presente ação sem resolução de mérito, conforme art. 485, inc. VI, do CPC.

Recurso conhecido e provido para acolho a preliminar de ausência de interesse processual.

Proc. TRT nº 0001112-53.2017.5.11.0009 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 6.6.2019

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

Acidente de Trabalho

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. QUEDA DA PRÓPRIA ALTURA. CULPA DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA INCABÍVEL. A pretensão indenizatória decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional condiciona-se à comprovação simultânea dos seguintes pressupostos (teoria da responsabilidade civil subjetiva): ocorrência de um dano efetivo, nexos causal e culpa do agente. Ausente a prova de um dos pressupostos necessários à caracterização da responsabilidade civil do empregador (culpa), revelam-se indevidas as indenizações pretendidas. Recurso ordinário conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0000025-62.2017.5.11.0009 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 22.3.2019

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. CULPA OBJETIVA. O VALOR INDENIZATÓRIO DEVE SER COMPATÍVEL COM A SITUAÇÃO CONCRETA DO CASO. Acidente de trabalho típico, com nexos de causalidade atestado por laudo médico pericial, considerando risco inerente à atividade econômica do empregador, dá origem ao dano suscetível de reparação, independentemente de culpa do empregador, que era o beneficiário do trabalho prestado pelo operário. Aplicação do art.927, do Código Civil. A lesão causou a aposentadoria por invalidez do recorrido, mas considerando não ter decorrido de incúria direta da recorrente e demais circunstâncias do caso, cabe a redução do *quantum* a um valor mais adequado ao caso concreto.

Proc. TRT nº 0000615-91.2016.5.11.0003 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 8.2.2019

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

Acordo

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. VALIDADE PARCIAL. Tendo o reclamante aceitado e recebido sem ressalvas o acordo extrajudicial perante a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, que possibilitou o término do seu contrato com a reclamada, inclusive com a homologação da rescisão pelo sindicato de classe, não há falar em invalidade total da transação por não identificados vícios do consentimento a maculá-lo. Sua admissibilidade alcança, portanto, apenas as parcelas que em essência motivaram sua lavratura (FGTS depositado, quais do seguro-desemprego e baixa na CTPS). A menção aos outros direitos representou tentativa para a exclusão da responsabilidade patronal, pois sabidamente não iriam ser pagas. Daí não sofrerem os efeitos do acordo.

TERCEIRIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELA CONTRATADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. CULPA *IN VIGILANDO* DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Administração Pública responde subsidiariamente pela satisfação dos direitos do trabalhador quando este lhe presta serviços em processo de terceirização, por intermédio de empresa interposta que não pode arcar com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho com ele mantido, desde que provada sua culpa *in vigilando* ao não fiscalizar a prestadora, em descumprimento aos arts. 58, inc. III, e 67, *caput*, e § 1º, da Lei nº 8.666/93. A constitucionalidade do art. 71, § 1º, da referida lei, declarada pelo STF na ADC nº 16, não afastou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 do TST. Proc. TRT nº 0000091-17.2018.5.11.0006 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 3.5.2019

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

ACORDO HOMOLOGADO ENTRE RECLAMANTE E RECLAMADA PRINCIPAL. DESCUMPRIMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A PARTE QUE NÃO ANUIU COM O ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos das Súmulas nº 100, V, e 259, ambas do C. TST, a decisão que

homologa o acordo judicial é irrecorrível, somente impugnável mediante ação rescisória. Assim, homologado acordo entre o Autor e a Reclamada principal, sem a existência de cláusula que estabeleça a responsabilidade solidária ou subsidiária da Litisconsorte, nem ressalva no sentido de que, em caso de inadimplemento do objeto do acordo, a responsabilidade recairia sobre a segunda ré, cingem-se àqueles os efeitos correlatos, mostrando-se descabidos os atos executórios em face da parte que não participou da transação. Agravo de Petição Conhecido e Provido.

Proc. TRT nº 0001020-49.2015.5.11.0008 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 30.4.2019

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO NÃO CUMPRIDO. CLÁUSULA PENAL. VALIDADE. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou o acordo no prazo, podendo o credor exigir a satisfação da pena culminada, juntamente com o desempenho da obrigação principal, conforme exegese dos art.408 e 412, CC/02 c/c art.846, §2º, da CLT. No caso, deixando as reclamadas de efetuarem o pagamento da 1ª parcela, as demais também consideram-se inadimplidas, conforme tabulado pelas partes, vindo a incidir a multa de 100% sobre o total do acordo. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000345-93.2018.5.11.0004 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 19.3.2019

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REEMBOLSO CRECHE. REGULAMENTO INTERNO. LIMITAÇÃO. ALTERAÇÃO. De acordo com a Súmula 51, do Tribunal Superior do Trabalho, o novo regulamento de empresa se aplica somente aos contratos posteriores à alteração, não atingindo, portanto, a ora recorrida.

Proc. TRT nº 0000559-37.2018.5.11.0052 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 1º.3.2019

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

JULGAMENTO *CITRA PETITA*. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. ARTIGO 10 CPC/2015. Viola o disposto nos arts. 141 e 492 do CPC/15 a sentença que deixa de apreciar questão formulada expressamente pelas partes. *In casu*, a sentença recorrida deixou de apreciar a alegação da Reclamada, acerca da existência de acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia firmado com a Reclamante, além do ajuizamento de processo de execução do referido título executivo pela obreira. Em se tratando de matéria de ordem pública, o vício pode ser reconhecido de ofício ou alegado em qualquer grau de jurisdição, inclusive após o trânsito em julgado, por meio de ação rescisória (art. 966, V, CPC/15). No entanto, deixa-se de remeter os autos à Vara de origem, em aplicação ao que dispõe o art. 1.013, §3º, III, do CPC/15, haja vista tratar-se de causa madura, motivo pelo qual este Órgão analisará a questão não apreciada pela instância inicial. ACORDO CELEBRADO PERANTE CCP. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. VALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO TRCT PELO SINDICATO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. Restou comprovado, nos autos, que a Autora firmou acordo com a Reclamada perante a Comissão de Conciliação Prévia da categoria, dando quitação quanto ao pagamento das verbas rescisórias referente ao vínculo firmado com a Ré, sem ressalvas. Ademais, a obreira ajuizou, perante esta Especializada, ação de execução do referido título extrajudicial (autos 0002258-69.2016.5.11.0008), em trâmite perante a 8ª Vara do Trabalho de Manaus, sem qualquer alegação de vício de consentimento ou nulidade dos termos avençados, razão pela qual não pode, na presente demanda, buscar novamente o pagamento de tais parcelas, ante a eficácia liberatória geral conferida ao título executivo formado. Logo, deve ser extinto o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, considerando que as parcelas pleiteadas já foram objeto de transação extrajudicial. Recurso Ordinário do Litisconsorte Conhecido e Prejudicado. Proc. TRT nº 0002527-26.2016.5.11.0003 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 18.2.2019
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

ACORDO. NULIDADE E INEFICÁCIA DE AJUSTE CELEBRADO DIRETAMENTE ENTRE AS PARTES. Não demonstrada a ocorrência de nenhum dos vícios de consentimento na conciliação direta feita entre as partes, onde consta a manifestação inequívoca de vontade do reclamante, que recebeu seguida a parcela devida, não há como declarar sua nulidade, ou ineficácia. Quanto aos honorários, aplicáveis ao caso art. 791/CLT e a Súmula 425/TST. Agravo improvido.

Proc. TRT nº 0001161-14.2014.5.11.0005 (AP), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 28.1.2019

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

Acúmulo de Função

ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. *PLUS* SALARIAL INDEVIDO. O pedido de *plus* salarial por acúmulo de funções pressupõe alteração contratual com acréscimo indevido de tarefas ao longo do pacto laboral, de modo a exigir maior responsabilidade ou desgaste do empregado sem a respectiva contraprestação salarial. Não demonstrado que havia severo desequilíbrio entre as funções inicialmente contratadas e as desenvolvidas pelo reclamante ao longo do contrato de trabalho, não é devido *plus* salarial por acúmulo de funções. Recursos conhecidos e não providos.

Proc. TRT nº 0001666-88.2017.5.11.0008 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 28.6.2019

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

COMISSÃO PELA VENDA DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS. ACÚMULO DE FUNÇÕES RECONHECIDO. SÚMULA 93 DO TST. As atividades de venda de cartões de crédito, seguros de vida, consórcios e planos de previdência não estão contempladas dentre as atividades tipicamente bancárias, pois tais atividades são reguladas por legislação própria. Nessa medida, verificado o acúmulo de funções pela reclamante sem o recebimento da devida contraprestação, evidencia-se o enriquecimento sem causa do empregador, que se utilizou e beneficiou da força de

trabalho obreira, mostrando-se, em consequência, devidas as diferenças salariais pleiteadas, incidindo, *in casu*, o entendimento consubstanciado na Súmula 93 do TST. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

CURSOS TREINET. CONTEÚDO GERAL. APRIMORAMENTO PESSOAL. NÃO COMPROVAÇÃO ROBUSTA DE OBRIGATORIEDADE OU PUNIÇÃO. Do conteúdo dos autos acerca da duração dos cursos, da possibilidade de fracionamento em sua realização e da frequência com que efetuados, extrai-se que o tempo demandado não é extenuante ou absurdo. Nota-se que muitos dos cursos - ou mesmo todos eles - constituem capacitação útil para sua vida profissional e pessoal, mesmo após eventual desligamento do banco. Acresça-se que a aquisição de conhecimento traz ao indivíduo benefícios praticamente inerentes, em vista do crescimento interno que ocorre ao aumentar seu leque de habilidades. Somado a isso, não sendo demonstrada nos autos, de forma robusta, sua obrigatoriedade ou punição em caso de não realização dos cursos, indevidas horas extras. Recurso do reclamado conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0002050-61.2016.5.11.0016 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 28.6.2019

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÃO. Os institutos do desvio e acúmulo de função não encontram previsão expressa na Norma Celetista. Surgem da exegese do art.7º, XXX, da Carta Constitucional, visando corrigir distorções ao enquadrar o trabalhador em determinado cargo sob o argumento de que as funções exercidas pelo obreiro seriam distintas e/ou cumulativas àquelas para as quais fora efetivamente contratado. Não tendo o reclamante demonstrado a efetiva prestação de serviço em mais de uma atividade ou em atividade diversas das tarefas inerentes às suas funções, não há que se falar em diferenças salariais relativas aos alegados acúmulo e desvio de função. DOS DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. A indenização por prejuízo extrapatrimonial visa compensar eventuais danos na esfera moral dos ofendidos. Emerge da verificação inequívoca da relação entre os danos alegados e a conduta lesiva, por meio

de nexos de causalidade direta ou indireta entre eles. Não tendo o reclamante comprovado, de forma inequívoca, os danos, tampouco existindo nos autos contexto fático que evidencie o alegado prejuízo moral, estes não devem ser presumidos, não havendo que se falar, portanto, em indenização compensatória. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO INTERTEMPORAL. AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA EM PERÍODO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017. DECISÃO SURPRESA. A análise do art.791-A da CLT demanda do intérprete muito mais que uma interpretação literal do dispositivo, invocando uma exegese sistemática e intertemporal da norma, à luz dos princípios constitucionais que norteiam o processo (CF/88, art.5º, XXXV, LIV, LV c/c CPC/15, arts.1º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9, 10 e 14). O intérprete deve se pautar não apenas na conhecida Teoria do Isolamento dos Atos Processuais (CPC/15, arts.14 e 1.046), mas numa interpretação que vise, principalmente, garantir aos sujeitos processuais a segurança jurídica e o respeito às situações jurídicas consolidadas sobre a vigência da norma revogada, parâmetros sedimentados no próprio artigo 14 do CPC/15. O parâmetro limítrofe à tal manobra tem residência no acesso à Justiça (amplo e equânime - CF/88, art.5º XXXV), baluarte do Estado Democrático de Direito sedimentado na Constituição Federal de 1988. Outrossim, ao ingressar com a reclamatória trabalhista em momento anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a parte não tomou em consideração a possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais, de modo que eventual decisão nesse sentido emerge nos autos como surpresa, em ofensa, portanto, aos próprios princípios processuais. Por fim, a parcela de honorários advocatícios possui natureza, além de processual, material, tornando ainda mais questionável sua aplicação aos processos em curso, iniciados em momento anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Isso se dá em decorrência da irretroatividade da Lei no aspecto material. Tais premissas são ainda mais reforçadas pela orientação do C.TST, cristalizada no art.6º da IN41/2018. Logo, quer sob a perspectiva do amplo acesso à Justiça, ao processo justo e célere, ao contraditório e ampla defesa, quer pela vedação à decisão surpresa, quer sob a perspectiva da não aplicação do art.791-A da CLT aos processos iniciados antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, consoante consolidado

no posicionamento C.TST (art.6º da IN 41/2018), não há que se falar em condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova quanto à realização de labor extra e de supressão do intervalo intrajornada competia ao reclamante. No caso os contracheques colacionados pela reclamada demonstram o pagamento de horas extras, cabendo ao reclamante o ônus de provar que as horas pagas não equivalem à realidade contratual. Contudo, a prova testemunhal do autor não prova que comungue com as afirmações exordiais. Não tendo o reclamante se desincumbido do encargo probatório que lhe competia, não cabe a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e intervalares. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 167/168) evidencia que o pagamento das verbas rescisórias se deu no prazo legal de 10 dias, não havendo que se falar em condenação da reclamada ao pagamento de multa do art. 477 da CLT. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0000730-75.2017.5.11.0004 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 3.5.2019

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

ACÚMULO DE FUNÇÕES. Entende-se por função o conjunto sistemático de atividades, atribuições e poderes laborativos, integrados entre si, formando um todo unitário no contexto da divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa. Distingue-se de tarefa, que é uma atividade laborativa específica, estrita e delimitada, isto é, um ato singular no contexto da prestação laboral. Assim, somente o exercício de funções acumuladas, dentro de um mesmo setor, assegura um adicional de 10% a 40% (aplicação analógica do art. 13, Lei n. 6.615/1978), o que não se configurou na presente reclamação trabalhista.

Proc. TRT nº 0001600-96.2017.5.11.0012 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 1º.3.2019

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

ACÚMULO DE FUNÇÃO CONFIGURADO. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA. Extrai-se dos autos, em especial pelo depoimento do preposto da ré, que a única atividade que a reclamada reconheceu que o reclamante se ativava e que se referia ao operador de subestação, era a de abrir e fechar a chave do alimentador, sendo que as demais eram inerentes ao cargo exercido, razão pela qual, em respeito ao equilíbrio contratual, faz jus o obreiro ao recebimento das diferenças salariais em razão do acúmulo de função constatado. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000741-51.2017.5.11.0151 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 26.2.2019

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

Adicional

De Confinamento

RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE CONFINAMENTO. Não existe disposição legal que assegure ao empregado da empresa terceirizada da PETROBRAS o direito à percepção do adicional de confinamento. Somente fazem jus ao referido adicional os que estão abrangidos por uma categoria cuja convenção ou acordo coletivo preveja expressamente esse direito, o que não se verifica na hipótese vertente nos autos. Assim, entendo que resta inaplicável o princípio da isonomia na hipótese vertente nos autos, por não ser capaz a CCT de criar obrigações a terceiros ou categorias que não hajam participado da negociação coletiva.

RECURSO DA LITISCONSORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão do STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF, reconhecendo a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não afastou a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, apenas exigiu a verificação da culpa *in vigilando* do ente público como pressuposto para definição da responsabilidade subsidiária, não podendo esta decorrer da simples inadimplência do prestador de

serviços. Cabia ao reclamante provar a ausência de fiscalização do ente público, ônus do qual se desincumbiu nos termos do art. 818 da CLT, configurando assim, a responsabilidade subsidiária.

Ambos Recursos ordinários conhecidos e não providos.

Proc. TRT nº 0001920-63.2014.5.11.0009 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 26.4.2019

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thome

ADICIONAL DE CONFINAMENTO. EMPREGADO TERCEIRIZADO. ISONOMIA. Conquanto inexistir instrumento coletivo ou disposição de contrato individual prevendo especificamente o pagamento do adicional de confinamento aos terceirizados que laboram na região do Urucu, na cidade de Coari, Estado do Amazonas, há de ser reconhecido o pretensão direito do autor ao recebimento da respectiva parcela, por trabalhar em idênticas condições àquelas as quais estão submetidos os empregados da PETROBRAS, ou seja, em local penoso, isolado e totalmente fora do convívio social, em prol da efetivação do princípio da isonomia (igualdade em sua acepção material), insculpido no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, não havendo qualquer afronta ao princípio da reserva legal (art. 5º, II, da CF/88), mas, sim, a efetivação de preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF/88), os quais, a fim de se conferir máxima efetividade ao texto constitucional, devem, indubitavelmente, em uma ponderação de valores fundamentais, prevalecer. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT nº 0001084-24.2018.5.11.0018 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 26.2.2019

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

De Insalubridade

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INCLUSÃO NO MONTANTE PAGO. Havendo norma coletiva prevendo que no montante/dia do trabalhador avulso já está incluso o adicional de insalubridade, tem-se que o mesmo improcede, sobretudo quando os laudos periciais admitidos como prova emprestada são inservíveis, por

abordarem atividades diversas das executadas pelo reclamante. A percepção conjunta de várias parcelas, sob uma só rubrica, a esses profissionais, não configura salário complessivo.

Proc. TRT nº 0000634-55.2016.5.11.0017 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 25.6.2019

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA TÉCNICA INVÁLIDA COMO MEIO DE PROVA. INDEFERIMENTO. PAGAMENTO SIMULTÂNEO COM PERICULOSIDADE. ART. 193, § 2º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. Provado que a perícia técnica deixou de proceder à análise quantitativa dos agentes químicos, consoante o Anexo 13 da NR-15, é inválida como meio de prova para averiguar as condições insalubres do autor no exercício da função de operador de usina. A improcedência da pretensão ainda mais se acentua quando constatado que o reclamante já auferia adicional de periculosidade, sendo incabível a percepção simultânea com o adicional de insalubridade se derivados do exercício da mesma função (art. 193, § 2º, da CLT).

Proc. TRT nº 0000738-93.2015.5.11.0401 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 17.5.2019

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA. CONDIÇÕES DE TRABALHO SEMELHANTES. POSSIBILIDADE. É admissível a juntada de prova emprestada conforme art. 372 do CPC/2015, principalmente se constatado que as condições de trabalho eram semelhantes e, concluindo a prova pericial pela ocorrência de exposição do empregado a agentes insalubres, correta a sentença que deferiu o respectivo adicional. DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. O atraso no pagamento dos salários dá ensejo à indenização por danos morais, cujo objetivo é o de diminuir ou compensar o constrangimento pelo fato de a empregada ver-se privada, ainda que temporariamente, dos recursos necessários à sua subsistência. Recurso conhecido e desprovido.

Proc. TRT nº 0001394-64.2017.5.11.0018 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 9.4.2019

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDOS EMPRESTADOS CONFLITANTES. FUNÇÃO NÃO ENQUADRADA NA RELAÇÃO OFICIAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Os laudos periciais juntados como prova emprestada apresentam resultados conflitantes quanto à existência de condições insalubres na função do reclamante. Suas atividades não estão enquadradas na relação oficial do Ministério do Trabalho e Emprego. Aplicação das Súmulas nºs 460 do STF e 448, item I, do TST. Indevido o adicional postulado.

Proc. TRT nº 0001541-29.2017.5.11.0006 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 1º.3.2019

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização da insalubridade deve ficar a cargo da perícia, sempre que possível a sua realização, sendo devido o respectivo adicional se a atividade ou a operação forem consideradas insalubres, assim entendidas as que se desenvolverem acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos nºs. 1, 2, 3, 5, 11 e 12, da NR 15 (art.15.1, da NR 15). O que torna a atividade ou a operação insalubres não é a função desempenhada, mas sim o fato dessa atividade ou operação serem desenvolvidas acima dos limites de tolerância previstos na relação oficial (Norma Regulamentadora).

Proc. TRT nº 0001554-40.2017.11.0002 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 1º.3.2019

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

BASE DE CÁLCULO. VERBAS RESCISÓRIAS E HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O adicional de insalubridade possui natureza salarial, integrando o salário para todos os fins legais, sendo, portanto, devida sua integração à remuneração do Reclamante para o cálculo das verbas rescisórias, horas intrajornada e reflexos deferidos em sentença. Recurso Ordinário Conhecido e Provido.

Proc. TRT nº 0001938-91.2017.5.11.0005 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 18.2.2019

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULATIVIDADE COM ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inviável a acumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, *ex vi* o art. 193, §2º, da CLT.

Proc. TRT nº 0000716-35.2015.5.11.0401 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 7.2.2019

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COBRADOR URBANO. Diante de laudos desfavoráveis e não sendo a atividade da reclamante considerada como atividade de risco, não há como reconhecer-se a insalubridade pretendida. DANO MORAL. Cobradora obrigada a transportar valores até a garagem sem a necessária segurança, além de submetida a diversos assaltos, faz jus à indenização por dano moral.

Proc. TRT nº 0001010-65.2016.5.11.0009 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 7.2.2019

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. CONDIÇÕES INSALUBRES. NÃO OCORRÊNCIA. Concluindo a prova pericial pela ocorrência de exposição do empregado a ruídos dentro dos níveis de tolerância, não há falar em adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser mantida a sentença de improcedência. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE OU CONCAUSALIDADE COM A ATIVIDADE DESEMPENHADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Provado nos autos que as atividades desempenhadas pelo obreiro na reclamada não contribuíram para o surgimento das patologias de que está acometido, conforme prova pericial específica, não há falar em indenização. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000667-50.2017.5.11.0004 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 5.2.2019

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO, PROVA PERICIAL DESFAVORÁVEL. Sendo as atividades desempenhadas pela reclamante de forma habitual e contínua de natureza leve, conforme regras do quadro 3, Anexo 3, da NR-15, constatado no exame pericial temperatura inferior ao permitido no regramento aplicável à espécie, sua atividade não é considerada insalubre. Adicional de insalubridade indevido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Segundo os preceitos da norma reguladora da matéria, para que ocorra a incidência da multa prevista no § 8º, as verbas rescisórias devem ser quitadas fora do prazo. O pagamento incorreto não implica a imposição da multa da norma em questão. Proc. TRT nº 0000006-02.2016.5.11.0006 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 25.1.2019
Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

De Periculosidade

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO FAVORÁVEL. A desconsideração do laudo pericial é exceção, ocorrendo somente quando verificados elementos suficientes a demonstrar situação contrária, devidamente fundamentada. CONTATO PERMANENTE. AGENTE INFLAMÁVEL. Ainda que o contato do trabalhador com o agente inflamável ocorra apenas quando do abastecimento das aeronaves, não pode ser configurado como eventual quando as atividades se dão em contato permanente com tanques de combustível móveis e, de forma intermitente, durante abastecimentos de equipamentos. Recurso da reclamada conhecido e não provido. Proc. TRT nº 0001054-75.2016.5.11.0012 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 28.6.2019
Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES COM MOTOCICLETA. MARCO INICIAL DOS EFEITOS PECUNIÁRIOS. Conforme a Lei n. 12.997/2014, que acrescentou o § 4º ao art. 193 da CLT, são consideradas perigosas as atividades exercidas por

trabalhadores em motocicleta. Todavia, a citada norma não gera efeitos imediatos, já que o *caput* do art. 193 condiciona o pagamento do adicional de periculosidade à regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego. Nesse sentido, é devido o referido adicional apenas a partir de 14/10/2014, data da publicação da Portaria n. 1.565/2014, que acrescentou o Anexo 5 à NR 16, regulamentando as atividades perigosas em motocicleta. Apesar de haver portarias posteriores restringindo os efeitos da Portaria n. 1.565/2014 para os associados da AMBEV e outras associações explicitamente elencadas, a reclamada não se inclui em nenhuma delas, razão pela qual o autor faz *jus* ao deferimento do referido adicional.

Proc. TRT nº 0000283-20.2018.5.11.0015 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 1º.3.2019

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE.

Não atestada pela prova técnica indispensável a existência de insalubridade na atividade do trabalhador, descabe o deferimento do adicional requerido no processo.

Proc. TRT nº 0000254-16.2015.5.11.0551 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 7.2.2019

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

Noturno

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORA NOTURNA REDUZIDA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. O art. 73, § 2º, da CLT, considera horário noturno para o trabalhador urbano, o labor executado das 22h às 5h do dia seguinte. A hora do trabalho noturno é reduzida para 52 minutos e 30 segundos, conforme § 1º do mesmo dispositivo. Da análise dos contracheques juntados (fls. 46/77), observo que, diferentemente do alegado pela reclamada, e em que pese houvesse pagamento de adicional noturno, não houve pagamento a título de hora noturna. Os cartões de ponto juntados às fls. 78/130, reforçam esse entendimento, uma vez que apontam jornada calculada como se

diurna fosse, sem considerar a hora reduzida. O cálculo de apuração das horas reduzidas deve observar o período de afastamento do reclamante, decorrente de benefício de auxílio-doença. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0001041-35.2018.5.11.0003 (ROPS), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 26.2.2019

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

Agravo

De Petição

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE CADA LITISCONSORTE EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. Nos termos do § 2º do art. 87 do CPC/15, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, caso não haja, na sentença transitada em julgado, a delimitação dos períodos ou valores da condenação de cada devedor subsidiário, estes se tornam responsáveis solidários entre si, sendo legítima a cobrança da dívida integral de qualquer um deles, consoante disposição do art. 275 do CC/02. Neste caso, o devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, nos termos do art. 283 do CC/02. Agravo de Petição Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT nº 0001213-84.2017.5.11.0011 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 27.5.2019

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE INSTAURA INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SEM CARÁTER TERMINATIVO OU DEFINITIVO. NÃO CONHECIMENTO. A decisão interlocutória que apenas instaura o incidente de desconsideração da personalidade jurídica não se reveste de caráter terminativo ou definitivo, o que representa óbice ao conhecimento do agravo de petição manejado. Desse modo, a impugnação por meio de agravo de petição mostra-se incabível, a teor dos arts. 893 e 897, § 1º, da

CLT, da Súmula nº 214 do TST e do art. 6º, § 1º, II, da IN nº 39 do TST. Agravo de Petição não conhecido.

Proc. TRT nº 0000762-44.2017.5.11.0016(AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 9.4.2019

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Conquanto o parágrafo 10 do artigo 899 da CLT, cuja redação foi conferida pela Lei 13.467/2017, isente as empresas em recuperação judicial do recolhimento do depósito recursal, tal prerrogativa não tem o condão de alcançar a exigência da garantia do juízo, pressuposto para o conhecimento do Agravo de Petição. O próprio artigo 884 da CLT, no seu parágrafo sexto, acrescido pela referida Lei, é expresso no sentido de que “a exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições”, não fazendo, assim, alusão expressa às empresas em recuperação judicial, não sendo possível, portanto, presumir alargamento de privilégios processuais. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001294-42.2017.5.11.0008 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 9.4.2019

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

AGRAVO DE PETIÇÃO DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO ANTES DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A suspensão de todas as execuções do devedor ocorre como deferimento do processamento da recuperação judicial. Tendo sido deferida a recuperação judicial após a quitação do crédito em execução, não há que se falar em suspensão do processo executório. Os numerários, por acaso existentes, servem para quitar o crédito e despesas processuais ainda remanescentes no processo e não devem ser postos à disposição do Juízo Universal, por se tratar de valor destacado do patrimônio da Reclamada bem antes do processamento da recuperação judicial. Também não deve ser liberado em favor da Litisconsorte, responsável subsidiário, em

razão desta ter quitado a execução, por existir ação própria de regresso. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0001977-96.2014.5.11.0004 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 07.3.2019

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

Aposentadoria

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. As Convenções Coletivas de Trabalho estabelecem a garantia pré aposentadoria aos empregados nos 24 meses anteriores à complementação do tempo para aposentadoria integral ou proporcional. No caso dos autos, em decorrência das regras de transição estabelecidas pela Emenda Constitucional nº.20/98, o autor não se enquadra mais nas regras de aposentadoria proporcional. Outrossim, para fins de direito à aposentadoria integral, o obreiro necessitaria, após a demissão, contribuir pelo período de 04 anos, 10 meses e 20 dias, tempo superior, portanto, à garantia provisória de emprego, que compreende apenas o período de 24 meses anteriores à aposentadoria. Logo, não tendo o reclamante preenchido os requisitos estabelecidos na cláusula coletiva, não há que se falar em reintegração aos quadros da reclamada, tampouco em danos morais decorrentes da despedida. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL. AUSÊNCIA DE DANOS. O conjunto probatório, consubstanciado no laudo pericial, nos exames médicos e demais documentos carreados pelas partes, evidenciam que as doenças relatadas pelo reclamante (lesões na coluna lombosacra) não guardam nexos causal ou concausal com as atividades desempenhadas no ambiente laboral. Assim, não havendo provas do nexo de causalidade ou concausalidade, bem como culpa ou dolo da reclamada e ausente os alegados danos, não há que se falar em indenização por danos morais e materiais, nos termos dos artigos 186,187, 927 e 932, inciso III, CC. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000742-77.2017.5.11.0008 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 3.5.2019

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

PRÊMIO APOSENTADORIA. PREVISÃO DO BENEFÍCIO EM NORMA INTERNA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA EFEITO DE PERCEPÇÃO. INDEFERIMENTO. Quando do admissão do reclamante em 25.09.1984 não estava em vigência a Portaria nº 321 de 31.12.1974, uma vez que a mesma foi revogada em 1980, razão pela qual correta a sentença que indeferiu a pretensão do trabalhador. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000811-85.2017.5.11.0016 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 21.2.2019

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Assédio Moral

ASSÉDIO MORAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Indiscutível o direito da reclamante à indenização por danos morais quando provada a conduta de perseguição do superintendente regional do banco ao remanejá-la da sede da Superintendência onde atuava há mais de 19 anos para uma agência, de hierarquia inferior, para exercer tarefas não condizentes com sua experiência profissional, com o intuito de macular sua imagem profissional, o que enseja a devida reparação civil, nos termos do arts. 186, 927 e 932, inc. III, do CCB e Súmula nº 341 do STF. No que toca ao *quantum* indenizatório, o arbitramento do valor deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. *In casu*, o valor fixado na sentença por exorbitante para a falta patronal, deve sofrer minoração para atender à realidade dos fatos. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

Proc. TRT nº 0000197-14.2016.5.11.0017 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 10.6.2019

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

ASSÉDIO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O assédio moral no trabalho, segundo a melhor doutrina, exterioriza-se através de atos intimidatórios, insultivos que visam a provocar, na vítima, medos ou humilhações capazes de minar sua autoconfiança

e isolá-la do meio de trabalho. Assim, para a caracterização desse ilícito, devem estar presentes a abusividade da conduta, a natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo, a reiteração da conduta e a finalidade de exclusão.

Proc. TRT nº 0000614-91.2016.5.11.0008 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 1º.3.2019

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

RECURSO DA RECLAMADA. ASSÉDIO MORAL. DANOS MORAIS DEVIDOS. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. Restando demonstrado nos autos o alegado assédio moral, cabível o pagamento de indenização por danos morais, que deve ser arbitrado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em consideração o conjunto probatório dos autos, razão pela qual, no caso, deve ser reduzido o valor da indenização por danos morais para R\$8.000,00. RECURSO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS E INTERVALARES. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338, I, TST. PRESUNÇÃO RELATIVA CONFIRMADA. A não apresentação injustificada dos controles de frequência por parte do empregador que conta com mais de 10 funcionários gera a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário sob encargo da reclamada, conforme inteligência da Súmula 338, I, do C. TST. Havendo confirmação da jornada declinada na inicial conjugada com a ausência de contraprova, é devido o pagamento das horas extras postuladas. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Proc. TRT nº 0000926-06.2017.5.11.0017 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 5.2.2019

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Auto de Infração

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. ENQUADRAMENTO DE FUNCIONÁRIA NA EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. COMPROVAÇÃO. A empresa autora desincumbiu-se de seu encargo probatório, na

medida em que evidenciou - tanto por meio de prova documental quanto testemunhal - a irregularidade na autuação levada a efeito por ocasião da lavratura do auto de infração impugnado. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0001347-32.2017.5.11.0005 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 21.5.2019

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. ART. 93 DA LEI N.º 8.213/91. É obrigação legal da autora, no caso, empresa privada, cumprir os percentuais estabelecidos no art. 93 da Lei n.º 8.213/91, os quais fixam a cota legal para contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da previdência social. Uma vez reconhecido que não diligenciou satisfatoriamente no sentido de realizar todas as providências necessárias para dar efetivo cumprimento ao preceito legal, não há como impugnar a legalidade do auto de infração regularmente produzido pelo órgão de Fiscalização do Trabalho. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000321-68.2018.5.11.0003 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 28.3.2019

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

Bancário

CONCURSO PÚBLICO. EMPREGADO PÚBLICO. INGRESSO NO BEA. VENDA AO BRADESCO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. EMPRESA PRIVADA. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CF. VALIDADE DA DISPENSA IMOTIVADA. NÃO APLICAÇÃO DO PRECEDENTE FIXADO NO RE 589998 DO STF. DISTINGUISHING. Sabe-se que, segundo o entendimento do STF exarado em sede de repercussão geral no RE 589998, a demissão dos empregados públicos que não gozam de estabilidade no serviço prevista no art. 41 da CF depende de ato motivado para sua validade. Entretanto, este não é o caso da reclamante, razão pela qual o distinguishing se impõe como forma de justificar o afastamento do entendimento utilizado como precedente pela reclamante. Muito

embora a reclamante tenha ingressado no antigo BEA por meio de concurso público, houve a venda deste ao Banco Bradesco, e não incorporação. O ato de venda se deu por meio de leilão, fato que impede a aplicação do entendimento arguido em recurso de que houve uma sucessão de empresas. Não prospera também o argumento inicial de que as condições mais benéficas aderem ao contrato de trabalho, pois no presente caso não houve sucessão, mas venda mediante leilão, além do fato de não haver direito adquirido a regime jurídico. Nesse passo, tendo havido a venda do BEA ao Bradesco, a reclamante passou a ser tratada no regime celetista das empresas privadas, somente gozando de estabilidade caso estivesse inserida em algumas situações previstas em lei, tais como dirigente sindical, gestante, CIPA, o que não é o caso. A reclamante não goza de nenhuma estabilidade para que faça jus a reintegração ao emprego. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0002128-67.2016.5.11.0012 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 17.6.2019

Rel. Juíza Yone Silva Gurgel Cardoso - Convocada

BANCÁRIO. CEF. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA POR MAIS DE 10 ANOS. COMPLEMENTO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO (CTVA). SUPRESSÃO DA PARCELA DA REMUNERAÇÃO SEM JUSTO MOTIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 372/TST. Com base no princípio da estabilidade financeira do empregado, a supressão de parcela acessória a função de confiança é ilegal, já que de cunho remuneratório e como tal insuscetível de retirada, pois atrai o disposto no item I da Súmula 372/TST. No caso dos autos, houve a supressão do pagamento da parcela de Complemento Variável de Ajuste de Mercado (CTVA), que a instrução processual revelou ser acessório complementar à função de confiança percebida por mais de 10 anos. Neste contexto, impõe-se a incorporação da parcela ao salário e pagamento do valor suprimido referente ao período vencido e vincendo até a efetiva regularização de seu pagamento. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000503-85.2017.5.11.0101 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 14.6.2019

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

RECURSO ORDINÁRIO DAS PARTES. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA. A percepção pelo obreiro de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, por si só, não evidencia a inserção do bancário na regra do §2º, do art.224, da CLT. É necessária o desempenho inequívoco do labor em funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalente. Cabe ao autor o ônus de provar que as atividades desempenhadas não se enquadravam em tais hipóteses, afastando o regime de jornada. No caso dos autos, a prova testemunhal do reclamante e o descritivo das atividades da tesouraria demonstram o não desempenho de cargo de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalente, afastando-se o enquadramento do autor na jornada de 08 horas, e fazendo emergir o direito do obreiro ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. DA DEDUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. A aplicação do entendimento cristalizado no C.TST, consubstanciado na OJ Transitória 70 invoca que o trabalhador bancário tenha aderido ao plano de cargos comissionados, existindo gratificação relativas às jornadas de 06 horas e de 08 horas, possibilitando a obtenção de diferenças entre as gratificação. Não havendo inclusão da obreira no Plano de Cargos Comissionados, mas sim no Plano de Funções Gratificadas, não há que se falar em diferença entre funções, tampouco em aplicação do entendimento inserto na OJ Transitória 70 do C. TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. É indefensável submeter o crédito do credor trabalhista à corrosão inflacionária, mesmo quando ostenta de um crédito decorrente de uma decisão judicial transitada em julgado. Tal conjectura representa verdadeira fraude à Constituição da República, quando esta assegura o direito à inafastabilidade do controle jurisdicional, em sua acepção substancial, prevista no art. 5º, XXXV da atual carta magna. Observada tal premissa, bem como que houve a declaração de inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, com redução de texto referente à TR e interpretação conforme a CF quanto aos demais termos do art. 39, §1º da Lei 8.177/91, cuja modulação de efeitos indigitou como termo inicial o dia 25.3.2015, em sede de embargos de declaração com julgamento publicado em 30.6.2017, de modo que se preservou o ato jurídico perfeito quanto aos pagamentos já realizados até 25.3.2015, resta inequívoco

que o julgado do TST se aplica para o presente feito, visto que o crédito ainda se encontra devido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE RESSARCIMENTO.O MM. Juízo *a quo*, deferiu honorários contratuais de ressarcimento, com base nos artigos 389 e 404 do Código Civil, por entender que há necessidade de reparação da despesa de contratação de advogado. Importante frisar que não se trata dos honorários sucumbenciais, inseridos no processo do trabalho por meio da Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), vigente a partir de 13.11.2017, mas sim de honorários de ressarcimento. Destaco, ainda, que o processo foi ajuizado antes da vigência da Lei 13.467/17, tornando inaplicáveis as novas disposições sobre honorários sucumbenciais. Dispõe a Súmula 219 que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Não satisfeitos os requisitos, indevidos os honorários advocatícios, ainda que na modalidade de ressarcimento. Recurso do reclamante conhecido e não provido. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000435-93.2017.5.11.0018 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 19.3.2019

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

BANCÁRIO. VENDAS DE PRODUTOS “NÃO BANCÁRIOS”. DESEQUILÍBRIO QUALITATIVO E QUANTITATIVO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA. Verificado que além das atividades inerentes ao caixa o reclamante passou a responder, também, por produtos de outras empresas do mesmo grupo econômico, como seguros, previdência, capitalização e cartões de crédito, que repercutiam nas metas a serem alcançadas, há de se reconhecer o desequilíbrio quantitativo e qualitativo do contrato de trabalho, sendo devida a respectiva contraprestação pela venda desses produtos.

Proc. TRT nº 0001522-08.2017.5.11.0011 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 1º.3.2019

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

BANCÁRIO. QUEBRA DE CAIXA E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Não há óbice para que haja a cumulação da parcela “quebra de caixa” com a “gratificação de função”. É que a primeira parcela visa a ressarcir o empregado de eventuais descontos em seu salário, resultantes de falta de valores no caixa; enquanto a segunda parcela tem o escopo de melhor remunerar o empregado ocupante de cargo de maior complexidade.

Proc. TRT nº 0000617-45.2018.5.11.0018 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 1º.3.2019

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

Cálculos

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PLANILHA ATUALIZADA DE CÁLCULOS. Constitui óbice para o conhecimento do agravo de petição a ausência de planilha atualizada dos cálculos que a agravante entende corretos, deixando de cumprir requisito do art. 897, § 1º, da CLT. Agravo de petição não conhecido.

Proc. TRT nº 0000615-02.2011.5.11.0251 (AP), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 14.6.2019

Rel. Juíza Yone Silva Gurgel Cardoso – Convocada

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO. Não aberto o prazo previsto no §2º do art. 879 da CLT, o momento para a Executada impugnar os cálculos é após a garantia da execução, nos Embargos à Execução, nos termos do §3º do art. 884 da CLT, não incidindo, portanto, a preclusão até a apresentação destes. Agravo de Petição do Exequente Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT nº 0000279-12.2015.5.11.0007 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 27.5.2019

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO DO LITISCONSORTE CONDOMINIO ALPHAVILLE MANAUS 2. DAS PLANILHAS DE CÁLCULO ANEXAS À SENTENÇA. As planilhas de cálculo anexas à sentença, em número de 3 (três), correspondem à condenação total (da reclamada), no valor líquido de R\$20.238,72, seguida da planilha da litisconsorte principal, ora recorrente, no valor líquido de R\$16.496,76, e, por fim, seguida da planilha que abrange a responsabilidade solidária das litisconsortes, no valor de R\$13.737,78. Os valores apontados na segunda e terceira planilhas estão, na verdade, dentro dos valores da primeira planilha, que abrange a responsabilidade por todo o período trabalhado. Não se trata de multiplicação de valores, mas, sim, que deverá ser observada a diferença entre as planilhas de cálculos no que se refere às responsabilidades das litisconsortes. Não há, assim, qualquer incoerência ou incorreção nas planilhas em análise. Apelo improvido, na matéria. DO VALOR DO SALÁRIO PARA CÁLCULO DARESCISÃO. A condenação, no caso em tela, abarca o pagamento de verbas rescisórias inadimplidas quando da dispensa sem justa causa. Portanto, a base de cálculo da rescisão deverá ser o último salário pago ao trabalhador que, no caso, é de R\$3.158,34, valor incontroverso nos autos, já que demonstrado pelos contracheques e reconhecido pela recorrente. Apelo improvido, no aspecto. DA FUNÇÃO DE INSPETORIA. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM*. A CTPS do autor aponta registro na página atinente a “Alterações de Salário” de aumento de salário, em 01/06/2017, para a função de inspetor, por motivo de “mudança de função”. As anotações constantes da CTPS gozam da presunção de veracidade, ainda que relativa, ou seja, *iuris tantum*. No caso dos autos, essa presunção não foi ilidida por prova em contrário. Ao revés, a presunção foi confirmada pelos contracheques colacionados aos autos. Nada a prover, na matéria. DA CULPA *IN ELIGENDO E IN VIGILANDO*. Muito embora o recorrente alegue que sempre fiscalizou o cumprimento das obrigações por parte da empresa contratada, tal alegação não merece prevalecer. Conforme reconhecido na decisão de origem, a reclamada deixou de recolher depósitos fundiários até mesmo dos meses de março e dezembro de 2016, além de maior parte dos meses de 2017. Não

há como levar adiante, assim, a alegação do recorrente de que fiscalizava a empresa reclamada no cumprimento das obrigações trabalhistas. Logo, deve ser mantida a responsabilidade subsidiária do recorrente. Apelo improvido, no aspecto. DA DELIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Analisando os autos, verifico que o recorrente não juntou aos autos contrato firmado entre a reclamada e o condomínio ora recorrente. Logo, não logrou êxito em comprovar que iniciou o contrato com a reclamada apenas em abril de 2017, conforme alegado. Ademais, é incontroverso nos autos que o autor laborou para a reclamada, nas dependências do litisconsorte, ora recorrente. Assim, tendo o recorrente reconhecido o labor do reclamante em seu favor, atraiu para si o ônus de demonstrar que o período laborado para si foi diverso do apontado na exordial, ônus do qual não se desincumbiu, a teor do art. 373, II, do CPC/2015. Apelo improvido, na matéria. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT nº 0000724-34.2018.5.11.0004 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 21.5.2019

Rel. Desembargador Audaiphil Hildebrando da Silva

RECURSO DO RECLAMANTE. CÁLCULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO A SER INCORPORADA - SÚMULA Nº 372, I, DO TST - MÉDIA DOS VALORES DAS FUNÇÕES PERCEBIDAS NOS ÚLTIMOS DEZ ANOS. O entendimento jurisprudencial atual e iterativo do TST firmou-se no sentido de que o cálculo de gratificação de função a ser incorporado, nos termos da Súmula nº 372, I, do TST, deverá observar a média dos valores das funções percebidas nos últimos dez anos. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0001861-61.2017.5.11.0012 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 20.5.2019

Rel. Desembargador Audaiphil Hildebrando da Silva

AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. ART. 879, §2º, CLT. INADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A decisão que aprecia a Impugnação aos Cálculos apresentada com base no art. 879, §2º, da CLT, tem caráter

interlocutório, pois não exaure a prestação jurisdicional, sendo, portanto, irrecorrível, tendo em vista que o momento oportuno para discussão de tais matérias é após a garantia do juízo, quando dos Embargos à Execução, conforme preceitua o §3º do art. 884 da CLT. Agravo de Petição Não Conhecido.

Proc. TRT nº 0001212-44.2015.5.11.0052 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 16.4.2019

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS VALORES APURADOS. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA E GARANTIA DO CONTRADITÓRIO.

Em se tratando de liquidação de sentença por cálculos, é imprescindível a apresentação de cálculo analítico que contenha a clara explicitação dos parâmetros de apuração das verbas devidas, correção monetária, juros e demais rubricas, de modo a permitir a compreensão dos cálculos pelo próprio trabalhador, sem a necessidade de inferências ou deduções, a fim de resguardar o seu direito de se defender e de se manifestar sobre o que entender pertinente. Com efeito, inexistentes elementos que indiquem como foram obtidos os valores utilizados pela Contadoria da Vara, impõe-se o acolhimento da planilha de cálculos apresentada pela executada, a qual não contém indícios de irregularidades nos valores apurados. Agravo de petição conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0000680-64.2015.5.11.0151 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 19.3.2019

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

Cerceamento de Defesa

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. DO ACOLHIMENTO DA CONTRADITA DA TESTEMUNHA. TROCA DE FAVORES.

Demonstrado nos autos que a testemunha do reclamante possui ação contra o reclamado com os mesmos pedidos e causa de pedir, e na qual o reclamante figura como única testemunha, resta evidenciada a troca de favores que compromete o depoimento,

afastando a isenção de ânimo para depor. O acolhimento da contradita, nesse sentido, emerge como correto no contexto dos autos. Outrossim, o reclamante poderia ter apresentado outras provas, inclusive testemunhais, capazes de demonstrar os fatos apontados na exordial. Não há que se falar, portanto, em cerceamento do direito de defesa, tampouco em nulidade da sentença. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001668-52.2017.5.11.0010 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 3.5.2019

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

Citação

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDEVIDA CITAÇÃO POR EDITAL. CONVERSÃO DO RITO. MANIFESTO PREJUÍZO. A despeito de ser possível, nesta Especializada, a conversão do procedimento sumaríssimo para o procedimento ordinário, a fim de que seja realizada a citação por edital do Réu, impõe-se, nesta hipótese, que inexista prejuízo para as partes. No caso em análise, a determinação de citação por Edital da Reclamada se revelou precipitada e desnecessária, haja vista que foi informado endereço incorreto na inicial, não foram utilizados os outros meios de localização indicados pela Autora (telefone e local de trabalho da Reclamada, pessoa física e servidora pública estadual) e, por fim, por não ser cabível a citação por edital em rito sumaríssimo, conforme disposição do art. 852-B, inciso II, da CLT. Com efeito, a conversão do rito sumaríssimo para o ordinário, na hipótese, com a consequente citação por edital, evidenciou prejuízo manifesto à Agravante, que foi considerada revel e confessa quanto à matéria fática. Agravo de Petição da Reclamada Conhecido e Provido.

Proc. TRT nº 0000444-50.2017.5.11.0052 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 5.2.2019

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

Coisa Julgada

PRELIMINAR. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. A teor do art. 103, §1º, do CDC, a coisa julgada nas ações coletivas não prejudica os interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. Em aplicação analógica, vale recordar que as ações coletivas propostas não induzem litispendência em face das demandas individuais, consoante prelecionam o art. 104 do CDC e a Súmula nº 18 deste E. Tribunal. Logo, não configurada a coisa julgada no caso. Rejeita-se a preliminar. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. Indevida a suspensão do processo, em virtude de liminar concedida na ADPF 323 MC/DF pelo Ministro Gilmar Mendes, que determinou a suspensão de todos os processos e efeitos de decisões no âmbito da Justiça do Trabalho que discutam a ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas. Isto porque, o pedido de diferenças salariais nestes autos se baseia nas regras estabelecidas em Plano de Cargos e Salários (PCS) instituído pelo empregador e não por meio de negociação coletiva, o que afasta a aplicação da decisão proferida na ADPF nº 323 MC/DF e também da Súmula 277 do C.TST. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL TOTAL. A Lei n.º 13.467/2017 introduziu profundas alterações na CLT, elastecendo a aplicação da prescrição total, que passa a incidir nas hipóteses tanto de alteração como de descumprimento do pactuado. Esta é a redação do § 2º do art. 11 da CLT. Assim, considerando-se que o descumprimento do PCS/87 pelo empregador (lesão) ocorreu em 30/11/2001, tem-se que o término do prazo prescricional deu-se em 30/11/2006, no quinquênio subsequente à lesão. Tendo a presente demanda sido ajuizada apenas em 02/05/2018, resta claro que a pretensão autoral encontra-se prescrita. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AÇÃO AJUIZADA APÓS LEI Nº 13.467/2017. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 219 E 329, TST. Tendo a ação sido ajuizada sob a égide da nova lei, deve ser aplicado o novo regramento previsto no novel art. 791-A da CLT, nos termos do art. 14 do CPC/15, assim como feito pelo Julgador de origem. Não mais prevalecem, para as ações ajuizadas após a vigência da nova norma, no âmbito da Justiça Laboral, os preceitos

estabelecidos nas Súmulas 219 e 329 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, por existir regramento legal específico acerca da matéria. Assim, considerando a declaração da prescrição total, com a inversão da sucumbência, bem como, o ajuizamento da presente ação (06/03/2018) após o início da vigência da reforma trabalhista (11/11/2017), reforma-se parcialmente a sentença para manter a condenação apenas do Reclamante ao pagamento dos honorários de sucumbência sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, resta suspensa, nos termos do §4º do artigo 791-A, da CLT. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e parcialmente provido. Recurso Ordinário da Reclamada conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0000231-45.2018.5.11.0008 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 16.4.2019

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DA COISA JULGADA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE VANTAGENS PESSOAIS VP 062 E VP 092. No caso dos autos, restou comprovado, pelos documentos anexados às fls. 659/715 (petição inicial, sentença, acórdão Regional, decisão do TST e comprovante de que o trânsito em julgado ocorreu em 10/02/2016), que a reclamante ajuizou anteriormente ação trabalhista em face da mesma reclamada (processo nº 02296-00.24.2009.5.11.0006) postulando o pagamento de “diferenças de vantagens pessoais, códigos 062 e 092, que deixaram de ser pagas no contracheque e foram incorporadas ao salário padrão. Referido pedido, é incontroverso, foi julgado procedente, com decisão transitada em julgado em 10/02/2016, dando assim, início à execução dos créditos devidos. Ao ensejo das alegações recursais, saliento, conforme bem apanhado pelo Juízo da origem, que na presente demanda a autora repristina pedido de diferenças de vantagens pessoais 062 e 092 na base de cálculo, conforme resta claro no item “3” da petição inicial (fls. 3/5). INTERVALO DE QUINZE MINUTOS PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O artigo 384 da CLT, recepcionado pela CF, possui como objeto a proteção à mulher submetida à sobrejornada, determinando a concessão de um intervalo obrigatório de 15 minutos antes do início

do período extraordinário de trabalho. Cláusula coletiva que prevê o afastamento do referido descanso mostra-se como prejudicial à saúde e segurança do trabalhador, transacionando direitos de indisponibilidade absoluta (normas de saúde, higiene e segurança do trabalho) e estabelecendo para os empregados um patamar de direitos inferior ao legalmente previsto. DIVISOR. BANCÁRIO. O divisor aplicável para o cálculo das horas extras dos bancários é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT, devendo ser aplicado o de 180 para jornadas de 6 horas diárias. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000497-97.2016.5.11.0009 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 26.2.2019

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DO EXEQUENTE. DELIMITAÇÃO DE VALORES E MATÉRIAS. A delimitação das matérias e valores objetos do recurso de Agravo de Petição tem por finalidade permitir a execução imediata do valor incontroverso, consoante art. 897, §1º, da CLT. Com isso, a delimitação visa atender aos interesses do credor, em nome do qual se processa a execução, de modo que tornar-se-ia ilógico tal exigência em relação ao exequente, razão pela qual deve ser conhecido seu Agravo de Petição. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem obedecer ao comando sentencial transitado em julgado, não podendo haver inovação ou a alteração deste, sob pena de ofensa à coisa julgada. Inteligência do art. 897, §1º, da CLT e do art. 509, §4º, do CPC. Não merece acolhimento a impugnação apresentada pelo Exequente em face dos reflexos das diferenças salariais e juros sobre as parcelas vincendas, adotados nos cálculos homologados pelo Julgador primário, uma vez que tais parâmetros foram computados em observância ao comando sentencial e aos termos da coisa julgada, previstos no artigo 502 do CPC/2015. Agravo de Petição do Exequente Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT nº 0001765-71.2016.5.11.0015 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 5.2.2019

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AUSÊNCIA DO NOME DA PRETENDENTE NO ROL DOS SUBSTITUÍDOS DA AÇÃO COLETIVA. INCLUSÃO INDEVIDA POSTERIORMENTE À EXECUÇÃO. É incabível a extensão da coisa julgada formada nos autos da lide ajuizada pelo Sindicato, ainda que, na condição de substituto processual, quando a pretendente não constou no rol de substituídos da ação coletiva, por força da imutabilidade da eficácia subjetiva da coisa julgada material. Agravo de Petição Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT nº 0001462-14.2014.5.11.0052 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 5.2.2019

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

Confissão Ficta

CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECLAMANTE PARA PRESTAR DEPOIMENTO EM AUDIÊNCIA. Decreta-se a nulidade de processo onde foi aplicada confissão ficta ao reclamante, que não recebeu notificação pessoal para comparecer a Audiência na qual deveria depor. Aplicação da Súmula 74, I, do TST e art. 385, §1º, do NCPD.

Proc. TRT nº 0001078-28.2015.5.11.0016 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 29.3.2019

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

Contribuição Previdenciária

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. Até a data da vigência da nova redação conferida ao artigo 43 da Lei de Regência (04/03/2009), para efeito de reconhecimento do fato gerador com relação às contribuições previdenciárias e consequente aplicação de juros e multa, deve prevalecer o disposto no art. 276 do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, a época própria para tal incidência deve ser a partir da decisão condenatória ou acordo judicial. A partir de 05/03/2009 (data da vigência da nova redação do art. 43 da Lei n. 8.212/91), computam-se os juros de mora desde o fato

gerador (prestação de serviços). Agravo de Petição conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0001349-76.2011.5.11.0016 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 3.5.2019

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Contribuição Sindical

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE SINDICATO. REVERSÃO À FEDERAÇÃO. Dispõe o artigo 589, II, alíneas “c” e “d” da CLT, que 60% da contribuição sindical do empregado é destinado ao sindicato e 15% para a federação. Segundo artigo 591 do mesmo diploma, inexistindo sindicato, os percentuais são revertidos à respectiva federação. De fato, apenas empresas que possuem empregados são obrigadas ao recolhimento da contribuição sindical, nos termos da pacificada Jurisprudência. Contudo, diversamente do decidido pelo Juízo de origem, não há como se presumir a ausência de empregados. Tanto isso é verdade que a jurisprudência colacionada pelo MM. Juízo *a quo* refere-se às empresas qualificadas como “holding pura”, que funcionam sem empregados no mundo empresarial. Situação diversa é a dos autos. A regra é que empresas funcionem com contratação de empregados, mormente no caso de empresa que atua na formação de condutores, que necessita de setor administrativo, professores e demais empregados. A ausência de empregados deve ser alegada e comprovada pela empresa reclamada, por se tratar de fator extintivo do direito do autor, consoante art. 818 da CLT e *c/c* 373 CPC/15, o que sequer foi ventilado nos autos, tendo em vista que a reclamada se quedou revel e confessa quanto a matéria fática. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0002119-50.2017.5.11.0019 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 19.3.2019

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

CTPS

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. ANOTAÇÃO DESABONADORA EM CTPS. O valor atribuído deve ressaltar o caráter pedagógico da medida em relação ao empregador e o caráter compensatório do dano, em relação a vítima, não podendo servir de fonte de enriquecimento sem causa, tampouco ser módico a ponto de não atingir os escopos da indenização. No caso, tomando por base o nível econômico e a condição particular e social da ofendida; porte econômico do ofensor; condições em que se deu a ofensa; grau de culpa do ofensor; observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade bem como o caráter pedagógico, mas não punitivo da reparação, entendo inadequado o valor fixado pelo Juízo de origem (R\$ 500,00), a título de danos morais. O valor não atende ao caráter pedagógico da medida. Isto porque o Juízo *a quo* não observou que, de fato, o ilícito acabará acompanhando a reclamante por toda a sua vida laboral já que, sempre que necessitar comprovar sua experiência profissional, terá que apresentar a CTPS com a informação desabonadora, de modo que nem mesmo a obtenção de segunda via da CTPS poderá ser útil a recorrente. O objetivo desta Especializada é equilibrar as relações existentes entre capital e trabalho, valorizando o valor social deste em pé de igualdade com a livre iniciativa, vetores da ordem econômica. Majoração devida. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000823-80.2018.5.11.0011 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 26.2.2019

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

Custas

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INAUGURAL. ARQUIVAMENTO. JUSTIFICATIVA VÁLIDA. PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESCABIMENTO. De acordo com o § 2º do art. 844 da CLT, a ausência do Reclamante à audiência inaugural implica na sua condenação ao pagamento das custas processuais, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15

dias, que a ausência decorreu de motivo legalmente justificável. No caso, o Autor comprovou, de forma tempestiva, a impossibilidade de comparecimento à audiência por meio de atestado médico, que demonstra a inviabilidade de trânsito do paciente naquele dia. É válido, portanto, o documento, para justificar a ausência à audiência designada, razão pela qual deve ser excluída a condenação do Autor ao pagamento das custas processuais. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Provido.

Proc. TRT nº 0000616-78.2018.5.11.0012 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 19.6.2019

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA AUTORA À AUDIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE MOTIVO RELEVANTE. Nos termos do §2º do art.844 da CLT, na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art.789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. No caso dos autos, a reclamante colacionou aos autos o atestado de fl.32, o qual evidencia o comprometimento do estado de saúde da autora no dia da audiência. Verificada a hipótese do §2º do art.844 da CLT, não há que se falar em condenação da autora ao pagamento de custas processuais. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0000702-79.2018.5.11.0002 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 3.5.2019

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

Dano Moral

RECURSO DA RECLAMADA. 1. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. O Juiz deve adotar, quando da fixação da indenização por danos morais, um critério de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração o dano causado ao empregado, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos e a gravidade da lesão aos direitos fundamentais da pessoa humana,

da honra e da integridade psicológica e íntima. Na hipótese vertente, a indenização por danos morais foi fixada em valor excessivo, razão pela qual merece ser reduzida. Recurso provido, no aspecto.

Proc. TRT nº 0001903-98.2017.5.11.0016 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 26.6.2019

Rel. Desembargador Audaiphil Hildebrando da Silva

DANO MORAL E MATERIAL. ASSINATURA DA CTPS QUE IMPEDIU O PROSSEGUIMENTO NO RECEBIMENTO DE PARCELAS DO SEGURO DESEMPREGO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PELA RECLAMADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA RECLAMANTE. CONFISSÃO DE FRAUDE AO PROGRAMA DO SEGURO DESEMPREGO. LIDE TEMERÁRIA. A autora busca guarida no Judiciário com o objetivo de fraudar o seguro desemprego, pois este benefício se destina unicamente à manutenção de trabalhador desempregado e de sua família, de forma que não pode a autora querer se enriquecer ilicitamente às custas do Poder Público, pois estava empregada, ainda que sem CTPS assinada. A conduta da autora já é grave por si mesma, sendo passível, inclusive, de investigação criminal pelo órgão competente, entretanto, ao tentar se utilizar do Poder Judiciário para obter objetivo ilegal de maneira ostensiva, incidiu também em litigância de má-fé. A presente ação ultrapassou o conceito de aventura jurídica, seja por não gozar de nenhum fundamento jurídico, seja por ter intenção fraudulenta, pois a autora confessou a prática de crime e buscou ser ressarcida pela empresa que lhe impediu de dar prosseguimento no recebimento indevido do restante das parcelas do seguro desemprego. Nesse passo, a utilização de argumentos contrários a texto expresso de lei caracteriza litigância de má-fé, assim como a atuação unilateral com a finalidade de conseguir objetivo ilegal. A reclamada não tem o dever de indenizar a reclamante, pois agiu dentro dos ditames legais e cumpriu com suas obrigações trabalhistas, ainda que de forma tardia e, ainda que não o tivesse feito, a presente demanda ainda estaria fadada ao fracasso desde o seu nascedouro, pois não poderia a reclamante se habilitar no Programa de seguro desemprego estando de fato empregada. Sentença mantida e

condenada a reclamante em litigância de má-fé a pagar multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 793-C da CLT.

Recurso conhecido e não provido. Condenada de ofício a reclamante em litigância de má-fé a pagar multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 793-C da CLT e determinado o encaminhamento de cópias dos presentes autos ao Ministério Público Federal para apuração de infração penal.

Proc. TRT nº 0000030-28.2019.5.11.0005 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 14.6.2019

Rel. Juíza Yone Silva Gurgel Cardoso – Convocada

DO RECURSO DA RECLAMADA E RECLAMANTE (MATÉRIAS COMUNS A AMBOS OS RECURSOS) TRANSPORTE DE VALORES NO PRÓPRIO CORPO PELO EMPREGADO. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 8 DO TRT DA 11ª REGIÃO. RISCO DO NEGÓCIO PERTENCE AO EMPREGADOR. Entendo como passível de indenização o fato de o reclamante transportar valores em seu corpo, haja vista que isso o expõe a um potente dano de violência a sua integridade física, pois fica mais propenso a assaltos e morte. O risco do negócio não pode ser imposto ao empregado, haja vista que é da reclamada a obrigação de transportar as quantias necessárias para o desenvolvimento do negócio. Esse é o entendimento deste Tribunal exposto na súmula nº 8. Passível, portanto, de indenização o dano causado ao empregado. Com base nos critérios da proporcionalidade, nas quantias transportadas pelos empregados, na capacidade econômica da reclamada, bem como no caráter pedagógico da pena imposta e na extensão do dano potencial a que o autor foi exposto, tenho que o valor arbitrado de R\$ 20.000,00 na sentença primária deve ser mantido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Como se sabe a partir do dia 11/11/2017 passou a vigor a Lei 13.467/2017, que prevê expressamente a aplicação dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho. Entretanto, as referidas disposições por terem conteúdo híbrido de normativa processual-material, somente podem ser aplicadas aos processos ajuizados após a supramencionada data. Dessa forma, considerando a data de ajuizamento da reclamatória em tela (10/10/2014), há de se aplicar

o disposto na Súmula 219 do C.TST. Assim sendo, considerando que o reclamante se encontra devidamente assistido pelo sindicato da categoria profissional, condena-se a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Sentença reformada.

RECURSO EXCLUSIVO DA RECLAMADA

JUSTIÇA GRATUITA. O reclamante, por meio do seu advogado, declarou estar em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento e da sua família, preenchendo os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70. Esclarece-se que a reclamatória foi ajuizada em 10/10/2014. Portanto, ainda estava em vigor a OJ nº 304 da SBDI-1 do TST, atualmente convertida na Súmula 463, cujo item I requer, a partir de 26/6/2017, que o advogado da parte tenha poderes específicos para fazer a declaração de hipossuficiência econômica (art. 105, CPC). Diante do exposto, mantenho o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Recurso da Reclamada conhecido e não provido.

Recurso do Reclamante conhecido e provido parcialmente para majorar os honorários advocatícios sindicais para o percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 219, V do TST.

Proc. TRT nº 0001975-96.2014.5.11.0014 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 14.6.2019

Rel. Juíza Yone Silva Gurgel Cardoso – Convocada

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. 1. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DO REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. PROCEDÊNCIA. A falta de registro na carteira profissional constitui ilícito trabalhista, conforme a interpretação que se extrai do artigos 13 e 29 da CLT. A gravidade da conduta faltosa emerge da constatação de que, sem tal registro, o trabalhador é incluído no limbo do trabalho informal, o que se constitui em uma *capitis diminutio*, especialmente pelo afastamento dos benefícios previdenciários, do FGTS e demais programas sociais governamentais. A insegurança gerada pela ausência das anotações na CTPS, é capaz de causar sentimentos de angústia, clandestinidade e marginalização, o que por si só demonstra, à

saciedade, a lesão à dignidade do empregado. Indenização devida. 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIRETÓRIO NACIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. OBRIGAÇÕES DESCUMPRIDAS PELO DIRETÓRIO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. Desde que não haja comprovação de ingerência administrativa ou financeira no diretório regional, é impossível a responsabilização do diretório nacional de partido político pelo descumprimento de obrigações trabalhistas, na forma do que prevê o art. 15-A da Lei nº 9.096/95. Recurso do Reclamante conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0002099-65.2017.5.11.0017 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 14.6.2019

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

RECURSO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL E MATERIAL. PERÍCIA CRIMINAL DESFAVORÁVEL. COMPROVADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. As provas dos autos, perícia criminal e oral demonstraram a culpa exclusiva da vítima na ocorrência do infortúnio, não havendo que se falar emnexo causal entre o evento e o dano, e, conseqüentemente, qualquer responsabilidade do empregador em indenizar. Mantido o indeferimento das indenizações postuladas, em razão da não configuração dos requisitos essenciais à responsabilidade civil. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000643-26.2016.5.11.0014 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 09.4.2019

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

DOENÇAS OCUPACIONAIS. CONCAUSA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REPARAÇÃO DEVIDA. Exurgindo, de forma indubitável, que o trabalho desempenhado pelo reclamante na ré, se não serviu de causa principal para surgimento de seu atual quadro clínico, evidenciou-se como concausa, ou seja, uma causa paralela ou concomitante que serviu para agravar a patologia de que é portador, faz jus o autor à indenização por danos morais e materiais. Inteligência dos artigos 19, 20, inciso II, e 21, inc. I, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, combinados com os artigos 186 e 927, do Código Civil Brasileiro. DIFERENÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS.

INEXISTÊNCIA. Considerando que o adicional de insalubridade e seus reflexos são parcelas que estão expressamente discriminadas no cálculo das verbas rescisórias constante no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, não há diferenças salariais a serem pagas por esse motivo específico. Recursos ordinários da reclamada e do reclamante conhecidos e providos.

Proc. TRT nº 0001539-29.2017.5.11.0016 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 18.3.2019

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. REVOGAÇÃO. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE BASE REGULAMENTAR. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. Em 30.11.2001, firmou-se Termo de Transação entre o sindicato e a reclamada para afastar a promoção por tempo de serviço disposta no antigo regulamento da reclamada, pelo que a referida progressão se encontra revogada. Quanto à promoção por merecimento, o ACT 2005/2006 determinava que se redigisse novo plano de cargos e salários, o que não ocorreu, pelo que se mostra inviável a concessão judicial do pleito, eis que não há base legal ou regulamentar a respeito. Precedentes. Danos morais incabíveis em virtude do indeferimento dos pleitos em comento.

Proc. TRT nº 0001141-21.2017.5.11.0004 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 13.3.2019

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. O empregador assume os riscos de sua atividade econômica, sendo obrigado a garantir a segurança, bem como a integridade física e mental dos seus empregados, durante a prestação de serviços, e à luz da teoria da responsabilidade civil objetiva, deve responder pelos danos. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

Proc. TRT nº 0002239-48.2016.5.11.0013 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 26.2.2019

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

RECURSO DO LITISCONSORTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não se conhece do recurso interposto quando ausente o interesse recursal, caracterizado pelo binômio utilidade e necessidade, tal como no presente caso, em que o litisconsorte não foi sucumbente na demanda, não sendo considerado, portanto, parte vencida ou terceiro prejudicado para fins de interposição de recurso ordinário, conforme art. 996 do CPC/2015. RECURSO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. RETENÇÃO DE CTPS. DANO PRESUMIDO. A Carteira de Trabalho é um documento de extrema importância, pois, além de trazer o histórico profissional do trabalhador, é o documento que o autoriza a receber benefícios previdenciários e viabilizar a contratação em nova ocupação. Assim, sua retenção pelo empregador acima do prazo legal configura ato ilícito, cujo dano é *in re ipsa*, gerando assim direito à indenização por danos morais. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Responde o tomador dos serviços, subsidiariamente, pela satisfação dos direitos da parte obreira, quando esta lhe presta serviços, em processo de terceirização de mão de obra, por meio de empresa interposta, que não pode arcar com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, em virtude da deficiência da sua situação financeira. Constatada a culpa *in vigilando* do ente público, este deve assumir, supletivamente, os direitos trabalhistas dos empregados da contratada. Aplicação da Súmula nº 331, IV, V e VI, do TST. Recurso do litisconsorte não conhecido; conhecido o recurso do reclamante e provido em parte.

Proc. TRT nº 0000288-73.2017.5.11.0501 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 14.2.2019

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO DO RECLAMANTE. DANOS MORAIS. ATRASO QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DO SALÁRIO. INDENIZAÇÃO DE VIDA. Sendo incontroverso o atraso no pagamento das verbas rescisórias, tal fato dá ensejo à indenização por danos morais, cujo objetivo é o de diminuir ou compensar o constrangimento pelo fato de a parte empregada

ver-se privada, ainda que temporariamente, dos recursos necessários à sua subsistência. RECURSO DA LITISCONSORTE. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Considerando que não houve condenação expressa ao pagamento da multa do art. 467 da CLT, bem como que a obrigação de fazer quanto à entrega das guias de TRCT e FGTS dirigiu-se apenas à reclamada, não se conhece do recurso ordinário da litisconsorte quanto a estas matérias, por ausência de interesse recursal. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Responde o tomador dos serviços, subsidiariamente, pela satisfação dos direitos da parte obreira quando esta lhe presta serviços em processo de terceirização de mão de obra, por meio de empresa interposta que não pode arcar com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho. Constatada a culpa *in vigilando* do ente público, este deve assumir, supletivamente, os direitos trabalhistas dos empregados da contratada. Aplicação das Súmulas 331, IV, V e VI, do TST e 16 do TRT/11. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Não há que se falar em exclusão da multa do art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que restou provado que o reclamante não recebeu integralmente suas verbas rescisórias no prazo legal estipulado, e que a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços abrange tal condenação, conforme jurisprudência do C. TST. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido. Recurso da litisconsorte parcialmente conhecido e não provido. Proc. TRT nº 0002122-54.2016.5.11.0014 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 5.2.2019
Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. CONCAUSALIDADE. Demonstrando o laudo pericial a existência da concausalidade para o aparecimento da moléstia diagnosticada no empregado, são devidas as indenizações por danos morais e materiais daí derivadas. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM. A condenação por danos morais e congêneres deve ser suficiente para reparar o dano sofrido, sem levar ao enriquecimento indevido do empregado, fugindo a tais parâmetros, cabe sua redução.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NEXO DE CONCAUSALIDADE. Descabe o deferimento da estabilidade acidentária, quando detectada a doença profissional após o contrato de trabalho, se esta foi caracterizada pela concausalidade. Aplicação da Súmula 378, II, do TST.

Proc. TRT nº 0000429-68.2016.5.11.0003 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 28.1.2019

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

Deserção

DESERÇÃO. ESPÓLIO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. Não tendo o espólio recorrente comprovado a insuficiência econômica justificadora da concessão da gratuidade da justiça, nem realizado o depósito recursal, impossível o conhecimento do apelo por deserção.

Proc. TRT nº 0001699-30.2016.5.11.0003 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 17.5.2019

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, quando da propositura da presente reclamação, bastava a simples declaração de pobreza firmada pelo Reclamante ou pelo seu advogado, na exordial, sendo isso suficiente para configurar a insuficiência econômica do Autor, nos moldes da exegese da Súmula n.º 463, I, do TST, sendo, inclusive, inaplicável, ao caso, a exigência de procuração com poderes específicos para o advogado firmá-la em nome da parte, disposta no mesmo item da aludida Súmula, tendo em vista a modulação da aplicação apenas para os requerimentos formulados a partir de 26/06/2017, o que certamente não é o caso dos autos, em que o Reclamante pugnam pela concessão do benefício desde o ajuizamento da demanda, em 01/12/2016. Assim, impõe-se reformar a decisão recorrida, que não conheceu do Recurso Ordinário obreiro, por deserção, para determinar o prosseguimento do apelo ordinário, *maxime*

quando nele há o pedido de deferimento de tal benesse legal, em homenagem ao artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Agravo de Instrumento Conhecido e Provido.

Proc. TRT nº 0002486-11.2016.5.11.0019 (AIRO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 14.5.2019

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO INTERTEMPORAL. ARTIGO 14 DO CPC/2015. LEI Nº 13.467/2017. DEPÓSITO RECURSAL. GFIP. SÚMULA Nº 426 DO TST. DESERÇÃO. Ante a incidência das regras de direito intertemporal, no caso em apreço, não se aplica ao exame dos pressupostos recursais a lei da reforma trabalhista, porquanto, a sentença impugnada tornou-se pública ainda sob a vigência da redação anterior da CLT. Logo, em havendo recolhimento do depósito recursal mediante guia judicial, ao invés da GFIP, deve ser mantida a decisão que denegou seguimento ao apelo ordinário interposto pela Reclamada, sob pena de ofensa à Súmula nº 426 do TST e aos artigos 5º, LIV, da CF/88 e 14 do CPC/2015. Agravo Conhecido e Não provido.

Proc. TRT nº 0000825-02.2017.5.11.0006 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 8.3.2019

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A concessão dos benefícios da justiça gratuita pressupõe apenas o reconhecimento do estado de insuficiência econômica da parte, a partir da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou mediante declaração do autor de que não é capaz de litigar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Nesse contexto, uma vez reiterado pelo reclamante, nas razões do recurso ordinário, o pedido da concessão dos benefícios da justiça gratuita e sendo o indeferimento posto na sentença primária justamente um dos itens tratados no recurso ordinário, não poderia a MM Vara obstar o prosseguimento do referido recurso e, conseqüentemente, o exame do pedido de gratuidade sob o argumento de ausência do recolhimento das custas pelo autor. Com

feito, o exame do pedido de gratuidade precede, logicamente, a aferição do cumprimento da formalidade relativa ao recolhimento das custas processuais. Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar o processamento do Recurso Ordinário.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PETROLEIRO SUBMETIDO AO REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS PAGAS HABITUALMENTE NOS REPOUSOS REMUNERADOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.811/1972. IMPOSSIBILIDADE. Os repousos previstos na Lei 5.811/72, para os trabalhadores submetidos a regimes de turnos de revezamento de oito ou doze horas, correspondem, na verdade, a folgas compensatórias, concedidas em face das peculiaridades da jornada de trabalho dos Petroleiros, submetidos a turnos de revezamento e a regime de sobreaviso, conforme disposições do artigo 7º, da Lei 5.811/72. Trata-se, portanto, de instituto diverso do repouso semanal remunerado, previsto na Constituição Federal (artigo 7º, XV), CLT (artigo 67) e disciplinado na Lei 605/49. Afinal, o repouso semanal remunerado constitui direito trabalhista de natureza imperativa, guardando identidade com medida de preservação da saúde do trabalhador e segurança no ambiente de trabalho, caracterizando-se ainda como instrumento de integração familiar e social do trabalhador. É certo, ainda, que a remuneração do repouso semanal - correspondente a um dia de trabalho com integração das horas extras habituais (artigo 7º, a, da Lei 605/49 e Súmula 172/TST), vinculando-se à frequência regular do empregado na semana anterior e cumprimento do horário de trabalho, conforme requisitos estabelecidos no artigo 6º da Lei 605/49. Tais características, que singularizam o repouso semanal e sua remuneração, não dizem respeito às folgas compensatórias previstas na Lei 5.811/72. Desse modo, tratando-se de institutos diversos, não se pode equipará-los, determinando-se a repercussão das horas extras no pagamento das referidas folgas. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000699-65.2016.5.11.0012 (AIRO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 31.1.2019

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Desvio de Função

CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Considerando que foi considerada a súmula 368, do C.TST, para verificação dos encargos previdenciários e fiscais, não se conhece do recurso nesse aspecto, por ausência de interesse recursal. DESVIO DE FUNÇÃO. Demonstrado nos autos o desvio de função de pedreiro para azulejista, conforme prova testemunhal, faz jus o autor as diferenças postuladas. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova da elasticidade da jornada de trabalho é do empregado, nos termos do art. 818 da CLT c/c o art. 373 do CPC/2015. Todavia, quando a empresa conta com mais de 10 empregados, é seu o ônus do registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74, §2º, da CLT. Desconsiderados os cartões de ponto e constatadas horas extras através da prova testemunhal, há se deferir as horas extras postuladas. DO INTERVALO PARA O LANCHE. Havendo previsão em norma coletiva quanto à obrigatoriedade da concessão de intervalos para a realização de lanche, a sua não concessão pela reclamada, enseja o reconhecimento de pagamento de horas extras, sobretudo, quando não foi juntado aos autos o alegado acordo realizado com o sindicato de que o intervalo seria suprimido em razão da redução da jornada de trabalho. RESPONSABILIDADE DA LITISCONSORTE. GRUPO ECONÔMICO. CONTRATO DE EMPREITADA. ART. 455 DA CLT. Configurada a existência de grupo econômico e incontroverso nos autos que o reclamante trabalhou em seus empreendimentos, deve a litisconsorte responder de forma solidária pelas verbas trabalhistas reconhecidas em juízo, conforme previsão do art. 455 da CLT c/c OJ nº 191 da SDI-1 do TST, em sua parte final. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. No mesmo sentido do que dispunha o art. 4º da Lei nº 1060/50, o art. 99, §3º, do diploma processual civil, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, enquanto o parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal dispõe que o pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão. Havendo a declaração da impossibilidade de arcar com os custos

do processo e inexistindo prova em contrário, incide a presunção legal de veracidade, sendo devido o benefício postulado. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001492-65.2015.5.11.0003 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 14.2.2019

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Diferença Salarial

RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHADOR AVULSO. DIFERENÇA SALARIAL. SUPRESSÃO DE REMUNERAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. Compulsando os autos, verifico que o reclamante não comprovou a existência de diferenças salariais a serem pagas pela empresa, não tendo se desincumbido do ônus que lhe pertencia, a teor dos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC/2015. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000424-34.2016.5.11.0007 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 26.4.2019

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thome

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PROFESSOR. SUPRESSÃO DE CARGA HORÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Comprovada a supressão da carga horária, sem a demonstração da redução do número de alunos, o que causou prejuízo financeiro ao reclamante, faz jus o mesmo às diferenças salariais correspondentes, nos moldes deferidos na sentença primária. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. REDUÇÃO CARGA HORÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A redução da carga horária do reclamante, sem a demonstração da redução do número de alunos, resulta em ato lesivo capaz de ensejar a reparação dos danos morais, porém não no montante postulado na inicial. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000777-10.2017.5.11.0017(RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 10.4.2019

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES FUNCIONAIS POR MÉRITO. As progressões funcionais por merecimento prevista em Plano de Cargo e Remuneração não podem ser concedidas pelo Poder Judiciário eis que este órgão não pode sobrepor-se à vontade do empregador no seu poder diretivo de concessão das promoções por merecimento. Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido parcialmente.

Proc. TRT nº 0001185-31.2017.5.11.0201 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 28.3.2019

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

MONTANTE DE MÃO DE OBRA. DIFERENÇAS. PROVAS. Não demonstrada a redução da remuneração do trabalhador por descumprimento da regra salarial, da quantidade de dias trabalhados e das atividades desenvolvidas, são indevidas as diferenças daí pleiteadas.

Proc. TRT nº 0000237-96.2016.5.11.0016 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 18.3.2019

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

RECURSO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. INDEVIDAS. *In casu*, o reclamante pleiteia os mesmos direitos, benefícios e estrutura remuneratória dos empregados que ingressaram via concurso público, através do Edital n.º1/2004, o que entendo não ser possível, já que o mesmo foi admitido na reclamada em 7.07.1989, sem a devida submissão a certame público, o que é suficiente para impedir o deferimento de sua pretensão. Dessa forma, mantenho a decisão de primeiro grau que reconheceu a improcedência do pleito. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000177-75.2017.5.11.0053 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 8.3.2019

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

DIFERENÇAS SALARIAIS. ESCALONAMENTO SALARIAL. Se os trabalhadores representados pelo seu sindicato acordaram em negociação coletiva a fixação de um piso salarial mínimo igual

para todos, e tal piso apenas trouxe melhorias para a classe já que na prática aumentou os salários, não podem agora socorrer-se no judiciário requerendo verdadeiro reajuste salarial, razão pela qual não há que se falar em diferenças salariais. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001918-56.2017.5.11.0052 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 14.2.2019

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Direção Sindical

DIREÇÃO SINDICAL. SINDICATO DE CATEGORIA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. É impossível que um trabalhador seja eleito diretor de sindicato de categoria diversa da sua, uma vez que o regime sindical brasileiro traçado na Constituição da República na atualidade prevê a unicidade sindical no âmbito das categorias profissionais. No caso dos autos, o Autor à época das eleições sindicais *sub examine* trabalhava para empresa cujos empregados não eram vinculados ao sindicato de pretensão do cargo, em razão da atividade econômica, motivo por que o Autor não fazia jus a concorrer ao respectivo cargo de presidente. Neste sentido, restou prejudicado o pedido de anulação de registro de diretoria diversa supostamente eleita de forma fraudulenta em contraponto à sua chapa, justamente pela impossibilidade de o Autor recorrer nas mencionadas eleições, inviabilizando por isso a pertinência subjetiva quanto à pretensão. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001854-54.2017.5.11.0017 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 23.5.2019

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

Dispensa

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador de doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inexistindo causa

impeditiva à ruptura do vínculo laboral, a continuidade ou não da prestação de serviços é uma faculdade do empregador, inserindo-se a possibilidade de dispensa no âmbito do poder potestativo que ele detém no exercício da direção do seu empreendimento. Logo, não havendo qualquer doença grave, tampouco estigma ou preconceito, não se há falar em dispensa discriminatória, tampouco em reintegração ou indenização compensatória, inclusive de danos morais. Recurso do reclamante conhecido e não provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ERRO NA ANOTAÇÃO DA CTPS. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. O simples erro na anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor, pó si só, não tem o condão de provocar prejuízo na sua esfera moral. Cabe ao autor demonstrar que o erro na anotação das características do contrato de trabalho foi tamanho a ponto de causar-lhe prejuízo moral. Não tendo o reclamante colacionado aos autos qualquer prova de que a anotação equivocada da CTPS causou-lhe danos morais, estes não podem ser presumidos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART.791-A DA CLT. AÇÃO PROPOSTA APÓS 11.11.2017. Sendo o reclamante sucumbente parcial nas pretensões apresentadas ao Juízo, cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, previstos no art.791-A da CLT. Nesse sentido o artigo 6^a da Instrução Normativa 41/2018, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000564-91.2018.5.11.0009 (RO), Ac. 2^a Turma, pub. DEJT 3.5.2019

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. CONDIÇÃO DE SAÚDE DO EMPREGADO. OCORRÊNCIA. Mostrou-se incontroverso o fato da reclamante ter sido acometida por câncer no colo do útero, da qual a empregadora teve a oportunidade de tomar ciência, mas, a despeito disso, dispensou-a pela modalidade sem justa causa. No caso, restou configurada a dispensa discriminatória e a ordem jurídica pátria repudia qualquer forma de discriminação. A Lei n. 9.029/1995 bem representa essa postura que favorece a

igualdade nas relações de trabalho. Assim, devida a reintegração da reclamante no emprego, com os consectários daí decorrentes. Proc. TRT nº 0000531-83.2018.5.11.0015 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 1º.3.2019
Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO CARACTERIZADA.
O reclamante alegou dispensa discriminatória. A doença do demandante não é daquelas que autorizam a manutenção do emprego, na forma da Lei e da jurisprudência dominante. O ônus da prova da discriminação lhe competia e o empregado recorrente não conseguiu provar a intenção discriminatória em seu afastamento. Cumprindo a empresa recorrida as regras legais, não restou caracterizada a dispensa discriminatória, sendo indevida a pretensão do trabalhador.
Proc. TRT nº 0001428-79.2016.5.11.0016 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 8.2.2019
Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

Doença Ocupacional

DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E CONCAUSAL. Considerando a ausência denexo causal e concausal e a inexistência de qualquer elemento nos autos capaz de contrapor a conclusão pericial, mantenho a improcedência de todos os pedidos que têm como causa de pedir a alegação de doença ocupacional.

Recuso conhecido e não provido.
Proc. TRT nº 0000248-63.2018.5.11.0014 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 14.6.2019
Rel. Juíza Yone Silva Gurgel Cardoso – Convocada

RECURSO DA RECLAMADA. DOENÇA OCUPACIONAL. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. A responsabilidade subjetiva contemplada pelo artigo 186 do Código Civil que enseja a obrigação de reparar os danos causados pela violação de um dever jurídico

preexistente exige que fique demonstrada a presença dos seguintes requisitos: a ação ou omissão do agente bem como o dolo ou a culpa deste, o nexo causal e a ocorrência de dano. *In casu*, verificada a presença dos aludidos requisitos não se pode furtar à indenização pelos danos material e moral experimentado pela obreira. Recurso improvido, na matéria. Recurso ordinário conhecido e improvido.

RECURSO DAS PARTES. MATÉRIA COMUM. DOSIMETRIA DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. O *quantum* fixado a título de indenização por danos materiais e morais deve ser arbitrado em valor justo e razoável, levando-se em consideração o dano causado ao empregado, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, a gravidade da lesão aos direitos fundamentais da pessoa humana, da honra e da integridade psicológica e íntima. *In casu*, a quantia fixada na origem é adequada e proporcional à violação perpetrada, dentro da razoabilidade e apropriada às peculiaridades das partes e do caso concreto, visto que esse montante é apto a oferecer o necessário conforto moral e material à obreira. Recursos ordinários conhecidos e improvidos.

Proc. TRT nº 0001906-50.2017.5.11.0017 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 22.4.2019

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

RECURSO DA RECLAMADA. DOENÇA OCUPACIONAL. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. A responsabilidade subjetiva contemplada pelo artigo 186 do Código Civil que enseja a obrigação de reparar os danos causados pela violação de um dever jurídico preexistente exige que fique demonstrada a presença dos seguintes requisitos: a ação ou omissão do agente bem como o dolo ou a culpa deste, o nexo causal e a ocorrência de dano. *In casu*, verificada a presença dos aludidos requisitos não se pode furtar à indenização pelos danos material e moral experimentado pela obreira. Recurso improvido, na matéria. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANOS MATERIAIS. AJUIZAMENTO ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA. Ajuizada a reclamação anteriormente à Reforma Trabalhista, temos que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, deve obedecer ao disposto na Lei nº 5.584/70, ou seja, decorre do preenchimento de dois

requisitos legais: a pobreza do empregado no sentido jurídico e a assistência judiciária por sindicato. No caso, não houve a ocorrência concomitante dos dois requisitos necessários ao deferimento dos honorários advocatícios, porquanto o autor não se encontra assistido pelo sindicato da sua categoria profissional, motivo pelo qual é incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso provido, no aspecto. Recurso da reclamada conhecido e provido em parte.

RECURSO DAS PARTES. MATÉRIA COMUM. DOSIMETRIA DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. O *quantum* fixado a título de indenização por danos materiais e morais deve ser arbitrado em valor justo e razoável, levando-se em consideração o dano causado ao empregado, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, a gravidade da lesão aos direitos fundamentais da pessoa humana, da honra e da integridade psicológica e íntima. Na hipótese vertente, as indenizações por danos morais e materiais merecem ser reduzidas, especialmente considerando reclamação anterior em que o autor postula idêntico pagamento indenizatório com causa de pedir baseada em outra doença também adquirida no ambiente de trabalho da reclamada e no mesmo período ora analisado (pedido deferido em primeiro grau, no total de R\$35.000,00). Assim, as indenizações no caso em análise merecem ser reduzidas, por excessivas. Recurso do reclamante conhecido e improvido. Recurso da reclamada conhecido e provido em parte. Proc. TRT nº 0000999-90.2017.5.11.0012 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 22.4.2019
Rel. Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. Demonstrada a existência de nexos concausal entre as enfermidades da reclamante e o trabalho desenvolvido em benefício da reclamada, resta caracterizada a responsabilidade civil da empresa demandada, fazendo *jus* a autora à indenização por dano moral e material no valor arbitrado na sentença, pois guarda proporção com o dano causado, com o nível socioeconômico da reclamante e com o poder econômico da reclamada, cumprindo assim, a função de também punir o

empregador pela ofensa ao direito personalíssimo da vítima. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE PROVADO. DEVIDA. Comprovado o nexo de concausalidade entre as patologias que acometeram o punho da reclamante e o trabalho prestado a serviço do empregador, faz *jus* a trabalhadora à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, independentemente da fruição de benefício previdenciário acidentário. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. O instituto da sucumbência processual se aplica ao caso em exame, uma vez que a ação foi ajuizada depois da vigência da Lei n.º 13.467/17, fixando-se, assim. Recurso Ordinário da Reclamada conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000371-67.2018.5.11.0012 (ROPS), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 9.4.2019

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Comprovado que o trabalhador foi acometido de patologias em razão do labor, faz *jus* à garantia do emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, sendo devida a indenização, nos termos do item II, 2ª parte, da Súmula 378 do TST. DA MULTA DO ART. 467 DA CLT. Não havendo o pagamento das parcelas rescisórias incontroversas em audiência, cabível a condenação na multa estabelecida no art. 467 da CLT. MULTA RESCISÓRIA INDEVIDA NA DESPEDIDA INDIRETA. Inaplicável a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0001450-39.2017.5.11.0005 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 19.3.2019

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. A parte que busca provimento jurisdicional, em sentido diverso da conclusão da prova técnica, deve trazer aos autos elementos sólidos e consistente

que possam infirmar a apuração do *expert*. Assim, se a parte desfavorecida com as conclusões periciais limita-se a atacá-las sem produzir prova suficiente em contrário, deve sujeitar-se à conclusão da prova técnica, a qual possui presunção *juris tantum* de veracidade e que somente poderia ter sua conclusão desconstituída por meio de prova robusta em sentido contrário.

Proc. TRT nº 0000185-68.2018.5.11.0004 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 14.2.2019

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE OU CONCAUSALIDADE COM A ATIVIDADE DESEMPENHADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Provado nos autos que as atividades desempenhadas pelo obreiro no banco reclamado não contribuíram para o surgimento das patologias de que está acometido, conforme prova pericial específica, não há falar em indenização por danos morais, materiais e estabilidade provisória. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000524-59.2016.5.11.0016 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 7.2.2019

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Comprovado nos autos, com base no conjunto probatório, que o labor na reclamada contribuiu para o surgimento ou agravamento das patologias que acometem a reclamante, impõe-se a condenação do empregador ao pagamento de indenização por dano moral e material. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. O valor das indenizações deve ser arbitrado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração o conjunto probatório dos autos, razão pela qual, no caso, razoável reduzir a indenização por danos morais e materiais para o valor de R\$5.000,00 cada, totalizando R\$10.000,00. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA LEI ANTERIOR. INDEVIDOS. Possuindo os

honorários advocatícios natureza híbrida, não se aplicam aos processos em curso as novas disposições sobre o assunto, conforme reconhecido, inclusive, na IN 41 do TST. Dessa forma, não preenchidos os requisitos elencados na súmula 219 do C. TST, bem como previstos na Súmula 13 deste E. TRT, indevida a condenação em honorários advocatícios. Recursos conhecidos, não provido o da reclamante e parcialmente provido o da reclamada.

Proc. TRT nº 0000398-08.2017.5.11.0005 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 5.2.2019

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE COM A ATIVIDADE LABORATIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Comprovado nos autos, com base no conjunto probatório, que o labor na reclamada contribuiu para o surgimento ou agravamento das patologias que acometem o reclamante, impõe-se a condenação da empregadora ao pagamento de indenização por dano moral e material. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. O valor das indenizações deve ser arbitrado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração o conjunto probatório dos autos, razão pela qual, no caso, entendo que o montante arbitrado pelo juízo de primeiro grau a título de indenização por danos morais (R\$6.225,00) e materiais (R\$9.337,50) se apresenta proporcional e razoável. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO. Constatando-se que a doença mantém relação com as atividades laborais, terá o empregado direito à estabilidade, mesmo que não tenha sido afastado por 15 dias no período anterior à dispensa. Inteligência do art. 118 da Lei nº 8.213/1991 c/c a Súmula 378 do TST. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001518-80.2017.5.11.0007 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 5.2.2019

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Embargos

De Declaração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Tendo o Colegiado apreciado a matéria com suficiente fundamentação do julgado não se configura omissão, encontrando-se a matéria devidamente prequestionada. Na realidade, ao pretexto de prequestionar, busca o Embargante apenas rediscutir o mérito do recurso ordinário para obter a reforma do julgado.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Proc. TRT nº 0000609-36.2016.5.11.0019 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 14.6.2019

Rel. Juíza Yone Silva Gurgel Cardoso – Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIOS CONFIGURADOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. Constatada a existência de omissão, restam cabíveis os Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeitos modificativos somente para excluir da condenação a obrigação de pagar honorários advocatícios. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

Proc. TRT nº 0000624-60.2017.5.11.0151 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 20.5.2019

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO. É inadmissível a rediscussão de matéria já decidida e a modificação do julgado, mediante embargos de declaração, quando ausentes quaisquer dos vícios do art. 1.022 do NCPC. Embargos de declaração não providos.

Proc. TRT nº 0001731-77.2017.5.11.0010 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 20.5.2019

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. NÃO OCORRÊNCIA. *In casu*, verifica-se que os argumentos

expendidos não se amoldam aos permissivos legais dispostos nos artigos 1.022 do CPC/15 e 897-A da CLT. Isso porque, a existência de processo anterior, ajuizado pelo Reclamante em 26/09/2016, cujo trânsito em julgado ocorreu em 23/04/2018, não pode ser considerada como fato novo, uma vez que os atos processuais daquela demanda ocorreram antes da prolação da sentença de primeiro grau nestes autos (16/07/2018). Ademais, a matéria discutida naquele processo (reenquadramento) é absolutamente diversa do objeto desta ação, qual seja, diferenças salariais por equiparação salarial. Consequentemente, impõe-se o não conhecimento dos documentos juntados com os aclaratórios, por não se tratarem de documentos novos e por não haver a comprovação de justo impedimento à sua oportuna apresentação, sob pena de violação do entendimento sedimentado na Súmula nº 8 do TST. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tem-se que os Embargos representam mero inconformismo da parte, que pretende rediscutir as razões de convencimento do julgado, motivo pelo qual devem ser rejeitados. Embargos Declaratórios da Reclamada Conhecidos e Não Providos.

Proc. TRT nº 0001574-29.2016.5.11.0014 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 30.4.2019

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. SANEAMENTO DE OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos acolhidos para, sanando omissão apontada e concedendo-lhes efeito modificativo, determinar que seja retificada a data de admissão na CTPS da embargante, mantendo inalterada a decisão embargada nos demais termos.

Proc. TRT nº 0000278-81.2018.5.11.0052 (ED RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 19.3.2019

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os argumentos deduzidos pelo embargante conduzem ao revolvimento do mérito da demanda, revelando-se como pretensão

afrontosa ao art. 836, da CLT, e não prevista como matéria inerente aos Embargos de Declaração, regulados pelo art. 897-A, da CLT. Proc. TRT nº 0000324-11.2018.5.11.0007 (ED RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 22.2.2019
Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

De Terceiro

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ERRO INESCUSÁVEL. A análise dos autos principais permite concluir que o Juízo de origem seguiu corretamente todos os trâmites para a inclusão da empresa ora Agravante no polo passivo da reclamação, de modo que não restam dúvidas da sua condição de parte no processo principal. E, como tal (parte), deveria a empresa opor sua insurgência em face da decisão e da penhora que foi lavrada contra si. Não o tendo feito, no entanto, incorreu a Executada, ora Agravante, em erro inescusável ao opor Embargos de Terceiro em vez de Embargos à Execução (art. 674 do CPC), levando à extinção do feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Não há falar, no caso, sequer em aplicação do princípio da fungibilidade para recebimento dos Embargos de Terceiro como Embargos à Execução, face ao erro inescusável em que incorreu a ora Agravante. Agravo de petição conhecido e rejeitado.

Proc. TRT nº 0001274-20.2018.5.11.0007 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 29.4.2019
Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ONERADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA EM RELAÇÃO AO CRÉDITO DECORRENTE DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. O crédito trabalhista é privilegiado, não podendo ceder lugar a outros créditos, mesmo que o ônus sobre o bem tenha sido anterior à constituição da dívida trabalhista. A existência de ônus (alienação fiduciária), gravado anteriormente sobre o bem móvel, não é óbice

à efetivação da penhora e, muito menos, de expropriação judicial. Agravo de Petição conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0000479-75.2018.5.11.0019 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 19.3.2019

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

EMBARGOS DE TERCEIRO. INOVAÇÃO RECURSAL.

Alegação de relação de emprego entre a agravante e terceira executada no processo principal que não foi levantada na petição de Embargos de Terceiro, sem prova de justo impedimento para sua oportuna apresentação, ou prova de ocorrência de fato posterior à Sentença recorrida, configura inovação recursal que não deve ser apreciada a nível recursal. Aplicação da Súmula TST Nº 08.

Proc. TRT nº 0002236-02.2016.5.11.0011 (AP), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 8.2.2019

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDISPONIBILIDADE DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ALIENAÇÃO NO CARTÓRIO. Conforme lei civil, a transferência da propriedade de bem imóvel somente se efetiva mediante registro da alienação no competente cartório de registro de imóveis. Contudo, a inobservância do procedimento, todavia, não tem o condão de afastar o direito de propriedade daquele que, muito tempo antes da ação em que se deu a indisponibilidade do imóvel, dele tomou posse, por meio de contrato de compra e venda. Destarte, a simples falta de registro da escritura pública de alienação não é capaz de se sobrepor ao direito de propriedade expressamente garantido por meio do art. 5.º, XXII da CF. Dessa forma, se ao tempo da alienação do imóvel não existia processo judicial capaz de levar o vendedor à insolvência, não deve subsistir a indisponibilidade do imóvel efetuada nos autos principais. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001522-29.2017.5.11.0004 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 8.2.2019

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Enquadramento Sindical

ENQUADRAMENTO SINDICAL. AEROVIÁRIO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS AUXILIARES. O Decreto n. 1232/62 não exige que os aeroviários sejam exclusivamente empregados das empresas aéreas, sendo suficiente, para tanto, que exerçam as atividades auxiliares de transportes aéreos, o que incluiu eventuais serviços gerais.

Proc. TRT nº 0000607-32.2017.5.11.0019 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 1º.3.2019

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

Equiparação Salarial

EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA. ÔNUS DA PROVA. PARADIGMA REMOTO. Conforme entendimento consolidado no item VI da Súmula nº 6 do TST, havendo cadeia equiparatória, ao reclamante cabe o ônus de demonstrar os requisitos da equiparação salarial em relação ao paradigma imediato. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000278-05.2016.5.11.0003 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 4.6.2019

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thome

SISTEMA ELETROBRÁS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRAS APROVADO POR NORMA COLETIVA. FATO IMPEDITIVO À PRETENSÃO AUTORAL. Na esteira da jurisprudência atual do TST e deste Regional, é válido o PCR instituído para as empresas do sistema ELETROBRÁS, na medida em que cancelado pelo ente sindical da categoria profissional do obreiro, ainda que careça de homologação pelo MTE. Convalidado o aludido quadro de carreiras, não há se falar em equiparação salarial, conforme § 2º do art. 461 da CLT, com a redação da Lei nº 1.723/1952. Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0002007-90.2017.5.11.0016 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 21.5.2019

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO FATO IMPEDITIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA. Nos termos do item VI da Súmula nº 6 do TST, cabe ao empregador o ônus da prova quanto ao fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial. No presente caso, a reclamada comprovou a percepção de vantagem pessoal pelo paradigma, decorrente de acordo judicial, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido. Recurso conhecido e não provido. Proc. TRT nº 0000978-14.2017.5.11.0401 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 5.2.2019
Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Estabilidade

Acidentária

DOENÇAS PROFISSIONAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. Havendo nexu causal, demonstrado por laudo pericial é devida a indenização por danos morais daí derivada. *QUANTUM INDENIZATÓRIO*. O deferimento do valor indenizatório deve respeitar os limites das lesões sofridas e suas conseqüências sobre o empregado, com base em tais parâmetros, cabe a redução da indenização deferida. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Demonstrada, após sua dispensa do empregado, a causalidade entre a moléstia sofrida e sua atividade laboral, é devida a indenização pela estabilidade acidentária, com base no art. 118, da Lei nº 8.213/91. Inteligência da Súmula 378, II, do TST. Proc. TRT nº 0000258-93.2016.5.11.0009 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 25.1.2019
Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

Provisória

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. EXAURIMENTO DO PERÍODO. CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM PAGAMENTO DOS SALÁRIOS CORRESPONDENTES. Comprovada após a despedida o nexu

de causalidade da doença do ombro direito e de concausalidade do ombro esquerdo com as atividades funcionais, desnecessárias as exigências de afastamento superior a 15 dias e percepção de auxílio-doença acidentário, nos termos da Súmula nº 378, item II, do TST para o empregado fazer jus à reintegração no emprego. Entretanto, como exaurido o período da estabilidade, são devidos os salários compreendidos entre a data da despedida e o final da garantia, sem que tal configure julgamento extra petita. Aplicação da Súmula nº 396 do TST.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA DO EMPREGADO DOENTE. Incabível a pretensão indenizatória quando demonstrado que a despedida do empregado não se deu de forma discriminatória por estar doente, e pelo adoecimento já foi deferida a indenização por danos morais em outro processo.

Proc. TRT nº 0001863-74.2016.5.11.0009 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 25.6.2019

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO. Consoante o disposto na Súmula nº 244, item III, do TST, a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado, pelo que correta a sentença que deferiu a indenização do período estável.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONTRATANTE NOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. Tendo a reclamante trabalhado exclusivamente para a recorrente, inegável a legitimidade desta para responder subsidiariamente pela satisfação dos direitos trabalhistas que assistem à laborante, à luz da Súmula nº 331 do TST e, atualmente, do § 7º do art. 10 da Lei nº 6.019/1974.

Proc. TRT nº 0001494-29.2015.5.11.0005 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 1º.3.2019

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. SÚMULA 378 DO COLENDO TST. Para o reconhecimento da estabilidade provisória a que se refere o artigo 118 da Lei 8.213/91, mister haja a conjugação de dois requisitos: o afastamento do trabalho por prazo superior a quinze dias e a percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade ou concausalidade com a execução do contrato de emprego, sendo este o caso dos autos, nos termos do item II, da Súmula 378 do Colendo TST. Por conseguinte, é devida a indenização substitutiva da estabilidade, quando comprovado que, à época da dispensa, o trabalhador encontrava-se acometida de lesões agravadas pela doença profissional. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001683-33.2017.5.11.0006 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 31.1.2019

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Execução

DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL. Não tendo a devedora subsidiária até o presente momento indicado bens dos sócios daquela para solver o débito, resulta insubsistente o pedido do benefício de ordem, nada obstante que a execução seja desde logo direcionada à agravante, pois a responsabilidade é fixada inicialmente em relação às pessoas jurídicas, empregadora e tomadora, sucessivamente. Nesse sentido, a Súmula 27 deste Tribunal. A simples alegação de que a FUCAPI possui créditos de contrato com a INFRAERO, sem provas da existência do contrato e de valor disponível, não atende ao disposto no art. 794 do CPC. Vale ressaltar que a execução se realiza no interesse do exequente (art. 797, CPC), cujo crédito é de natureza alimentar e, portanto, urgente.

Agravo de petição conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001620-06.2016.5.11.0018 (AP), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 14.6.2019

Rel. Juíza Yone Silva Gurgel Cardoso – Convocada

AGRAVO DE PETIÇÃO DA LITISCONSORTE-EXECUTADA. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEVEDORA PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. *In casu*, antes do redirecionamento da execução em face da litisconsorte-executada, responsável subsidiária pelo pagamento da dívida, foram infrutíferas as tentativas de excussão de bens da devedora principal. Inequívoco, portanto, que resta autorizado o redirecionamento da execução em face da agravante. Dito isto, destaco que, ainda que esta medida não houvesse sido implementada, a pretensão da agravante seria absolutamente injustificada, eis que o TST já pacificou o entendimento segundo o qual “a execução dos bens dos sócios ou da responsável subsidiária, tomadora dos serviços, está no mesmo nível de responsabilidade”, sendo certo que “inexiste benefício de ordem entre o responsável subsidiário e os sócios do devedor principal”. Agravo de petição conhecido e improvido.

Proc. TRT nº 0000631-70.2015.5.11.0006 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 27.5.2019

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

NULIDADE DO DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DO DEVEDOR EXECUTADO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. É nula a execução em desfavor dos sócios do executado principal quando não foi instaurado regularmente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que ficam violados os princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso dos autos, o Juízo de origem desconsiderou de ofício a personalidade jurídica da devedora e procedeu à constrição de bens sem a citação do sócio, infringindo os arts. 133 e seguintes do CPC, aplicáveis ao processo do trabalho. Por ser matéria de ordem pública, declarada a nulidade da execução em desfavor do sócio em questão. Agravo de petição do Exequente prejudicado.

Proc. TRT nº 0000966-55.2016.5.11.0006 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 22.3.2019

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 0,5% - ART. 1º- F DA LEI Nº 9.494/97. EXECUÇÃO DIRETA DE ENTE PÚBLICO. Quando a Fazenda Pública é condenada de modo direto, ela se beneficia da limitação dos juros de mora prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, nos termos da OJ nº 7 do Tribunal Pleno do TST. Agravo de Petição do Executado Conhecido e Provido.

Proc. TRT nº 0686900-28.1999.5.11.0005 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 8.3.2019

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM DESFAVOR DOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O processamento de recuperação judicial da empresa executada e a conseqüente suspensão da execução contra ela não inviabiliza o prosseguimento da execução contra os coobrigados ou devedores subsidiários e nem a desconsideração da personalidade jurídica com o objetivo de executar o patrimônio dos sócios. Considerando que o Código de Processo Civil dispõe, nos artigos 133 a 137, sobre a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, devendo tal incidente ser aplicado ao Processo do Trabalho, nos termos do artigo 17 da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, de 21 de junho de 2018, há de se determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular instauração e conseqüente prosseguimento da execução. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000788-60.2017.5.11.0010 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 14.2.2019

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

Extinção do Processo

POSSÍVEIS DIVERGÊNCIAS ENTRE A CAUSA DE PEDIR E O PEDIDO. OBRIGATORIEDADE DE OPORTUNIZAR A CORREÇÃO DO VÍCIO. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. O §3º do art.840 da CLT é de clareza solar ao apontar que, entre outras

hipóteses, as causas que não tiverem pedido devem ser extintas sem julgamento do mérito. O instituo deve ter uma leitura restritiva, cabendo se aferir, no caso concreto, se o pedido se encontra em algum momento da peça de ingresso. Ademais, a causa de pedir resulta de uma “breve exposição dos fatos”, como prevê a própria CLT. Nesse sentido, é entendimento assente neste Juízo *ad quem*, de que caso constate que a exordial não preenche os requisitos estabelecidos na legislação processual ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito (art. 284 do CPC/15), o juiz DEVERÁ determinar a emenda ou correção da petição, sob pena de seu indeferimento. O CPC/15 estabelece, ainda, que ao determinar a emenda e/ou correção o juiz DEVERÁ indicar com precisão o que deve ser corrigido e completado. Não se trata de faculdade do Juiz, de modo que, constatado que o Juiz não possibilitou a correção do que entende incorreto, não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso Ordinário do Reclamante conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para saneamento do alegado vício em relação à notificação, com o empreendimento de diligências, dentre aquelas amplamente presentes no acervo processual, voltadas ao saneamento do processo, instrução do feito e regular entrega da prestação jurisdicional, cumprindo os mais basilares preceitos que norteiam a atuação desta ínclita Justiça Especializada, prosseguindo no regular julgamento do feito como entender de direito.

Proc. TRT nº nº 0001722-21.2017.5.11.0009 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 3.5.2019

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

FGTS

PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO PARA APOSENTADO. ADESÃO LIVRE E ESPONTÂNEA. RESCISÃO A PEDIDO. MULTA DE 40% DO FGTS. INCABÍVEL. Provado nos autos que o reclamante aderiu de livre e espontânea vontade ao Plano de Desligamento Incentivado para Aposentado, mediante assistência do sindicato da categoria, não faz jus à multa de 40% do

FGTS conforme cláusula expressa prevendo que o ato consistiria na extinção contratual a pedido do empregado. As condições para adesão e consequências do desligamento eram de conhecimento do autor, inexistindo nos autos prova de que tenha sido coagido a aceitar o PDIA ou de que a reclamada tenha agido com o intuito de ludibriá-lo. Recurso a que se nega provimento.

Proc. TRT nº 0001238-28.2016.5.11.0013 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 14.6.2019

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

FGTS E VALE-ALIMENTAÇÃO E CESTA. AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. ESPÉCIE 91. Concedido benefício previdenciário, espécie 91, e inexistindo qualquer prova nos autos que infirme sua presunção relativa, correta a sentença que deferiu ao obreiro o FGTS e vale-alimentação do período em que esteve afastado por doença ocupacional. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios: a) 1% (um por cento) ao mês, até setembro de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1.03.1991, e b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001. Merece reforma a sentença nesse aspecto. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. No mesmo sentido do que dispunha o art. 4º da Lei nº 1060/50, o art. 99, §3º, do diploma processual civil, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, enquanto o parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal dispõe que o pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão. Havendo a declaração da impossibilidade de arcar com os custos do processo e inexistindo prova em contrário, incide a presunção legal de veracidade, sendo devido o benefício postulado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA LEI ANTERIOR. DEVIDOS. Possuindo os honorários advocatícios natureza híbrida, não se aplicam aos processos em curso as novas disposições sobre o assunto, conforme reconhecido, inclusive, na

IN 41 do TST. Todavia, preenchidos os requisitos elencados na súmula 219 do C. TST, bem como previstos na Súmula 13 deste E. TRT, devida a condenação em honorários advocatícios. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0002165-03.2016.5.11.0010 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 14.2.2019

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Função de Confiança

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. EMPREGADA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS CTVA E PORTE DE UNIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO INSERTO NA SÚMULA N. 372. A jurisprudência do TST já pacificou o entendimento de que, no que tange aos empregados da CEF, as parcelas “CTVA” e “porte de unidade”, devem integrar a base de cálculo da função incorporada nos termos da Súmula n. 372, eis que se tratam de parcelas de caráter remuneratório cuja supressão imotivada atenta contra o princípio da estabilidade financeira. Recurso conhecido e parcialmente provido na matéria.

2. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA DA AUTORA E DE SUA FAMÍLIA. Considerando que a reclamante recebe salário a superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, é certo que não goza da presunção legal de pobreza de que trata o § 3º do art. 790 da CLT. Neste sentir, cumpre à parte comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, conforme § 4º do mesmo dispositivo. *In casu*, entendo que os gastos comprovados nos autos não revelam que a subsistência da reclamante e de sua família encontra-se sob risco; tratam-se de custos com obrigações legais ou de dispêndios de natureza trivial. Com efeito, não restou demonstrado, de maneira contábil, a existência de riscos à subsistência da obreira e de sua família em face dos encargos processuais comandados pela Lei.

Recurso improvido na matéria. Recurso ordinário da reclamante conhecido e provido em parte.

Proc. TRT nº 0001302-82.2018.5.11.0008 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 26.6.2019

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

Gratificação

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. EXERCÍCIO POR PERÍODO SUPERIOR A 10 ANOS. INCORPORAÇÃO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. Considerando que, *in casu*, o reclamante sequer foi revertido ao seu cargo efetivo - permanecendo no exercício de função de confiança nos quadros da reclamada - não há se falar em direito adquirido à incorporação da gratificação respectiva, eis que não satisfeitos os requisitos estabelecidos no item I da Súmula n. 372 para tanto. Vale destacar que, na eventualidade da reversão do obreiro ao seu cargo efetivo, o direito à continuidade da percepção, ou não, da gratificação atualmente percebida deverá ser julgada com base no ordenamento jurídico vigente à época da citada reversão, e não em momento anterior, como pretende o obreiro. Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido. Recurso ordinário do reclamante prejudicado. Proc. TRT nº 0001084-39.2018.5.11.0013 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 21.5.2019

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

FUNÇÃO DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA E DE QUEBRA DE CAIXA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA. É possível a cumulação da gratificação de caixa com a de quebra de caixa, pois ambas tem natureza e fatos geradores distintos. A primeira, visa a remunerar a maior responsabilidade e complexidade do cargo de caixa; a segunda, tem a finalidade de repor eventuais diferenças/perdas de numerários, mantendo a intangibilidade dos salários.

Proc. TRT nº 0002582-80.2016.5.11.0001 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 17.5.2019

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

GRATIFICAÇÃO DE PRATICAGEM. Demonstrado, por meio da prova testemunhal e de outros elementos constantes dos autos, que o reclamante desempenhava a atividade de praticagem ao longo do Rio Amazonas no trecho entre Manaus/Belém/Manaus, auxiliando o comandante nas atividades de atracação, desatracação, fundeio, desencalhe da embarcação e outras, em áreas geográficas que exigiam conhecimento específico para a realização da operação em segurança, há de ser mantida a sentença que deferiu ao obreiro a gratificação respectiva. Entretanto, gratificação de comando, por força de norma coletiva, não é direcionada quando a embarcação está em manobras no porto. Recursos ordinários de ambas as partes conhecidos, mas desprovidos.

Proc. TRT nº 0001938-82.2017.5.11.0008 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 15.5.2019

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

RECURSO DO RECLAMADO. BANCO DO BRASIL. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, §2º, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. “ASSISTENTE DE NEGÓCIOS” OU “ASSISTENTE A UN”. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SÚMULA 109/TST. Seguindo entendimento do C.TST, para que ocorra o enquadramento do empregado bancário nas disposições contidas no art. 224, §2º, da CLT, é necessário ficar comprovado, no caso concreto, que o empregado exercia efetivamente as funções aptas a caracterizar o cargo de confiança e, ainda, que elas se revestiam de fidúcia especial, que extrapolam aquela básica, inerente a qualquer empregado. No presente caso, verificou-se que os substituídos não exerciam típico cargo de confiança bancário, nos moldes do art. 224, §2º, da CLT, uma vez que restou comprovado que as funções exercidas se delineavam como meramente técnicas, sem maiores poderes ou mesmo responsabilidades que demandassem maior grau de fidúcia. Outrossim, conforme Súmula 109/TST “O bancário não enquadrado no §2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem”. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000830-88.2014.5.11.0051 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 9.5.2019

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA POR MAIS DE DEZ ANOS DESCONTÍNUOS. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. DEVIDA A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. SUPRESSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 372 DO C. TST. ENTENDIMENTO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA). Em face dos princípios da irredutibilidade salarial, da garantia da estabilidade econômica e da inalterabilidade contratual lesiva, assegura-se ao trabalhador o direito à incorporação da gratificação de função, quando percebida por dez ou mais anos, mesmo que descontínuos, ainda que o ordenamento jurídico infraconstitucional possibilite a reversão do empregado ao cargo anteriormente ocupado (artigos 450 e 468, § 1º, da CLT). Incidência da Súmula nº 372 do C. TST. Há que se deduzir, contudo, os períodos em que o obreiro exerceu, ainda que em substituição, cargo de confiança, sob pena de configuração de *bis in idem*. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART.790, §3º, DA CLT. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. Ao ajuizar a presente demanda, em 07.09.2015, a pretensão do obreiro espelhava-se no disposto no §3º do art.790 da CLT, o qual exigia apenas a declaração do trabalhador da impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da sua família. Tendo o reclamante apresentado a declaração, na peça inicial, cabível a concessão do benefício. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO INTERTEMPORAL. AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA EM PERÍODO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017. DECISÃO SURPRESA. A análise do art.791-A da CLT demanda do intérprete muito mais que uma interpretação literal do dispositivo, invocando uma exegese sistemática e intertemporal da norma, à luz dos princípios constitucionais que norteiam o processo (CF/88, art.5º, XXXV, LIV, LV c/c CPC/15, arts.1º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9, 10 e 14). O interprete deve se pautar não apenas na conhecida Teoria do Isolamento dos Atos Processuais (CPC/15, arts.14 e 1.046), mas numa interpretação que vise, principalmente, garantir aos sujeitos processuais a segurança jurídica e o respeito às situações jurídicas consolidadas sobre a vigência da norma revogada, parâmetros sedimentados no próprio

artigo 14 do CPC/15. O parâmetro limítrofe à tal manobra tem residência no acesso à Justiça (amplo e equânime - CF/88, art.5º XXXV), baluarte do Estado Democrático de Direito sedimentado na Constituição Federal de 1988. Outrossim, ao ingressar com a reclamatória trabalhista em momento anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a parte não tomou em consideração a possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais, de modo que eventual decisão nesse sentido emerge nos autos como surpresa, em ofensa, portanto, aos próprios princípios processuais. Por fim, a parcela de honorários advocatícios possui natureza, além de processual, material, tornando ainda mais questionável sua aplicação aos processos em curso, iniciados em momento anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Isso se dá em decorrência da irretroatividade da Lei no aspecto material. Tais premissas são ainda mais reforçadas pelo orientação do C.TST, cristalizada no art.6º da IN41/2018. Logo, quer sob a perspectiva do amplo acesso à Justiça, ao processo justo e célere, ao contraditório e ampla defesa, quer pela vedação à decisão surpresa, quer sob a perspectiva da não aplicação do art.791-A da CLT aos processos iniciados antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, consoante consolidado no posicionamento C.TST (art.6º da IN 41/2018), não há que se falar em condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0001784-35.2015.5.11.0008 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 3.5.2019

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO “QUEBRA DE CAIXA”.

A reclamada Caixa Econômica Federal não nega tal gratificação, prevista no Regulamento de Pessoal da Empresa, apenas defende não possa ser acumulada, além de ser extinta. Além de demonstrada a possibilidade de acumulação, atestou-se, ainda a sua vigência. Devida, pois, a pretensão do empregado requerente.

Proc. TRT nº 0000244-90.2017.5.11.0004 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 23.4.2019

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. QUEBRA DE CAIXA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO. Segundo entendimento predominante na jurisprudência do C.TST é possível a cumulação da percepção da gratificação pelo exercício da função de caixa bancário com a gratificação denominada “quebra de caixa”, por se tratarem de gratificações com naturezas jurídicas distintas: enquanto a gratificação de função visa a remunerar a maior responsabilidade atribuída ao empregado, a parcela denominada “quebra de caixa” destina-se a preservar a intangibilidade do salário do empregado em caso de eventual diferença de numerário na contagem dos valores recebidos e pagos aos clientes. Devida a verba de gratificação de quebra de caixa, razão pela qual deve a decisão primária ser mantida. Recurso Ordinário conhecido e improvido neste ponto. Proc. TRT nº 0000350-16.2017.5.11.0016 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 10.4.2019
Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. DA GRATIFICAÇÃO AJUSTADA. Resultando a parcela Gratificação Ajustada de uma vantagem pessoal percebida pelos empregados oriundos do Banco do Estado do Amazonas – BEA, o qual foi sucedido pelo reclamado, bem como não ter provado o reclamante haver ajustado referido pagamento com o reclamado, não pode alegar isonomia entre desiguais. Recurso Ordinário conhecido e provido. Proc. TRT nº 0002153-04.2016.5.11.0005 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 28.3.2019
Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO. SÚMULA 372/TST. CTVA. PORTE DE UNIDADE. Conforme entendimento do C.TST a substituição do valor da gratificação de função, percebida por mais de dez anos, por parcela adicional compensatória inferior à remuneração até então recebida, ofende o princípio da estabilidade financeira, garantido pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Além disso, o entendimento jurisprudencial do C.TST é no sentido de que o cálculo da gratificação de função que deve ser incorporada, nos

termos da Súmula nº 372, I, do TST, observará a média dos valores das funções percebidas nos últimos dez anos, na hipótese de exercício de funções comissionadas diversas durante a vigência do contrato de trabalho, sendo inválida a norma regulamentar editada pela CEF para regular o critério de cálculo a ser adotado para essa finalidade, ou seja, a média dos últimos 5 anos, conforme item 3.6.1 da RH151, pois, notoriamente prejudicial ao trabalhador. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 00002679-44.2016.5.11.0013 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 25.2.2019

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPRESSÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 372, DO TST. Não tendo havido supressão do pagamento da gratificação de função, não há que se falar em violação à súmula nº 372, do TST, não persistindo fundamento jurídico para o pedido de incorporação da gratificação. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido. Recurso do reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001950-81.2017.5.11.0013 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 1º.2.2019

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

Honorários Advocatícios

RECURSO DO RECLAMANTE. MULTA CONTRATUAL. Não havendo amparo contratual para embasar o pedido de multa contratual do reclamante, não há como prosperar o pedido autoral. Recurso conhecido e improvido, na matéria. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios tem por escopo restituir os gastos com o profissional habilitado, com capacidade postulatória, indispensável para o acesso ao exercício do direito de ação. No caso dos autos, a reclamada parcialmente vencedora é revel, não constituiu advogado e não teve gastos de tal natureza, não havendo, por corolário, valor a ser restituído. Recurso conhecido e provido, na matéria. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000531-19.2018.5.11.0101 (RO), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 27.5.2019
Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA HÍBRIDA. REFORMA TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE IMEDIATA. SÚMULA 219 DO C.TST. Possuindo os honorários advocatícios natureza híbrida, não se aplicam aos processos em curso as novas disposições sobre o assunto. Dessa forma, não configurados os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, e nas Súmulas 219 e 329 do TST, bem como da Súmula 13 deste E. TRT, quais sejam, assistência sindical e a comprovação de hipossuficiência econômica, não há que se falar em honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0001382-74.2017.5.11.0010 (RO), Ac. 3ª Turma,
pub. DEJT 21.5.2019
Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. HONORÁRIOS PERICIAIS. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Proc. TRT nº 0001205-85.2018.5.11.0007 (RO), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 20.5.2019
Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIDE QUE NÃO DECORRE DE RELAÇÃO DE EMPREGO. JUROS DE MORA. A demanda em análise foi ajuizada pelo Sindicato patronal em face do Sindicato obreiro, cujo objeto é a execução de multa por descumprimento de decisão judicial, circunstância que atrai a aplicação do item IV da Súmula 219/TST. Assim, considerando que o Acórdão transitado em julgado fixou o valor de R\$ 37.500,00 (quantia certa) a título de honorários sucumbenciais, os juros moratórios devem incidir a partir da data do trânsito em julgado da decisão, conforme disposto no § 16º do artigo 85 do CPC/15, aplicado ao Processo do Trabalho por exigência expressa da Súmula citada. Agravo de Petição do Executado Conhecido e Provido.

Proc. TRT nº 0000390-97.2014.5.11.0017 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 5.2.2019

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

Horas Extras

HORA EXTRA. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO JUNTADOS. ÔNUS DO RECLAMANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA DIVIDIDA. A reclamada juntou os cartões de ponto (ID. ec49fe9), bem como os respectivos contracheques (IpD. 0b8eaca). Diante disso, incumbe ao autor provar a invalidade dos cartões de ponto, pois estes gozam de presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada diante de prova robusta em contrário. No caso, a testemunha do autor declarou que as anotações nos cartões de ponto nem sempre refletiam a real jornada, enquanto que a testemunha da reclamada disse que as horas extras eram anotadas e pagas corretamente. No contexto de prova dividida, isto é, provas conflitantes e com o mesmo peso a respeito do mesmo fato, impõe-se decidir em desfavor de quem tinha o ônus da prova, que na espécie cabia ao reclamante desconstituir a presunção de validade dos espelhos de ponto e dele não se desincumbiu. O autor, sobre quem pesava o ônus, tinha que fazer prova que superasse a contraprova.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROTELATÓRIOS. A mera oposição de embargos de declaração não constitui manifesta intenção de retardar a entrega da prestação jurisdicional, mas

apenas o mero exercício do seu direito de defesa, não podendo a embargante/recorrente ser penalizada pelo exercício de seu direito de defesa.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DAAÇÃO POSTERIORA 11/11/2017. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017. A ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2011, em 11/11/2017, logo, o regramento de honorários é todo disciplinado pela referida alteração legislativa e subsidiariamente aplicado o Código de Processo Civil. No caso dos autos, defiro o percentual de 5% sobre o valor dado a causa a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados da reclamada, a serem suportados pelo reclamante, ficando, todavia, suspensa a execução em razão de o autor ser beneficiário da justiça gratuita nos termos do art. 791-A, §4º da CLT. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial e excluir a multa por embargos protelatórios. Condene o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5% sobre o valor dado a causa em favor dos advogados da reclamada, ficando todavia suspensa a execução em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT. Dada a inversão da sucumbência, custas pelo reclamante calculadas sobre o valor dado a causa de R\$ 16.303,06, no importe de R\$ 326,06, das quais fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita.

Proc. TRT nº 0000018-52.2019.5.11.0251 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 14.6.2019

Rel. Juíza Yone Silva Gurgel Cardoso – Convocada

RECURSO DO RECLAMADO. Horas extras - 7ª e 8ª horas trabalhadas. *In casu*, o cenário fático delineado nos autos evidencia que a reclamante, enquanto “assistente” exercia atividade eminentemente técnica fazendo, assim, jus à jornada de 6h diárias e conseqüentemente tem direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, bem como, seus reflexos nos demais institutos trabalhistas. 15 minutos - artigo 384 da CLT. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso

de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. Uma vez que a reclamada apresentou os controles de ponto, regulares e não britânico, competia à autora provar a não validade dos cartões de ponto, ônus do qual não conseguiu se desincumbir a contento.

COMISSÕES. Conforme se depreende dos contracheques juntados aos autos as comissões pelas vendas de produtos bancários integravam à base de cálculo para pagamentos das parcelas contratuais.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ASSÉDIO MORAL. A prova oral produzida nos autos não evidencia a prática de qualquer constrangimento ilegal em desfavor do obreiro, pelo que resta indeferido o pedido.

VENDA OBRIGATÓRIA DE FÉRIAS. A reclamante alegou que era obrigada a vender 10 dias de férias, entretanto não se desincumbiu de seu ônus probatório a contento.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. Os recolhimentos previdenciários, do empregador e empregado, deverão ser efetuados pela parte demandada, mas autorizada dedução dos valores cabíveis a parte empregada, pois não há repasse da responsabilidade pelo pagamento, mas tão-somente pelo recolhimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É imprescindível que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e que comprove que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, o que não ocorreu no caso em tela.

IPCA. Deve ser observada a decisão proferida por este Regional na ação de Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0000091-69.2017.5.1.0000 que decidiu que deve ser aplicada a Taxa Referencial Diária (TRD) aos créditos trabalhistas efetuados até 24 de março de 2015 e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E) a partir de 25 de março de 2015. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT nº 0001551-88.2017.5.11.0001 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 31.5.2019

Rel. Desembargador Audaiphil Hildebrando da Silva

RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. BANCO DE HORAS. No caso dos autos, a empresa apresentou as folhas de ponto e os contracheques com demonstrativo individual das horas extraordinárias, indicação das horas compensadas ou pagas, além do extrato do banco de horas viabilizando a conferência das horas compensadas, o que torna aceitável o alegado banco de horas. ACÚMULO DE FUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. O acúmulo de funções se configura quando o empregado, contratado para o exercício de uma determinada função, passa a exercer, conjuntamente com esta, atribuições incompatíveis com a função contratada. Dessa maneira, pressupõe alteração contratual que ultrapassa o *jus variandi* do empregador, desacompanhada do devido acréscimo salarial. No caso dos autos, nem sequer ficou demonstrado o exercício da função alegadamente acumulada. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001573-16.2017.5.11.0012 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 17.5.2019

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DAS HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 100%. LABOR EM FERIADOS. Sendo incontroverso o labor em feriados, a obrigação de remunerar o referido período em dobro se deu apenas após a publicação da Súmula 444, em 27.09.2012. Ademais, comprovado o pagamento pela ré, de forma simples, do labor em feriados, cabível o pagamento apenas de eventuais diferenças da dobra da parcela, no período compreendido entre setembro de 2012 a setembro de 2013. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. FERIADOS TRABALHADOS. Os feriados municipais e estaduais, assim como os nacionais, devem ser considerados para fins de interpretação e aplicação da Súmula 444 do C.TST. Logo, havendo comprovação de que houve labor em feriado, seja ele municipal, estadual ou nacional, este deve ser remunerado nos termos da citada súmula. JORNADA MISTA. HORA NOTURNA. OJ 388 DA SDI-1 DO C.TST. A teor do Orientação Jurisprudencial 388 da SDI-1 do TST, o empregado submetido a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno,

tem direito ao adicional noturno relativo às horas trabalhadas após as 05 da manhã. Não tendo a reclamada demonstrado nos autos a observância da referida parcela, a condenação ao pagamento do adicional noturno relativo às horas trabalhadas após as 05h da manhã é medida que se impõe. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0001560-47.2017.5.11.0002 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 3.5.2019

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

HORAS EXTRAS. TEMPO DE ESPERA DA ROTA. O conjunto probatório dos autos, sobretudo os registros de frequência (fls.151/204) e demonstrativos de pagamento (fls.95/150), demonstra que o término da jornada da reclamante se dava em horários variados, inclusive antes das 22h30min, afastando a necessidade de utilização do veículo (rota) fornecido pela reclamada. Outrossim, os documentos apontam que a jornada da reclamante, com pagamento de horas extras, se estendia frequentemente até 01h da manhã, momento em que a autora pegava a rota, sem necessidade de espera. Os documentos colacionados (não impugnados pela autora) caminham na contramão do afirmado pela reclamante, a qual não demonstrou a incongruência da documentação, tampouco o alegado tempo de espera da rota. Recurso ordinário da reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000362-84.2018.5.11.0019 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 3.5.2019

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. LABOR NOS FERIADOS DA CONSCIÊNCIA NEGRA. Restando demonstrado pelo obreiro o labor em feriados, nestes se enquadram o da consciência negra, de âmbito local, cabendo o pagamento ao obreiro das horas extras laboradas nos dias 20.11.2014 e 20.11.2015. LIMITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. A segunda testemunha arrolada pelo autor, em depoimento alinhado à realidade, declara expressamente que o labor em sábados, domingos e feriados pelos engenheiros se estendia das 07h30min da manhã ao meio dia ou 13h, emergindo escorreita a limitação

das horas extras relativas a esse dia, realizada pelo Juízo a quo. PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. VALOR DA PLR. O valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau a título de participação nos lucros e resultados referente aos anos de 2015 e 2016 foi pautado em critérios de razoabilidade, não havendo que se falar, ao contrário do que tenta fazer crer o reclamante, em aplicação de proporcionalidade relativa ao ano valor recebido em 2014. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. NULIDADE. TROCA DE FAVORES DAS TESTEMUNHAS. SÚMULA 357 DO C.TST. Nos termos da Súmula 357 do C.TST, Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. O indeferimento da contradita, portanto, não resulta em qualquer prejuízo às reclamadas, tampouco em nulidades. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. A nomenclatura do cargo ou percepção de salário superior aquele percebido pelos demais empregados, por si só, não evidencia o exercício de função de gerência ou de confiança, para os fins do inciso II, do art.62 da CLT. É necessário o desempenho inequívoco do labor em funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalente. No caso dos autos, a prova colacionada pelo obreiro e pelas reclamadas, sobretudo o contrato de trabalho, demonstra o não desempenho de cargo de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalente, afastando-se o enquadramento do autor na exceção prevista no inciso II do art.62 da CLT, bem como o regime de jornada, habitando o autor ao recebimento de horas extras. PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. As reclamadas não trazem aos autos elementos que evidenciem, categoricamente, os prejuízos alegados e capazes de afastar o pagamento de participação nos lucros aos empregados, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe competia. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FÉRIAS NÃO CONCEDIDAS. Ao impossibilitar o obreiro de usufruir o período de férias anual, as reclamadas suprimem direito trabalhista essencial, negando ao trabalhador o direito ao descanso, ao lazer e à recuperação física e mental. A prática da reclamada se traduz

em abuso de direito e e conduta ilegal, provocando no trabalhador danos morais que merecem ser reparados. DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. Os valores arbitrados pelo Juízo *a quo* a título de danos morais (R\$2.500,00) pautam-se em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não havendo que se falar em redução no valor da condenação. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000368-39.2018.5.11.0004 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 3.5.2019

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

HORAS EXTRAS. DIVISOR 220. REGRA GERAL DO ART. 64 DA CLT. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DAS PREMISSAS SOBRE O BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO DIVISOR 187,50. O acordo coletivo de trabalho da categoria do reclamante prevê jornada flexível, por conta do que se deu a redução, porém, estabelecido que o excedente não será considerado hora extra, destinando-se à compensação. Daí que a jornada de 37,5 horas não atrai o divisor 187,50, mas o 220. A situação guarda analogia com os bancários, para os quais foi decidido em incidente de recurso de revista repetitivo (IRR-849-83.2013.5.03.0138) que o divisor corresponde ao número de horas remuneradas (e não trabalhadas) pelo salário mensal, independentemente de serem laboradas ou não, como é o caso sob análise. As premissas desse julgamento são aplicáveis ante a similitude fática que encerram.

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CONCESSÃO. AÇÃO PROPOSTA ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA. Tendo o obreiro declarado nos autos não possuir condições de arcar com os custos do processo sem comprometer o sustento próprio e de sua família, e sem elementos que demonstrem a falsidade da declaração, impõe-se deferir a gratuidade da justiça. Tal entendimento coaduna-se com as regras vigentes à época da propositura da ação (art. 14 da Lei nº 5.584/1970, § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/1950 e art. 790, § 3º, da CLT).

Proc. TRT nº 0000919-53.2017.5.11.0004 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 3.5.2019

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

DISPONIBILIZAÇÃO DE CONTRACHEQUES AOS EMPREGADOS. MULTA CONVENCIONAL INDEVIDA. Desvencilhando-se a reclamada do ônus probatório que lhe competia no tocante à disponibilização dos contracheques aos empregados, efetuado por meio do portal eletrônico da empresa, incabível o pagamento de multa por descumprimento de norma convencional.

HORAS EXTRAS. ESCALA 12 X 36. IMPROCEDÊNCIA. Inexistindo nos autos provas de que o reclamante estendia a jornada de trabalho das 7h às 19h (regime especial de 12x36), duas vezes por semana, até às 21h, im procedem as horas extras postuladas. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Proc. TRT nº 0002288-16.2016.5.11.0005 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 30.4.2019

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

GERENTE. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, INC. II, DA CLT. PODERES DE GESTÃO. REMUNERAÇÃO MAIS ELEVADA DOS DEMAIS SUBORDINADOS. Provado nos autos que na função de gerente o reclamante não se subordinava a controle de horário e jornada, tendo sob sua subordinação todos os empregados da loja onde atuava, sem responder a qualquer outro superior hierárquico no estabelecimento, além de auferir remuneração mais elevada dos demais, caracterizado está o seu enquadramento na excepcionalidade do art. 62, inc. II, da CLT. O fato de as indicações do reclamante no tocante à punição e desligamento de empregados serem submetidas a avaliação do gerente regional deve ser entendido como mecanismo de controle administrativo a fim de que as avaliações e admissões não ficassem limitadas apenas à discricionariedade do gerente.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. LABOR AOS DOMINGOS E FERIADOS. O inciso XV do artigo 7º da CR, o art. 67 da CLT e o art. 1º da Lei nº 605/49 garantem aos empregados o direito ao repouso semanal remunerado, o que não exclui os que trabalham no regime excepcional previsto no inciso II do artigo 62 da CLT, razão pela qual os ocupantes de cargo de confiança têm direito ao pagamento em dobro pelo labor em domingos e feriados. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

Proc. TRT nº 0001983-89.2017.5.11.0007 (RO), Ac. 1ª Turma,
pub. DEJT 30.4.2019
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETELATÓRIOS. Compulsando aos termos da sentença de mérito proferida nos autos (Id. e6d9583), verifico que, no capítulo em que consta a fundamentação do acolhimento do pedido de horas extras e intervalares suprimidas o Juízo *a quo* não faz nenhuma menção aos controles de ponto da jornada do autor acostados aos pela empresa. Desta forma, plenamente justificável a oposição de embargos declaratórios com o intuito de provocar o Juízo a manifestar-se sobre prova produzida nos autos sobre a qual a sentença foi omissa. Recurso ordinário conhecido e provido, na matéria. HORAS EXTRAS E INTERVALARES SUPRIMIDAS. Apesar da reclamada ter juntado aos autos os cartões de ponto alusivos à jornada laboral do reclamante, a testemunha arrolada pelo autor ratificou a jornada declinada na exordial, pelo que deve ser mantida a sentença. Recurso ordinário conhecido e improvido, na matéria. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. O apelo do autor apenas faz menções genéricas a dispositivos legais e constitucionais sem, contudo, relacioná-los ao conteúdo da sentença vergastada. Com efeito, não há se falar em reforma da sentença. Recurso ordinário do Reclamante conhecido e improvido.

Proc. TRT nº 0001992-24.2017.5.11.0016 (RO), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 29.4.2019
Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

HORAS EXTRAS. GERENTE DE ATENDIMENTO FIDÚCIA PREVISTANO ART. 224, §2º, DA CONSOLIDAÇÃO. Demonstrando a análise da prova testemunhal que, embora o reclamante não tivesse amplos poderes nem possuisse subordinados, exercia função de gerente assistente, com maior nível de acesso e possibilidade de emissão de senha para cliente movimentar altos valores via internet, assessorando, ainda o gerente de atendimento

prime, configura-se, assim, fidúcia a qualificá-lo para a função bancária de confiança. Horas extras reconhecidas apenas após a oitava hora trabalhada. Aplicação do disposto no art. 224, § 2º, da CLT.

Proc. TRT nº 0000044-23.2016.5.11.0003 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 23.4.2019

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

RECURSO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS E HORAS INTERVALARES INTRAJORNADA SUPRIMIDAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. COMPROVAÇÃO DE SOBREJORNADA APENAS EM DETERMINADO PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO. Considerando que o reclamante foi capaz de produzir prova oral de sua jornada de trabalho apenas em relação ao período de OUT/2012 a JAN/2013 - durante o qual a única testemunha arrolada trabalhou no mesmo lugar de trabalho do reclamante - resta evidente que as horas extras e intervalares eventualmente deferidas devem ser limitadas ao aludido intervalo de tempo. Recursos ordinários das partes conhecidos e improvidos. Proc. TRT nº 0001482-11.2017.5.11.0016 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 22.4.2019

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

RECURSOS DA RECLAMANTE E RECLAMADA. HORAS EXTRAS. ESCALA 12 X 36. PLANTÕES EXTRAS EM DIAS DE FOLGA. A autora não se desincumbiu a contento do seu mister *probandi*, tendo em vista que, apesar de sua testemunha declarar seu trabalho como folguista, realizando plantões além do que foi contratado, não demonstrou quantos plantões eram por ela realizados em dito período. Ao revés disso, a reclamada anexou aos autos contracheques da reclamante, os quais não foram por ela impugnados, demonstrando que empresa pagava corretamente as horas extras aos seus empregados, fato esse, inclusive declarado pela testemunha da reclamante. Mantido o indeferimento das horas extras. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A IGUAL TÍTULO. A autora declarou em depoimento que recebeu a título de rescisão contratual, os valores de R\$ 2.272,40, o qual abrange o período de

01.06.15 a 02.08.15 e R\$1.972,05, correspondente ao período de 10.10.14 a 02.05.15, com a devida quitação dos direitos trabalhistas. Julgado reformado para deferir a compensação dos valores pagos a igual título dos pleitos deferidos nos autos. Recursos conhecidos. Improvido o da autora e provido o da reclamada.

Proc. TRT nº 0000592-08.2017.5.11.0005 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 9.4.2019

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EM CAMPO. TRABALHO NÃO COMPATÍVEL COM A FIXAÇÃO DE HORÁRIO. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, INC. I, DA CLT. No exercício da função de técnico agrícola o reclamante passava trinta dias no escritório da empresa, em tarefas administrativas, e 30 dias em campo, vistoriando a execução dos projetos agropecuários da litisconsorte, durante os quais não havia controle de jornada. O coordenador acompanhava os trabalhos, não a jornada dos empregados. A equipe é que definia os horários, havendo dias que o serviço era inviável em razão das chuvas. Assim, ante as condições peculiares em que o labor era desenvolvido, incompatível o controle de jornada. Aplicável ao caso o disposto no art. 62, inc. I, da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Proc. TRT nº 0000974-78.2015.5.11.0002 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 26.3.2019

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

HORAS EXTRAS. Não definidas, ou caracterizadas pela prova dos autos, as horas suplementares requeridas pelo reclamante estas devem ser indeferidas. ADICIONAL DE CONFINAMENTO. Indevido o adicional de confinamento a empregados não alcançados por norma coletiva que o prevê. Aplicação do art. 611, da CLT e Súmula 374/TST.

Proc. TRT nº 0000533-24.2016.5.11.0015 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 19.3.2019

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

RECURSO ORDINÁRIO. DIVISOR HORAS EXTRAS. JORNADA 7H30MIM. DIVISOR 187,5. O divisor de horas extras deve ser apurado considerando a jornada real praticada pelo empregado, de forma que, havendo redução da jornada semanal prevista na CRFB, com a supressão do trabalho aos sábados, haverá elevação do salário-hora, sendo alterado também o divisor. Nesse compasso, o divisor das horas extras será obtido a partir da multiplicação do número de horas trabalhadas no dia pelos dias da semana efetivamente trabalhados, divididos por 6 dias úteis semanais, vezes 30 dias referentes ao total de um mês. Enquanto o trabalhador com jornada de 8 horas diárias tem como 220 o divisor para cálculos das horas extras trabalhadas, o empregado submetido a jornada de 7,5 horas diárias possui divisor igual a 187,5. Isso ocorre porque no caso de jornada de trabalho inferior a 8 horas diárias não poderá o divisor se basear em uma jornada não praticada pelo obreiro. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART.791-A DA CLT. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA REFORMA TRABALHISTA. Sendo a reclamada sucumbente nas pretensões apresentadas ao Juízo, cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, previstos no art.791-A da CLT. Recurso da reclamada conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000324-87.2018.5.11.0014 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 19.3.2019

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

HORAS EXTRAS PELOS DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. Totalmente correta a decisão de 1º grau, ao indeferir as horas extras requeridas pelo autor, considerando que este não produziu qualquer prova nos autos, acerca da existência de diferenças do pagamento pelo labor nos domingos e feriados, a justificar o pagamento de horas extras a 100%.

Proc. TRT nº 0001218-85.2017.5.11.0018 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 1º.3.2019

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. CARGO DE GESTÃO. ART. 62, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. O reclamante figurou como empregado de alto escalão, com poderes para demitir, estabelecer diretrizes de trabalho, punir subordinados e controlar as suas jornadas de trabalho, tendo salário muito superior aos dos seus subordinados, com acréscimos superiores a 40%. Horas extras indevidas, na medida em que o autor não se enquadra no regime de controle de jornada, nos termos do art. 62, II e parágrafo único, da CLT.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. O mero descumprimento das obrigações contratuais trabalhistas não tem o condão de macular a esfera extrapatrimonial do trabalhador e, por isso, não autoriza o deferimento de indenização por dano moral.

Proc. TRT nº 0000366-91.2017.5.11.0008 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 1º.3.2019

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

CARGO DE GESTÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Nos termos do art. 62, II, e parágrafo único, da CLT, os gerentes, assim considerados os exercentes de cargo de gestão, não são abrangidos pelo regime de horas extras, desde que o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, seja acrescido de 40%, se comparado ao salário efetivo. Não tendo a reclamada comprovado que a autora detinha efetivo poder de mando, não há falar em enquadramento na exceção do art. 62, II, da CLT.

Proc. TRT nº 0000180-59.2017.5.11.0011 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 1º.3.2019

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

GERENTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 62, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. NÃO ENQUADRAMENTO. Verificado que o reclamante não exercia poder de mando ou de gestão, tampouco recebia gratificação de função, impõe-se manter a decisão *a quo* que determinou o pagamento de horas extras.

Proc. TRT nº 0000686-44.2017.5.11.0008 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 1º.3.2019

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Considerando ter a reclamada juntado aos autos a comprovação da existência de banco de horas demonstrando que as horas extras prestadas durante a semana posteriormente eram compensadas com saídas antecipadas ou folgas durante a semana, restam indevidas as horas extras, com adicional de 50%, a exemplo dos reflexos. Da mesma forma que as horas extras a 100% trabalhadas nos domingos e feriados, em razão do autor haver deixado de comprovar fazer jus a número superior ao que lhe foi pago nos contracheques dos autos. Recurso Ordinário conhecido e provido nestes pontos. 2. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não restando comprovado nos autos as alegadas humilhações e constrangimentos que teria sofrido o autor, diferentemente do que foi entendido pelo julgador de origem, resta indevida a indenização por danos morais. Recurso ordinário conhecido e também provido nesta parte.

Proc. TRT nº 0002045-36.2016.5.11.0017(RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 1º.3.2019

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. GERENTE. ARTIGO 62, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PODERES DE MANDO E GESTÃO. Uma vez que a prova testemunhal foi apta a comprovar que o reclamante não era gerente na acepção jurídica delineada pelo artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e também o labor em sobrejornada, sem o pagamento das horas extras, faz jus o autor ao pagamento da jornada suplementar, do que sobejar a oitava hora diária, já que estava submetida à jornada de oito horas por dia conforme § 2º do artigo 224 da CLT. Recursos ordinários conhecidos e providos, sendo o da reclamada apenas parcialmente.

Proc. TRT nº 0000923-54.2017.5.11.0016 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 26.2.2019

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA LABORAL. A análise de inúmeros processos acerca do pedido de horas extras referentes aos minutos que antecedem e sucedem a jornada (CLT, art.852-D c/c art.375 do CPC) evidencia que os minutos necessários às orientações de troca de turno são compensados, não se tratando, propriamente, de acréscimo de jornada. Ou seja, caso o obreiro chegue 10 ou 15 minutos antes, para receber o turno, não há dúvidas que o trabalhador subsequente também o fará, recebendo o turno seguinte e compensando, conseqüentemente, aqueles 10 ou 15 minutos que antecederam a jornada do reclamante. Pensar de modo diferente seria ignorar o fato de que todos os obreiros chegam antes para receber o turno, premissa que evidencia o fato de que quem chega antes também sai antes, em decorrência da chegada do trabalhador que assumirá o turno seguinte. Tal premissa não foi adotada pelo Juízo de primeiro grau, motivo pelo qual merece reforma a sentença. HORAS EXTRAS INTRAJORNADA. SUPRESSÃO INTERVALAR. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de pedido de horas extras, cabe ao autor a apresentação das provas do fato constitutivo de seu direito, a teor do artigo 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC/2015, ônus do qual se desincumbiu, sendo devido o pagamento de horas extraordinárias. HORA NOTURNA REDUZIDA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. TURNO DE REVEZAMENTO. O art. 73, § 2º, da CLT, considera horário noturno para o trabalhador urbano, o labor executado das 22h às 5h do dia seguinte. A hora do trabalho noturno é reduzida para 52 minutos e 30 segundos, conforme § 1º do mesmo dispositivo. Já a jornada mista, compreendendo períodos diurnos e noturnos, assim como as prorrogações do trabalho noturno, atraem a incidência das regras do trabalho noturno, nos termos do artigo 73, §§ 4º e 5º, da CLT e Súmula 60 do TST. O legislador não afastou a aplicação dos dispositivos celetistas aos trabalhadores submetidos a turno ininterrupto de revezamento, por envolver direito relativo à saúde e segurança do trabalhador. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LIMITAÇÃO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª TRABALHADA. TURNOS DE REVEZAMENTO. O Acordo Coletivo de Trabalho aplicável aos autos prevê escalas de trabalho de 8 horas diárias, em conformidade ao estabelecido pela Magna Carta, o que era regularmente observado pela empresa, não havendo que se falar em pagamento de horas extras. HORAS EXTRAS INTERJORNADAS. Suprimido, em parte, o intervalo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devidas as horas suprimidas como extraordinárias, devendo ser pagas, inclusive, com o respectivo adicional. QUANTITATIVO DE HORAS NOTURNAS REDUZIDAS. Os cálculos das horas noturnas reduzidas devem ser feitos observando que a hora noturna do reclamante não era respeitada ao longo de todo o trabalho prestado em período noturno e não apenas em relação às horas prorrogadas. DO ADICIONAL NOTURNO CONVENCIONAL DE 37,2%. A própria reclamada confessa que o adicional noturno do reclamante deve ser pago não com o adicional legal de 20%, mas sim com o adicional convencional de 37,2%, motivo pelo qual deve ser reformada a sentença, nesse ponto. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT nº 0001372-74.2017.5.11.0351 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 26.2.2019
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES PELO RECLAMANTE. A reclamada apresentou os fundamentos pelos quais não se conforma com o destino conferido à lide. Tais fundamentos, ainda que eventualmente possam ser considerados frágeis, têm o condão de reanimar a discussão, até porque, para fins de não conhecimento de recurso ordinário de competência dos regionais, a Súmula nº 422 do TST, em seu item III, exige a completa dissociação entre a motivação das razões recursais e os fundamentos da sentença. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO. CABIMENTO. Considerando que o autor laborava integralmente em horário noturno, prorrogando sua jornada de trabalho, faz jus à remuneração

das horas que ultrapassarem o horário das 5h como horas noturnas reduzidas, bem como à incidência do adicional noturno sobre elas, nos termos do art. 73, §§4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 60, II, do TST, o que não era devidamente observado pela reclamada.

RECURSO DO RECLAMANTE. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CARACTERIZADO. O desvio de função caracteriza-se quando o empregado exerce função de cargo com salário superior, para o qual não foi contratado, sem perceber as devidas diferenças, sendo seu o ônus da prova do direito invocado, nos termos do art. 818, da CLT c/c art. 373, I, CPC/15. No presente caso, o reclamante não se desconstituiu do seu ônus, não ficando demonstrado o alegado desvio de função.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO CARACTERIZADO Considerando que o reclamante não demonstrou que laborava dentro da área de risco estabelecida pela NR-16 no Anexo II, letra “g” do quadro de área de risco, não há falar em adicional de periculosidade.

HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova da elasticidade da jornada de trabalho é do empregado, nos termos do art. 818 da CLT c/c o art. 373 do CPC/2015. Todavia, quando a empresa conta com mais de 10 empregados, é seu o ônus do registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74, §2º, da CLT. No presente caso, os cartões de ponto foram impugnados genericamente e o autor confirmou, em seu depoimento, que registrava sua jornada corretamente, razão pela qual devem os documentos serem acolhidos para fins de prova da jornada de trabalho do obreiro. Assim, considerando que os controles de frequência registram corretamente o labor em sobrejornada e os contracheques confirmam o pagamento das horas extras não compensadas, sem que o reclamante tenha demonstrado a existência de diferenças em seu favor, mantém-se a sentença que julgou improcedente o pedido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LABOR EM SOBREJORNADA. As normas coletivas da categoria estabelecem que, na hipótese de prorrogação de jornada que ultrapassar duas horas, o empregado fará jus ao pagamento de um auxílio-alimentação, em valor fixado pelas CCTs. Analisando os autos, verifica-se que as fichas financeiras demonstram o correto pagamento da parcela nos dias em que havia labor em sobrejornada por mais de duas horas, nos

termos das CCTs acostadas aos autos, sem que o reclamante tenha demonstrado a existência de diferenças em seu favor. INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. Estipulada jornada de seis horas, a prestação de serviços superiores gera para o empregado direito à fruição de, no mínimo, uma hora de intervalo intrajornada. Inteligência da Súmula nº 437, IV, do TST. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS A 150%. Analisando os controles de frequência, verifica-se que o reclamante laborava em turnos ininterruptos de revezamento, usufruindo regularmente de folga aos domingos, respeitado o mínimo de um descanso a cada sete semanas, nos termos da Portaria nº 417/1966 do MTE, que regulamentou a matéria. Assim, não há falar em pagamento de horas extras acrescidas do adicional pela jornada regular aos domingos e feriados, já que havia a compensação em outro dia da semana, bem como que o reclamante não demonstrou a existência de ocasiões em que a determinação de número mínimo de descansos aos domingos teria sido desrespeitada, mas tão somente do adicional de 100%, o que era efetivamente observado pela reclamada. Recursos conhecidos, não provido o da reclamada e parcialmente provido o do reclamante. Proc. TRT nº 0001317-55.2017.5.11.0018 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 18.2.2019

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

DIVISOR DE HORAS EXTRAS. JORNADA DE 7H30. DIVISOR 187,5. O divisor de horas extras deve ser apurado considerando a jornada real praticada pelo empregado, de forma que, havendo redução da jornada semanal prevista na Constituição Federal, com a supressão do trabalho aos sábados, haverá elevação do salário-hora, sendo alterado também o divisor. Nesse compasso, o divisor das horas extras será obtido a partir da multiplicação do número de horas trabalhadas no dia pelos dias da semana efetivamente trabalhados, divididos por 6 dias úteis semanais, vezes 30 dias referentes ao total de um mês. Dessa forma, considerando que, no presente caso, houve redução da duração semanal do trabalho para 37h30, aplica-se divisor igual a 187,5. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0002164-72.2017.5.11.0013 (RO), Ac. 3ª Turma,
pub. DEJT 5.2.2019
Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Horas *In Itinere*

HORAS *IN ITINERE*. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PELO EMPREGADOR. DESLOCAMENTO DO ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA POR TRANSPORTE PÚBLICO. O fornecimento de transporte pelo empregador deságua na presunção de que a frente de trabalho é local de difícil acesso e não servido por transporte público coletivo, deslocando para o empregador o ônus de comprovar o fato impeditivo do direito do autor. No presente caso, é de conhecimento público que o local de trabalho é servido por transporte público regular, superando a presunção pelo ônus da prova. Recurso da reclamada parcialmente conhecido e provido em parte.

INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 437, IV, DO TST. JORNADA DE 6 HORAS. HORAS EXTRAS HABITUAIS. INTERVALO DE UMA HORA. Nos termos da súmula 437, IV, do TST, quando habitualmente extrapolada a jornada de 6 horas, é devida a concessão de uma hora integral de repouso ou a sua respectiva remuneração, em caso de violação. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000877-77.2017.5.11.0012 (RO), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 28.3.2019
Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PAGAMENTO DE HORAS *IN ITINERE* DE PARTE DO PERÍODO LABORAL. INDEFERIMENTO. Constata-se da sentença primária que o indeferimento do pagamento da parcela de horas itineres no período de agosto/2013 a janeiro/2014, deu-se em razão do reclamante se utilizar de veículo próprio ou de condução disponível em seu setor de trabalho, argumento apresentado pela reclamada, sem impugnação do reclamante e sem prova em contrário. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Proc. TRT nº 0001125-58.2017.5.11.0007 (RO), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 8.2.2019
Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - I R D R . S U S P E N S Ã O DE EXECUÇÃO E SE / O U CONSTRIÇÕES/GRAVAMES À PROPRIEDADE IMÓVEL DA SUSCITANTE SEM QUE HAJA LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A PARTICIPAÇÃO EM TAIS AÇÕES EXECUTÓRIAS. INADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES. 1. Não estando presentes, simultaneamente, os requisitos legais autorizadores, quais sejam, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, nos termos do artigo 976, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não há de se admitir este Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme disposição do artigo 981 do Código de Processo Civil. 2. O incidente de resolução de demandas repetitivas destina-se a assegurar a uniformidade de tratamento jurídico no caso de identificação de controvérsia que possa gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de decisões conflitantes e, está sujeito a exame prévio de admissibilidade, a ser realizado pelo órgão competente para processá-lo e julgá-lo (CPC, art. 981), estando sua admissibilidade condicionada à realização dos pressupostos estabelecidos pelo legislador como forma de serem preservadas sua gênese e destinação, implicando que, não formatando questão de direito que, fazendo o objeto de multiplicidade de processos, tem tido resoluções dissonantes, afetando a segurança jurídica, não pode ser admitido (CPC, art. 976). Incidente não admitido.

Proc. TRT nº 0000049-49.2019.5.11.0000 (IncResDemRept),
Ac. Tribunal Pleno, pub. DEJT 14.6.2019
Rel. Juíza Yone Silva Gurgel Cardoso – Convocada

Indenização

ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. DEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Considerando a incapacidade laboral parcial e permanente do reclamante, relacionada a atividades que requeiram sobrecarga na coluna vertebral, sob pena de dor ou agravamento, bem como restrição para vida social quanto a práticas esportivas e de impacto, o nexo causal, e a culpa da reclamada, mantém-se a condenação da recorrente ao pagamento de indenizações por danos morais no valor fixado na sentença. DANO MATERIAL. CÁLCULO COM FUNDAMENTO NO ART. 950 DO CC. CRITÉRIOS OBJETIVOS. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE COM SOBRECARGA NA COLUNA VERTEBRAL. LIMITAÇÃO PARA A VIDA SOCIAL (PRÁTICAS ESPORTIVAS E DE IMPACTO). PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. POSSIBILIDADE. No tocante à indenização decorrente da perda da capacidade laboral, há de se observar o art. 950 do Código Civil, segundo o qual a reparação deve ser correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu. O cálculo deve obedecer à critérios objetivos, levando-se em conta os percentuais de redução da capacidade laborativa e de contribuição da negligência da reclamada para o evento, devendo o cálculo da indenização ter como base de cálculo a remuneração do obreiro. Deve-se sopesar ainda que apesar da inabilitação ter sido parcial, foi permanente, especialmente para a função de motorista exercida pelo autor durante toda sua vida, ou seja, além do dano em si, o autor terá que suportar os custos de se inserir novamente no mercado de trabalho. Posto isso, tenho que não há razão para reforma quanto a forma de pagamento porque o valor da remuneração mensal é bastante reduzido (R\$ 663,72) não correspondendo nem mesmo ao valor de um salário mínimo, fato que impossibilita o autor de ter o mínimo existencial para sua sobrevivência, ou seja, os valores iriam se diluir ao longo do tempo retirando do pagamento seu caráter substancial de indenização. Além disso, o fato de a reclamada efetuar o pagamento em parcela única não irá comprometer a continuidade da empresa, pois a

reclamada goza de uma situação financeira favorável, de forma que o pagamento não irá impactar negativamente a saúde financeira da empresa. No caso, por entender que propicia melhor aproveitamento da reparação a reclamante e menos onerosidade à reclamada, mantenho a sentença de acordo com os critérios estabelecidos na fundamentação. Recurso da reclamada conhecido e não provido. Proc. TRT nº 0000397-95.2018.5.11.0002 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 14.6.2019
Rel. Juíza Yone Silva Gurgel Cardoso – Convocada

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. Inexistindo prova nos autos de que a rescisão contratual da reclamante deu-se por ato associado à sua doença, tem-se por não caracterizada a dispensa discriminatória, pelo que descabe a readmissão com o ressarcimento integral das remunerações devidas e corrigidas do período de afastamento ou sua percepção em dobro, bem como indenização por danos morais. Inaplicáveis ao caso os arts. 1º e 4º da Lei nº 9.029/95 e Súmula nº 443 do TST. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Proc. TRT nº 0000597-03.2017.5.11.0014 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 17.5.2019
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

TRABALHADOR PORTUÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL APÓS O TÉRMINO DA REQUISIÇÃO PELOS TERMINAIS PRIVADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESCABIMENTO. Consoante o art. 33, § 2º, da Lei nº 12.815/2013, o OGMO responde solidariamente com os operadores portuários pela remuneração devida ao trabalhador avulso e pelas indenizações decorrentes de acidente de trabalho. No presente caso, a doença acometida pelo autor (PAINPSE) iniciou quando o mesmo não era mais requisitado pelos tomadores de serviço, inexistindo subsídios técnicos à configuração do nexa a respaldar a responsabilidade solidária pela reparação civil de ordem moral. Quanto ao órgão gestor, remanesce sua responsabilidade por lhe competir zelar pelas normas de saúde,

higiene e segurança no trabalho portuário avulso nos termos do art. 33, inc. V, da Lei dos Portos e NR-29.

Proc. TRT nº 0001007-03.2017.5.11.0001 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 10.5.2019

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. A pretensão indenizatória decorrente de acidente de trabalho possui natureza de crédito tipicamente trabalhista, já que tem origem na relação de trabalho, devendo, portanto, ser aplicados os prazos prescricionais previstos no o art.7º, XXIX da Constituição Federal. Com efeito, extinto o contrato de trabalho, o empregado tem o prazo de 2 (dois) anos para propor reclamação trabalhista contra a empresa, sob pena de prescrição. No caso em apreço, a inicial foi protocolada em 09/02/2018, mais de dois anos depois do término do vínculo empregatício mantido entre as partes, que findou em 07/01/2015, e não há notícias de que o prazo prescricional tenha sido impedido, suspenso ou interrompido. Recurso Ordinário da Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT nº 0000124-10.2018.5.11.0005 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 7.5.2019

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRADOR DE ÔNIBUS. DANOS MORAIS PELO TRANSPORTE DA RENDA DIÁRIA. NÃO CABIMENTO. É fora de dúvidas que a responsabilidade por danos decorrentes de assaltos sofridos pelo empregado no exercício da atividade cobrador, é de natureza objetiva. Todavia, no caso em apreço, inexistem provas quanto a tais ocorrências (assaltos), não havendo falar em responsabilização do empregador pelo mero exercício da função. Improcede a indenização pleiteada.

HORAS EXTRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO. Improcedem as horas extras decorrentes da prestação de contas quando constatado que o tempo despendido neste procedimento não excedia de 10 minutos, circunstância que atrai as disposições da Súmula nº 366 do TST. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Proc. TRT nº 0000107-66.2017.5.11.0018 (RO), Ac. 1ª Turma,
pub. DEJT 15.4.2019

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. O arbitramento do valor da indenização deve ser atender aos parâmetros gerais de fixação, tais como extensão do dano, gravidade da conduta do ofensor, grau de culpa da vítima, capacidade econômica das partes e caráter pedagógico da medida, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor não se mostre exorbitante, proporcionando o enriquecimento sem causa do trabalhador, ou inexpressivo, tornando inócua a condenação e desconfigurando seu caráter inibitório. Recurso da reclamante conhecido e não provido, para o efeito de manter o valor arbitrado em sentença a título de danos morais.

Proc. TRT nº 0000266-36.2017.5.11.0009 (RO), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 28.3.2019

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DIREITO AOS SALÁRIOS E AOS RESPECTIVOS REFLEXOS. SÚMULA 396, I, DO TST. INTERPRETAÇÃO. De acordo com a jurisprudência do TST, a interpretação correta da Súmula 396, I, do TST é a de que a indenização do período de estabilidade acidentária provisória abrange os salários do período e seus reflexos em todas as verbas (férias + 1/3, 13º salário, FGTS 8% + 40%, etc.). O termo “apenas” contido no verbete tem por finalidade vedar a concessão conjunta da reintegração com a indenização da estabilidade, não fazendo referência aos reflexos trabalhistas. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0001419-83.2017.5.11.0016 (RO), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 19.3.2019

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Impõe-se a manutenção da decisão recorrida que indeferiu a indenização por danos morais e materiais, em virtude de doença supostamente adquirida no trabalho, por se constatar a inexistência denexo causal ou concausal entre a patologia e o labor desenvolvido pelo reclamante. Recurso do reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000050-66.2017.5.11.0012 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 19.3.2019

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

DIÁRIAS DE VIAGEM. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO INDEVIDA. Com previsão específica em Convenção Coletiva, descabe o reconhecimento de natureza indenizatória de diárias de viagem. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA NÃO OBSERVÂNCIA DE NORMAS DE SEGURANÇA DE TRANSPORTE AÉREO. A segurança aérea impõe a condenação da reclamada que obriga seus pilotos a descumprir normas de tráfego aéreo instituídas por autoridades competentes.

Proc. TRT nº 0000958-69.2016.5.11.0009 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 18.3.2019

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOSIMETRIA. ABUSO DE DIREITO DE DISPENSA IMOTIVADA. EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA. Cabe ao juiz observar os parâmetros para fixação do *quantum* indenizatório de danos morais, dentre eles os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do ofendido e assegurar a reparatividade da indenização deferida. No caso dos autos, mostrou-se insuficiente a indenização arbitrada pelo julgador singular, eis que não considerada por ele a exposição vexatória no ato de dispensa em razão da presença compulsória dos demais funcionários na agência bancária em que ocorreu a dispensa imotivada em massa dos trabalhadores insurgentes, configurando flagrante abuso de

direito do empregador. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. É válida, constitucional e não afronta a legislação infraconstitucional a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas, ante o entendimento pacífico nas Cortes Trabalhistas da inconstitucionalidade da adoção da TR como índice por não recompor as perdas inflacionárias. Precedentes do STF, do TST e deste Egrégio TRT. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT nº 0001992-39.2017.5.11.0011 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 18.3.2019
Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. INDENIZAÇÃO POR DEPRECIAÇÃO E USO DE VEÍCULO PRÓPRIO A SERVIÇO DA RECLAMADA. O uso de veículo particular do trabalhador, como meio indispensável aos serviços prestados à reclamada, sem ressarcimento por uso de gasolina, depreciação e eventuais manutenções é considerado transferência de risco da atividade econômica, o que viola o princípio da alteridade do contrato de trabalho. *In casu*, incontestado que a autora utilizava bem próprio nos serviços de venda para a reclamada, fazendo à justa indenização pela depreciação e outros gastos do veículo. O valor arbitrado para compensar os gastos despendidos pela reclamante deve ser, no entanto, proporcional e razoável, sendo devida a diminuição da indenização arbitrada. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. VENDA DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS. A reclamante, bancária, deve receber um plus salarial em razão de vender produtos não bancários. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de pedido de horas extras, cabe à autora a apresentação das provas do fato constitutivo de seu direito, a teor do artigo 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC/2015, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo devido o pagamento de horas extraordinárias. DANO MORAL POR ASSÉDIO MORAL. O assédio moral é a conduta abusiva, de cunho psicológico, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo de forma reiterada, provocando-lhe constrangimentos e humilhações,

causando-lhe a sensação de exclusão do ambiente e do convívio social, a fim de desestabilizá-lo emocionalmente e excluí-lo da sua posição no emprego. Demonstrada a perseguição a configurar o assédio moral, cabível o pagamento de indenização. Recurso adesivo conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0001669-65.2016.5.11.0012 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 8.3.2019

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. O mero descumprimento das obrigações contratuais trabalhistas não tem o condão de macular a esfera extrapatrimonial do trabalhador e, por isso, não autoriza o deferimento de indenização por dano moral.

Proc. TRT nº 0000370-16.2017.5.11.0013 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 1º.3.2019

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

ATRASO E RETENÇÃO SALARIAL. JUROS E ENCARGOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. Os juros e demais encargos financeiros, decorrentes de empréstimos bancários contraídos pelo empregado, em razão de atraso e retenção ilícita de seus salários, devem ser suportados pela empregadora, a título de indenização por dano material.

Proc. TRT nº 0000253-73.2018.5.11.0018 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 1º.3.2019

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTEIRO. EXPOSIÇÃO SOLAR. CÂNCER DE PELE. Incontroverso que a reclamante laborava como carteira, entregando correspondências, durante o dia, nas ruas da cidade de Manaus, cidade que, como é de conhecimento geral, possui temperaturas elevadas e alta incidência de raios ultravioletas, por consequência. Destaco que há previsão normativa expressa a respeito do risco de câncer de pele às pessoas que laboram expostas

aos raios ultravioletas, consoante Anexo II do Decreto n 3048/99. O Nexo Técnico é presumido, consoante esclareceu o perito. Embora, de fato, o câncer seja uma doença multifatorial, a literatura médica é unânime em afirmar que a exposição aos raios solares é o fator decisivo para a eclosão da doença, ainda que fatores genéticos e outros também possam contribuir para o desenvolvimento da doença. *In casu*, o laudo médico pericial, fls. 104 concluiu pela existência de nexos de concausalidade entre a patologia e o labor na reclamada, inexistindo qualquer critério técnico a desqualificar a conclusão pericial. A culpa da reclamada também resta evidenciada nos autos, de modo que deve a reclamada responder civilmente pelos danos suportados, nos termos dos artigos 186 e 927 do CCB. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Tomando por base o nível econômico e a condição particular e social do ofendida; o porte econômico do ofensor (empresa nacional); condições em que se deu a ofensa, ressaltando, em especial; grau de culpa do ofensor; observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade bem como o caráter pedagógico, mas não punitivo da reparação, bem como tendo em vista que o nexos estabelecido fora o de concausalidade e que a doença da autora é grave, sem que se possa afirmar a certeza ou não de sua recuperação, entendo como razoável e proporcional os valores arbitrados pelo Juízo de origem a título de indenização por danos morais e materiais, correspondente a quantia de R\$ 15.000,00 cada, não havendo que se falar em reforma da sentença neste aspecto. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ECT. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. Aplica-se à ECT a limitação dos juros moratórios, decorrente de imposição do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observadas as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009, a partir da data de sua vigência. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. CARTEIRO. CÂNCER DE PELE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Tomando por base o nível econômico e a condição particular e social do ofendida; o porte econômico do ofensor (empresa nacional); condições em que se deu a ofensa, ressaltando, em especial; grau de culpa do ofensor; observados os princípios da razoabilidade e

proporcionalidade bem como o caráter pedagógico, mas não punitivo da reparação, bem como tendo em vista que o nexu estabelecido fora o de concausalidade e que a doença da autora é grave, sem que se possa afirmar a certeza ou não de sua recuperação, entendo como razoável e proporcional os valores arbitrados pelo Juízo de origem a título de indenização por danos morais e materiais, correspondente a quantia de R\$ 15.000,00 cada, não havendo que se falar em reforma da sentença neste aspecto. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDEVIDA. Incontroverso que a autora pediu demissão, consoante informado na própria petição inicial e confirmado pelo documento de fls. 84, sendo certo que a recorrente sequer postula a nulidade do seu pedido demissional. Inexistindo dispensa imotivada, correta a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização estabilitária. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001900-49.2017.5.11.0015 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 26.2.2019

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Considerando que o juízo de primeiro grau foi expresso ao estender à reclamada os benefícios da Fazenda Pública, a reclamada carece de interesse recursal quanto ao pedido de aplicação dos juros de mora específicos dos entes públicos. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSALTO. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. Constatada a negligência e omissão do empregador em garantir um ambiente de trabalho seguro, ante a ausência de medidas de segurança no trabalho, resta configurada a responsabilidade da reclamada, por assumir o risco da atividade econômica, nos termos do art. 2º da CLT c/c o parágrafo único do art. 927 do CC. Em que pese a segurança pública ser dever do Estado, caberia à empresa assegurar melhores condições para seus empregados, garantindo assim um ambiente de trabalho seguro, consoante preconiza a Carta Magna no art. 7º, inciso XXII, CF. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. O valor das indenizações deve ser arbitrado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração o

conjunto probatório dos autos, razão pela qual, no caso, entendo que o montante arbitrado pelo juízo de primeiro grau, a título de indenização por danos morais (R\$20.000,00), não merece qualquer reforma. No tocante aos danos materiais, entendo razoável arbitrar o valor de R\$5.000,00. Recursos conhecidos, sendo o da reclamada em parte, não provido o da reclamada e parcialmente provido o da reclamante.

Proc. TRT nº 0001440-62.2017.5.11.0015 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 5.2.2019

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO DA RECLAMADA. 1. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO CAUSAL. Comprovado nos autos, através de laudo pericial, a existência de nexo causal entre as patologias dos ombros, punhos e cotovelos do autor com o trabalho executado na reclamada, em razão dos riscos ergonômicos a que o trabalhador estava exposto, devidas as indenizações por danos morais e materiais, inclusive nos valores arbitrados pelo Juízo *a quo*, pois compatíveis com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido no aspecto. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. O art. 133 da CF, ao estabelecer que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou os comandos legais alusivos às condições da condenação a honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, consignadas na Lei nº 5.584/70. Logo, se porventura houver deferimento da citada verba honorária, ainda que a título indenizatório por perdas e danos, não há dúvida de que a decisão vai de encontro as Súmulas nº 219, I e 329, ambas do TST. Forçosa a reforma da sentença de origem para excluir tal parcela da condenação. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT nº 0000734-70.2017.5.11.0018(RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 31.1.2019

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Inépcia da Inicial

ILEGITIMIDADE PASSIVA. O art. 17 do CPC/15 preleciona que, para postular em Juízo, é necessário que a parte tenha interesse e legitimidade. Assim, uma vez presentes *in abstracto* os requisitos, a ação estará em condições de prosseguir e receber julgamento. No caso dos autos, a Litisconsorte está vinculada como parte passiva de uma situação jurídica narrada na petição inicial, o que basta para mantê-la na lide, uma vez que a aferição de eventual responsabilidade é matéria atinente ao mérito da demanda. Rejeita-se. INÉPCIA DA INICIAL. Não há notícia nos autos da ocorrência de qualquer dos casos previstos de inépcia da petição inicial (art. 330, § 1º, do CPC/15). Ademais, no Processo do Trabalho, basta que a parte faça uma breve exposição dos fatos e o pedido, consoante expõe o art. 840, § 1º, da CLT, não se exigindo grande rigor técnico. Logo, da narração dos fatos expostos na exordial decorreu-se logicamente a conclusão, o que se mostrou suficiente para a Recorrente elaborar sua defesa, não havendo que se falar em inépcia da inicial, portanto. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A nova legislação processual em vigência exclui a “possibilidade jurídica do pedido” dos pressupostos processuais, que agora se limitam ao interesse de agir e à legitimidade. Dessa forma, a análise da possibilidade ou impossibilidade jurídica do pedido é matéria atinente ao mérito da lide. Rejeita-se. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SUCEDIDO. Segundo os artigos 10 e 448 da CLT, a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados. No caso em análise, a prova dos autos demonstrou que a Litisconsorte TRANSMANAUS sucedeu as Reclamadas e outras empresas do Grupo Baltazar no transporte coletivo municipal, eis que passou a explorar as mesmas linhas de ônibus, usando as mesmas garagens, os mesmos veículos, e, muitas vezes, até os mesmos empregados. Ademais, assim como pontuado na origem, é fato público e notório que a Litisconsorte sucedeu as Reclamadas, situação já demonstrada em diversas reclamatórias julgadas por esta Corte, de conhecimento geral por toda a coletividade e que

não depende de prova, nos termos do art. 374,I, do CPC/15. Ainda, o fato de o Reclamante não ter chegado a prestar serviços à Litisconsorte (uma vez que, antes mesmo da sucessão até a dispensa do Autor, este se encontrava afastado percebendo auxílio previdenciário) não impede a condenação da sucessora, pois, nos termos da OJ nº 225, da SDI-I do TST, a nova concessionária, como sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, somente se eximindo dessa responsabilidade no caso de a extinção do pacto laboral ocorrer antes da nova concessão, o que não é o caso dos autos. Recurso Ordinário da Litisconsorte Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT nº 0000509-32.2016.5.11.0003 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 13.6.2019

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os requisitos da petição inicial no processo do trabalho estão dispostos no art. 840 §1º da CLT. O pragmatismo do processo do trabalho, que preleciona a elaboração simples e objetiva da petição inicial, conforme art. 840 §1º da CLT, aliado ao princípio da instrumentalidade das formas (art. 188 do CPC), impedem a declaração de inépcia, especialmente quando possibilita à parte contrária oferecer defesa e ao juiz dirimir sua dúvida quando aos termos do pedido. Preliminar rejeitada. MÉRITO. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE INFORMÁTICA. HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO. Se o trabalhador presta serviços de forma pessoal, habitual, subordinada e remunerada, impõe-se o reconhecimento do liame de emprego, nos moldes do art. 3º da CLT. Cobia à reclamada, ao admitir a prestação de serviços pelo reclamante, o ônus de demonstrar que tais serviços tenham sido prestados de forma autônoma, sem a caracterização do vínculo empregatício, na forma do art. 818 da CLT c/c art. 373 , II , da CLT, o que não ocorreu na hipótese. 2. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. É válida, constitucional e não afronta a legislação infraconstitucional a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos

trabalhistas, ante o entendimento pacífico nas Cortes Trabalhistas da inconstitucionalidade da adoção da TR como índice por não recompor as perdas inflacionárias. Precedentes do STF, do TST e deste Egrégio TRT. Agravo de petição conhecido e não provido. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ANÁLISE DE PROVAS. VALORAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE PERIGOSA DE FORMA PERMANENTE OU INTERMITENTE. O laudo pericial concluiu que a atividade de Analista de Sistemas se dava dentro de escritório climatizado e, eventualmente, quando o autor precisou adentrar em ambiente fabril, a exposição estava abaixo do limite de tolerância estabelecido pela norma CNEN-NN-3.01 (Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica) da Comissão Nacional de Energia Nuclear, não configurando assim o direito ao adicional de periculosidade. **2. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. ÔNUS DA PROVA.** É do reclamante o ônus de provar despesas de viagens realizadas a serviço da empresa as quais não foram ressarcidas, por ser fato constitutivo do seu direito. Inteligência dos artigos 818 da CLT, e 373, I, do CPC. Recurso Adesivo conhecido e não provido. Proc. TRT nº 0000189-83.2015.5.11.0401 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 7.3.2019

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

Intempestividade

RECURSO DA RECLAMADA. RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NOTIFICAÇÃO VIA DEJT VÁLIDA. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Uma vez publicada a decisão no DEJT, inicia-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente ao da ciência da notificação e, ultrapassado o prazo legal, considerando a contagem em dobro para a Fazenda Pública, forçoso é o reconhecimento da intempestividade do recurso. Ademais, considerando que o valor da condenação foi inferior ao previsto no art. 496, §3º, I, do CPC/15, não há falar em análise

por meio de remessa necessária. RECURSO DA RECLAMANTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. O valor das indenizações deve ser arbitrado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração o conjunto probatório dos autos, razão pela qual, no caso, entendo que o montante arbitrado pelo juízo de primeiro grau a título de indenização por danos morais e materiais se apresenta superior ao que usualmente se defere em casos análogos, não merecendo, portanto, majoração. Recurso da reclamada não conhecido; recurso da reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0002443-41.2015.5.11.0009 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 14.2.2019

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Intervalo Intraornada

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. FRUIÇÃO PARCIAL. DEFERIMENTO. O art. 74, § 2º, da CLT, *in fine*, determina a pré-assinalação obrigatória da pausa para alimentação e repouso, o que configura a presunção relativa de gozo pelo empregado. Todavia, a não juntada dos registros de ponto faz com que o ônus da prova quanto à fruição do intervalo seja invertido, passando a ser do empregador. No caso em apreço, os cartões de ponto não foram colacionados ao feito e a reclamada foi declarada revel e confessa. A par disso, a litisconsorte não logrou provar a concessão da pausa para alimentação e repouso ao empregado em suas dependências, apenas a utilização do refeitório com a fruição parcial do intervalo intraornada, circunstâncias que autorizam o deferimento da parcela no curso do pacto laboral. Inteligência do art. 74, § 2º, da CLT c/c a Súmula nº 437 do TST. Recurso ordinário a que se dá provimento. Proc. TRT nº 0001761-09.2017.5.11.0012 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 26.4.2019

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO.
INTERRUPÇÕES. CONCESSÃO PARCIAL. Interrupções

habituais do intervalo intrajornada (art. 71, da CLT), em razão da necessidade do serviço, mesmo que o trabalhador retorne para completá-lo, caracteriza concessão parcial e, por isso, contraria a finalidade de descanso durante a jornada de trabalho, que é a recuperação das energias física e mental do empregado, segundo a melhor doutrina. São, assim, devidas as horas intervalares pleiteadas. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. No âmbito desta Corte Regional, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos n. 0000091-69.2017.11.0000, pacificou-se o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a Taxa Referencial Diária (TRD) aos créditos trabalhistas apurados até 24/03/2015 e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E), a partir de 25/03/2015. Proc. TRT nº 0001438-10.2017.5.11.0010 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 1º.3.2019
Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE GOZO INTEGRAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. A não concessão do intervalo intrajornada, por si só, não comporta a reparação por dano moral, é preciso que o trabalhador comprove o nexo causal do descumprimento da regra inserta no art. 71 da CLT com eventuais transtornos pessoais. A consequência de tal descumprimento patronal é o pagamento da hora acrescida do adicional de 50%, tal como previsto no art. 71, §4º da CLT. Recurso Ordinário conhecido e improvido no aspecto. 2. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Tendo em vista a não comprovação de que a reclamante exerceu o cargo de Gerente Assistente no período de novembro/2011 a novembro/2012, embora contratada como Caixa, não há falar em diferenças salariais por desvio de função e reflexos. Recurso Ordinário conhecido e não provido no aspecto

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. 1. INTERVALO PARA DESCANSO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. HORAS EXTRAS. Nos termos da decisão proferida pelo TST, em sua composição plena, no julgamento do processo IIN-RR-1540/2005-046-12-00, o art. 384 da

CLT foi recepcionado pela Constituição Federal. Compreensão que foi acolhida pelo Excelso STF no Recurso Extraordinário 658312/ SC, julgado sob o regime da repercussão geral. A inobservância do intervalo previsto nesse dispositivo implica o pagamento das horas extras correspondentes ao período, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança das trabalhadoras. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 2. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PORTA GIRATÓRIA E DETECTOR DE METAIS. Tendo o banco reclamado comprovado a existência de Vigilante na agência de Manacapuru, bem como a aprovação do seu sistema de segurança pela Polícia Federal nas duas agências em que a autora laborou, resta indevida a indenização por danos morais pleiteada. Recurso Ordinário conhecido e provido nesta parte. 3. COMISSÃO PELA VENDA DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS. Comprovado nos autos que o reclamante negociava produtos não bancários resta devido comissão no percentual de 20% sobre a remuneração mensal, no período requerido na exordial, com reflexos legais, conforme Súmula 93 do TST. Recurso Ordinário conhecido e improvido no aspecto.

Proc. TRT nº 0001998-14.2015.5.11.0012 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 8.2.2019

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO DA RECLAMADA. DO INTERVALO INTAJORNADA. NÃO CONCEDIDO. A não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Comprovada a ausência de gozo integral do período, é devido o pagamento da hora inteira. HORAS EXTRAS. JORNADA ESTENDIDA. AUSÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. Havendo acordo coletivo relativo à jornada de trabalho 12x36 apenas em certo período, no que tange ao lapso temporal laborado sem previsão coletiva, faz jus o reclamante ao recebimento das horas extras além da 8ª e a 12ª hora trabalhada. RECURSO DO RECLAMANTE. DO DIVISOR DE HORAS EXTRAS. O divisor

aplicável para a jornada de 12x36 é o de 220, conforme reiterada jurisprudência do C.TST. HORAS *IN ITINERE*. Para a configuração de horas *in itinere* não basta que o empregador forneça condução até o local de trabalho, sendo imprescindível a conjugação de outro requisito, qual seja, a dificuldade de acesso, caracterizada pela inexistência de transporte público regular. O fato de ser afastado, de difícil acesso ou não servido por transporte público regular somente deve ter incidência quando tal fato for empecilho ao deslocamento do trabalhador. Se este já mora em local próximo ao trabalho, por sua livre e espontânea vontade (ainda que seja local afastado, de difícil acesso ou não servido por transporte público), e não demonstra dificuldades no acesso ao local do serviço, não há que se penalizar o empregador. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E COMBUSTÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. O auxílio-alimentação fornecido com habitualidade ao empregado integra o seu salário, para todos os efeitos legais, como verdadeira parcela *in natura*, desde que fornecido pela empresa por força do contrato ou o costume. Não constatada a habitualidade no pagamento do auxílio-alimentação postulado, deve ser considerado de natureza indenizatória. Quanto ao auxílio combustível, denota-se da instrução probatória que a parcela visava ressarcir os gastos do empregado pela utilização do veículo próprio no deslocamento ao trabalho, tratando-se de ajuda de custo e por isso se reveste de natureza indenizatória. ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA LEI ANTERIOR. INDEVIDOS. Possuindo os honorários advocatícios natureza híbrida, não se aplicam aos processos em curso as novas disposições sobre o assunto, conforme reconhecido, inclusive, na IN 41 do TST. Dessa forma, não preenchidos os requisitos elencados na súmula 219 do C. TST, bem como previstos na Súmula 13 deste E. TRT, indevida a condenação em honorários advocatícios. Recursos conhecidos e não providos.

Proc. TRT nº 0000012-22.2015.5.11.0401 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 6.2.2019

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. Considerando que a testemunha obreira declarou que os horários consignados nos controles de frequência estavam corretos e, ainda, verificando-se que o reclamante usufruía integralmente do referido intervalo, não há falar em horas extras neste aspecto. RECURSO DO RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ATIVIDADE COMPATÍVEL. *PLUS* SALARIAL. INDEVIDO. Se as atribuições realizadas não se apresentam mais complexas, de modo a não gerar maior carga de responsabilidade e sobrecarga excessiva de trabalho, nem exigem maior capacidade técnica, não se revela o desequilíbrio contratual capaz de ensejar um *plus* salarial por acúmulo de função. HORAS EXTRAS. 16 PLANTÕES POR MÊS. O reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os controles de frequência não refletiam a verdadeira jornada laborada e considerando que não existe registro dos alegados dezesseis plantões por mês, não há falar em horas extras decorrentes desses plantões. JORNADA 12X36. FERIADOS LABORADOS. Nos termos da Súmula nº 444 do TST, os feriados laborados na jornada 12x36 devem ser remunerados em dobro, porquanto não incluídos nas horas de descanso do empregado. No entanto, considerando que já houve o pagamento da hora simples, somente é devido ao empregado o adicional de 100% que corresponde à dobra. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. PRORROGAÇÃO. CABIMENTO. Considerando que o autor laborava preponderantemente em horário noturno, prorrogando sua jornada até às 6h, faz jus à remuneração das horas que ultrapassarem o horário das 5h como horas noturnas reduzidas, bem como à incidência do adicional noturno sobre elas. Exegese do art. 73, §§4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 60, II, do TST. Recursos conhecidos e parcialmente providos. Proc. TRT nº 0001200-97.2017.5.11.0007 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 5.2.2019
Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. RECLAMATÓRIA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DEFERIMENTO DO PERÍODO

INTEGRAL. Considerando ser ônus do empregador comprovar a concessão do intervalo intrajornada, o que no caso não ocorreu, devida 1 hora extra diária à autora, não apenas o período suprimido, uma vez que a presente reclamatória foi ajuizada antes da vigência da Lein.º 13.467/2017. 2. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A multa prevista no §8º do art. 477 da CLT é devida quando o pagamento das verbas rescisórias não for efetuado nos prazos estabelecidos no §6º do referido dispositivo legal, independentemente do vínculo ser reconhecido em juízo, nos termos da Súmula 462 do TST. Recurso conhecido e provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COOPERATIVA DE TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº331, V, DO TST. Tratando-se de pedido envolvendo relação jurídica empregatícia entre reclamante e reclamada, com envolvimento do Ente Público somente no que concerne à responsabilidade subsidiária, firma-se a competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. Em se tratando de Cooperativa constituída unicamente para intermediar mão-de-obra fornecida a Ente Público, resulta fraude à legislação trabalhista e como tal deve ser mantida a sentença de origem, a fim de reconhecer o vínculo empregatício entre a trabalhadora e a Cooperativa na forma prevista no art.3º consolidado, atribuindo-se ao Ente Público, tomador dos serviços, a responsabilidade subsidiária, de acordo com a Súmula 331, inciso V do TST, que dispõe que os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21. 06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas da ausência de prova da referida fiscalização, ensejando assim a culpa *in vigilando*. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Proc. TRT nº 0001019-96.2017.5.11.0201 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 31.1.2019

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Irregularidade de Representação

RECURSO DO LITISCONSORTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Nos casos em que os Entes da Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), bem como suas autarquias e fundações públicas, forem representadas em juízo, por seus procuradores, haverá dispensa da juntada de instrumento de mandato e de comprovação do ato de nomeação, conforme dispõe o item I da Súmula nº 436/TST. Por sua vez, consta do item II do mesmo verbete sumular que “Para os efeitos do item anterior, é essencial que o signatário ao menos declare-se exercente do cargo de procurador, não bastando a indicação do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.” *In casu*, a subscritora do apelo do litisconsorte (id. d3f2447) não se declarou exercente do cargo de procurador do Município de Tefé. Em razão disso, seria necessária a juntada da procuração nos autos, outorgando poderes à subscritora do apelo, o que não ocorreu na hipótese. Instado a regularizar a representação processual, sob pena de deserção do recurso, o litisconsorte não se manifestou no prazo consignado. Assim, impõe-se o não conhecimento do apelo, por irregularidade de representação. Não conheço do recurso ordinário do Litisconsorte, por irregularidade de representação.

Proc. TRT nº 0000048-05.2017.5.11.0301 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 30.5.2019

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

Jornada de Trabalho

JORNADA 12X36. FERIADOS LABORADOS. REMUNERAÇÃO EM DOBRO. Nos termos da Súmula nº 444 do TST, os feriados laborados na jornada 12x36 devem ser remunerados em dobro, porquanto não incluídos nas horas de descanso do empregado. No entanto, considerando que já houve o pagamento da hora simples, somente é devido ao empregado o adicional de 100% que corresponde à dobra, conforme decidido pelo juízo de primeiro grau. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000942-29.2018.5.11.0015 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 7.6.2019

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO DO RECLAMANTE. PAGAMENTO DA PARCELA DE DSRs SOBRE HORAS NORMAIS TRABALHADAS. INDEFERIMENTO. Considerando que o reclamante era empregado mensalista, conforme contracheques de fls.55/84, por ele mesmo juntados aos autos, resta indubitado que o mesmo não faz jus ao pagamento de repouso remunerado sobre as horas normais trabalhadas, já que estas contemplam os 30 dias do mês, incluídos os repouso, sob pena de admitir-se o chamado *bis in idem*. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Proc. TRT nº 0001237-34.2016.5.11.0016 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 28.3.2019

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

REGIME DE ESCALA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL. Consoante a jurisprudência predominante no âmbito do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e expresso através da Súmula 391, a Lei n. 5.811, de 11 de outubro de 1972, foi recepcionada pela Constituição da República em face das peculiaridades da prestação de serviços na indústria de petróleo (TST, Súmula 391). Assim, reputa-se perfeitamente admissível a sujeição dos empregados que prestam serviços em atividades relacionadas a exploração de petróleo ao cumprimento de jornadas de até 12 horas, haja vista as peculiaridades do trabalho realizado. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Proc. TRT nº 0000625-86.2017.5.11.0008 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 1º.3.2019

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Justa Causa

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. 1. ANULAÇÃO DE JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. PROVADA CONDUTA FALTOSA. ESTABILIDADE DO CIPEIRO. Não é desprovido afirmar

que o ato de improbidade é a mais severa falta grave relacionada no artigo de lei atrás mencionado, pois encerra em seu conteúdo atos de desonestidade, capazes de graves repercussões futuras na vida profissional do obreiro. Desta forma, a prova apresentada deverá ser extreme de dúvidas. Evidenciada, no presente caso, a conduta faltosa do trabalhador, deve ser mantida a justa causa aplicada. Inexistindo dispensa arbitrária, não há que se falar na estabilidade prevista no artigo 10, inciso II, alínea “a”, do ADCT da Constituição Federal. 2. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. POSSIBILIDADE. A nova redação trazida pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) autoriza a condenação do empregado ao pagamento de honorários de sucumbência, ainda que beneficiário da justiça gratuita. Importante ressaltar, todavia, que eventual condenação nesse caso ficará sob condição suspensiva, como restou consignado no julgado de origem. Inteligência do §4º do art. 791-A da CLT. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001196-87.2018.5.11.0019 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 24.6.2019

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. ATESTADO MÉDICO FALSO. CONFIGURAÇÃO. A apresentação de atestado médico destinado a justificar ausência ao serviço abala a fidúcia necessária que deve ser mantida entre as partes. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0002256-86.2017.5.11.0001 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 24.6.2019

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

JUSTA CAUSA. GRAVE CONDOTA FALTOSA CONFIGURADA. QUEBRA DE FIDÚCIA. Considerando que restou demonstrado nos autos o comportamento irregular do reclamante, o qual resultou na quebra de confiança entre as partes contratantes, abalando a fidúcia que rege todo contrato de trabalho, impõe-se o reconhecimento da regularidade da justa causa aplicada. APURAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE FURTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não havendo comprovação nos autos de que o autor tenha sofrido vilipêndio moral e financeiro, ou qualquer atitude da empresa desabonadora da conduta do obreiro, mormente porque comprovada a causa ensejadora da justa causa aplicada, incabível a indenização por danos morais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. O juízo de origem, ao arbitrar o percentual de 10% sobre os honorários advocatícios, o fez observando os critérios estabelecidos no §2º, do art. 791-A da CLT, razão pela qual não há falar em majoração. Recurso do reclamante conhecido e não provido. Recurso da reclamada conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0002099-57.2017.5.11.0052 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 30.5.2019

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO DA RECLAMADA. ÔNUS DA PROVA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA. RESCISÃO CONTRATUAL. Nos termos dos arts. 373, II, do CPC e 818 da CLT, incumbe a reclamada comprovar os fatos impeditivos à pretensão autoral, no caso, a regularidade da justa causa aplicada ao obreiro. Com efeito, por entender que a reclamada se desvencilhou satisfatoriamente deste encargo probatório, merece amparo sua pretensão de manter da justa causa. Recurso ordinário conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0000980-32.2018.5.11.0018 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 20.5.2019

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE. Para a aplicação da justa causa devem estar presentes os requisitos da imediatidade, proporcionalidade entre a falta e a punição, *non bis in idem*, não discriminação, gravidade da falta e não ocorrência do perdão tácito. No que concerne à imediatidade, a lei não fixa prazo para aplicação da justa causa, sendo certo que a verificação de existência, ou não, de imediatidade deve ser procedida no exame de cada caso concreto. Recurso da Reclamada conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0000406-60.2018.5.11.0001 (ROPS), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 9.4.2019

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA CABAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 373, II, do CPC/2015, a prova dos fatos que fundamentam a justa causa é ônus da reclamada, devendo ser robusta e indubitável. Sendo assim, não havendo nos autos prova cabal quanto à prática de falta grave imputada autor, não merece reforma a sentença reverteu a dispensa por justa causa. Recurso ordinário conhecido e improvido, nos termos da fundamentação.

Proc. TRT nº 0000927-82.2017.5.11.0019 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 09.4.2019

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

JUSTACAUSA. MAU PROCEDIMENTO, INSUBORDINAÇÃO E INDISCIPLINA. POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO POR ATO ÚNICO. USO DE MOTOCICLETA PARA FINS DIVERSOS. ROUBO DO VEÍCULO. Provado nos autos que o obreiro fez uso da motocicleta da empresa após o encerramento do expediente para fins diversos ao interesse patronal, ocasião em que o veículo foi roubado, o rompimento do contrato de trabalho por justa causa está autorizado ante a gravidade do ato praticado. *In casu*, o prejuízo material da reclamada e o comprometimento das atividades empresariais no que diz respeito à entrega dos exames no domicílio dos clientes, justificam a aplicação da pena máxima ao empregado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Proc. TRT nº 0002584-08.2016.5.11.0015 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 26.3.2019

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

JUSTA CAUSA MANTIDA. AGENTE DE SOCIALIZAÇÃO. AGRESSÃO FÍSICA. O reclamante fora despedido por justa causa sob a alegação de agressão de um interno. Tal fato chegou ao conhecimento da reclamada por meio de outro empregado, um agente de ressocialização que teria presenciado o ocorrido e estancado a agressão. Observa-se que os pontos controvertidos foram expressamente fixados em audiência, tendo o MM. Juízo *a quo* explicado que a causa de pedir da reversão da justa causa consistia na violação do contraditório. Contudo, o reclamante

sequer impugnou o relatório de fls. 154/166, de onde consta expressamente a oitiva de todos os acusados da agressão ao interno. Não há que se falar em violação ao contraditório, portanto. Destaco que o princípio da presunção de inocência impede condenações criminais sem prova e cumprimento de pena sem o trânsito em julgado, mas não impede a aplicação da justa causa pelo empregador quando constatado que o empregado agrediu uma pessoa a quem devia proteger e zelar. Também não há que se falar em perdão tácito, na exata medida em que houve a necessidade de se instaurar um procedimento para averiguação das faltas imputadas ao obreiro. Assim, irrepreensível a sentença de piso, neste aspecto. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A reclamada alega que já pagava/remunerava a periculosidade desde 2008, por força de norma coletiva, postulando que seja aplicado o artigo 193, parágrafo terceiro da CLT, que autoriza a compensação da periculosidade paga, por força de norma coletiva, aos vigilantes. Ora, perfeitamente possível a aplicação analógica de tal dispositivo. Por certo que, se autoriza-se a compensação da periculosidade aos vigilantes, que tradicionalmente recebiam a verba por força de norma coletiva, a mesma razão há de incidir para qualquer categoria em situação semelhante. A CCT de 2013 estabelece a gratificação penitenciária no importe de 30%, verba devida tão somente aos empregados sujeitos a riscos. Os contracheques de fls. 104/123 acusam o pagamento da verba. Considerando que o reclamante não impugna a natureza jurídica da verba e tendo em vista a aplicação analógica do art. 193, §3º da CLT, queda-se irretocável a sentença de piso. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O pedido de horas extras decorrentes de horas extras fora declarado inepto ante a ausência de causa de pedir, consoante ata de audiência de fls. 215. De fato, o obreiro somente apresentou a causa de pedir referente a tal pedido nas suas razões de recurso ordinário, o que não pode ser admitido, ante a nítida inovação processual. No que tange ao intervalo intrajornada, os controles de ponto, fls. 128/143, demonstram que havia o registro do intervalo intrajornada. Não se trata sequer de pré-assinalação, mas sim de efetivo registro da jornada real, posto que contam com horários diversos. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000224-54.2017.5.11.0019 (RO), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 8.3.2019
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO DA RECLAMADA. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE. Como é sabido o empenho é fonte de subsistência do trabalhador e de sua família, é o bem jurídico maior dentre todos quantos se contém nas normas trabalhistas. Considerando o aspecto, resta concluir que qualquer alegação do empregador no sentido de ver convalidada a penalidade máxima aplicada ao empregado deve ser vista com bastante reserva, sendo absolutamente necessária a apresentação de provas cabais e irrefutáveis no sentido de ficar plenamente demonstrado que realmente o trabalhador praticou a falta grave que lhe é imputada. *In casu*, mesmo que o ato praticado pelo autor tenha sido passível de apenação, penso que a dispensa sumária por justa causa resultou desproporcional e sem a devida observância da graduação, razão por que fica mantida a sentença que reverteu a dispensa. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001987-36.2016.5.11.0016 (RO), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 21.2.2019
Rel. Desembargador Lairto José Veloso

JUSTA CAUSA. INDISCIPLINA. A recusa do reclamante em desenvolver a mesma atividade desenvolvida por outros empregados em igual atividade, sob a alegação de não dominar o mecanismo eletrônico que o serviço exigia, caracteriza indisciplina. Reforça este entendimento igual comportamento absenteísta em relação a curso de habilitação ao serviço oferecido pela empresa. Devidamente provadas tais atitudes, resta configurado o ato faltoso a autorizar a dispensa do empregado recorrente por justa causa, na forma art. 482, "h", da CLT.

Proc. TRT nº 0001342-35.2016.5.11.0008 (RO), Ac. 1ª Turma,
pub. DEJT 8.2.2019
Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

RECURSO DA RECLAMANTE. 1. ANULAÇÃO DE JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE COMPROVADA. Restando demonstrado nos autos o ato de improbidade da empregada, caracterizado por desvio de valores, razão pela qual foi dispensada por justa causa, forçosa a manutenção da sentença de origem que considerou legítima a modalidade de dispensa. Recurso ordinário da reclamante conhecido e não provido no aspecto. 2. HORAS EXTRAS DEVIDAS APENAS NO PERÍODO EM QUE NÃO HOUVE JUNTADA DE CARTÃO DE PONTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 338, I/ TST. Considerando que a reclamada juntou aos autos apenas parte dos cartões de ponto da autora, embora possua em seu quadro funcional mais de 10 empregados, tem-se por aplicar ao caso o disposto no item I da Súmula 338/TST, com relação aos meses faltantes, ou seja, 01.07.2011 a 15.08.2012 e 16.12.2012 a 15.03.2013 e como tal reconhecer a validade da jornada de trabalho constante da exordial. Quanto ao período em que houve juntada dos cartões de ponto, não há falar em jornada extra, pois, a autora não demonstrou serem devidas as horas extras no período, deve ser mantida a sentença de origem que indeferiu a parcela no período. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido neste ponto.

Proc. TRT nº 0000098-51.2014.5.11.0005(RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 8.2.2019

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. IMEDIATIDADE. Há imediatidade na aplicação da justa causa de “ato de improbidade” se a reclamada dispensa empregado que durante anos lhe subtraiu a verdade, mediante a apresentação de certificado escolar falso, após descobrir seu comportamento ímprobo, por documento atestando o fato, emitido pela Secretaria de Educação estadual. Improbidade mantida.

Proc. TRT nº 0001718-42.2016.5.11.0001 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 28.1.2019

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

JUSTA CAUSA. EXCESSO DE FALTAS INJUSTIFICADAS AO SERVIÇO. DESÍDIA CARACTERIZADA. Comprovada o comportamento desidioso do reclamante no decorrer do contrato de trabalho, com inúmeras e injustificadas faltas ao serviço, caracteriza-se a desídia. Bem dosada a gradação da pena imposta, demonstrada pela prova dos autos, mostra-se cabível a aplicação art. 482, “e”, da CLT. Recurso improvido.

Proc. TRT nº 0002409-53.2016.5.11.0002 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 25.1.2019

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

Justiça do Trabalho

Competência

CONTRATO DE PEQUENA EMPREITADA. EMPREITEIRO PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Versam os autos sobre contrato de empreitada celebrado entre duas pessoas físicas, para a realização de obras de pequena monta e com exigência de pessoalidade na prestação de serviços, o que atrai a competência desta Especializada, nos termos do art. 114, inciso IX, da CF e art. 652, a, III, da CLT. Em tais condições, a prestação dos serviços com o auxílio de outros trabalhadores não afasta a competência material desta Especializada. Precedentes do STJ, TST e de outros Regionais. **EXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS ACORDADOS PELO CONTRATANTE. SALDO DE EMPREITADA. ABATIMENTO.** Restou comprovado que o Reclamado não pagou integralmente os serviços concluídos pelo Autor relativos ao segundo contrato de empreitada, havendo saldo em favor do Reclamante, do qual deve ser abatido, contudo, os valores comprovadamente recebidos. **MULTA CONTRATUAL.** Tendo em vista que o Reclamado não cumpriu com sua obrigação de pagamento nos termos acordados na avença, nos prazos e valores acordados, não há como se penalizar o Autor pela prestação incompleta dos serviços. Recurso Ordinário do Reclamado Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT nº 0000986-37.2016.5.11.0009 (RO), Ac. 3ª Turma,
pub. DEJT 27.5.2019
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA A LITISCONSORTE. RECLAMADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento de execução na qual o executado principal encontra-se sob recuperação judicial, redirecionando a execução contra devedor subsidiário. Aplicação da Súmula 331, IV do colendo TST.

Proc. TRT nº 0001304-87.2016.5.11.0019 (AP), Ac. 1ª Turma,
pub. DEJT 18.3.2019
Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

Incompetência

RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência em razão do lugar na Justiça do Trabalho rege-se, em regra, pelo lugar da prestação dos serviços (CLT, art. 651, *caput*). No entanto, na hipótese de o trabalhador ter sido contratado em determinada localidade e designado para prestar serviços em outra, admite-se o ajuizamento da reclamação no local da prestação dos serviços ou no da contratação (art. 651, §3º, da CLT). PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. Nos termos da Súmula 156, do C.TST, a prescrição bienal é aplicada a partir da extinção do último contrato de trabalho. VÍNCULO E SALÁRIOS DO PERÍODO DE 20/10/2013 A 23/4/2014. O reclamante trouxe aos autos provas que demonstram a continuidade do vínculo empregatício no referido período, enquanto a reclamada não apresentou contraprova para desconstituir aquelas apresentadas pela parte obreira. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. No mesmo sentido do que dispunha o art. 4º da Lei nº 1060/50, o art. 99, §3º, do diploma processual civil, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, enquanto o parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal dispõe que o pedido de gratuidade de justiça

somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão. Havendo a declaração da impossibilidade de arcar com os custos do processo e inexistindo prova em contrário, incide a presunção legal de veracidade, sendo devido o benefício postulado. RECURSO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES PELA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. O reclamante apresentou os fundamentos pelos quais não se conforma com o destino conferido à lide, no que tange ao intervalo intrajornada. Tais fundamentos, ainda que eventualmente possam ser considerados frágeis, têm o condão de reanimar a discussão, até porque, para fins de não conhecimento de recurso ordinário de competência dos regionais, a Súmula nº 422 do TST, em seu item III, exige a completa dissociação entre a motivação das razões recursais e os fundamentos da sentença. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCENTUAL. ART. 62, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. Consoante se infere do teor do parágrafo único do artigo consolidado supracitado, não há qualquer imposição para que se pague gratificação de 40% sobre o salário, pois a legislação consolidada, neste aspecto, limita-se a traçar critérios para considerar se o empregado está sujeito ou não à exclusão do regime de duração do trabalho imposta aos cargos mencionados no inciso II. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. O ato de indisciplina/insubordinação caracteriza-se por atitudes que violam o dever de obediência às regras da empresa, sejam estas de caráter geral ou de ordem direta, tendo como consequência a quebra de confiança que deve ser mantida entre as partes. No presente caso, ficou demonstrado nos autos que a parte autora descumpriu regras internas que eram consideradas de grande importância para empresa, por se tratar de cautela para evitar a divulgação de informações produtivas, razão pela qual correta a sentença que manteve a justa causa aplicada. DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. A reclamada agiu no estrito exercício de seu poder diretivo e disciplinar, sem qualquer excesso violador aos direitos da personalidade do obreiro, sendo, por isso, indevida qualquer indenização por danos morais. Recursos conhecidos e não providos.

Proc. TRT nº 0001396-31.2017.5.11.0019 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 18.2.2019

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

SERVIDOR CONTRATADO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS, SOB A ÉGIDE DO REGIME ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar demanda que envolva o Poder Público e servidores vinculados a ele por relação jurídico-administrativa, bem como o eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico administrativa estabelecida entre as partes. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0000302-41.2018.5.11.0301 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 5.2.2019

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

DOS DOCUMENTOS NOVOS. A juntada de documentos, na fase recursal, somente se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou quando se referir a fato posterior à sentença, consoante se extrai da Súmula 8 do C. TST, o que não restou caracterizado no presente caso. SERVIDOR CONTRATADO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS, SOB A ÉGIDE DO REGIME ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar demanda que envolva o Poder Público e servidores vinculados a ele por relação jurídico-administrativa, bem como o eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico administrativa estabelecida entre as partes. Recurso conhecido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

Proc. TRT nº 0000680-40.2017.5.11.0201 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 5.2.2019

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. De acordo com reiteradas decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal, inclusive com

caráter de repercussão geral, é a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar causas entre o Poder Público e servidor a ele vinculado por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico administrativo. Portanto, deixa esta Especializada de ter competência para julgar a presente ação por envolver servidor do regime administrativo temporário, remetendo-se o feito à Justiça Comum Estadual, nos termos do art. 64,§3º do CPC.

Proc. TRT nº 0000303-26.2018.5.11.0301 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 31.1.2019

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Justiça Gratuita

JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. PESSOA JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 463 DO TST. Nos termos da súmula 463 do TST, para que haja a concessão da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. No caso, a Reclamada não juntou provas de sua hipossuficiência econômica, razão pela qual lhe foi negado o benefício da justiça gratuita, sob pena de deserção, tendo a parte sido intimada para efetuar o preparo em 5 dias. Diante da inércia da recorrente quanto ao preparo, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, porque deserto. Recurso Ordinário não conhecido.

Proc. TRT nº 0001420-96.2016.5.11.0018 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 14.6.2019

Rel. Juíza Yone Silva Gurgel Cardoso – Convocada

JUSTIÇA GRATUITA. AJUIZAMENTO ANTERIOR A REFORMA TRABALHISTA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Segundo a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, a justiça gratuita é concedida aos que percebam remuneração inferior a dois salários-mínimos e aos que declarem estar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou se sua família, consoante previsão do art. 790, § 3º, da CLT. Assim,

a simples declaração de pobreza gera presunção de veracidade quanto à situação econômica do trabalhador, que somente poderá ser elidida mediante apresentação de prova robusta. Uma vez apresentada a declaração de hipossuficiência, e inexistindo prova em sentido contrário, devem ser concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. VÍNCULO DE EMPREGO COM PARTIDO POLÍTICO. SALÁRIOS PAGOS PELA ALEAM E CONGRESSO NACIONAL. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Demonstrado que o reclamante era servidor nomeado para ocupar cargo em comissão na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e, posteriormente, no Congresso Nacional, torna-se difícil aceitar que o reclamante, ao mesmo tempo, também trabalhasse em favor do diretório do partido. Assim, por se trata de fato extraordinário, as alegações do autor demandam a apresentação de prova robusta. Inexistindo, todavia, provas que demonstrem a presença dos elementos fático-jurídicos caracterizados da relação empregatícia, não se reconhece o alegado vínculo de emprego. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000697-82.2017.5.11.0005 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 17.5.2019

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

PROGRESSÃO VERTICAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PROVADA PELA RECLAMADA. IMPROCEDÊNCIA. De acordo com o Plano de Carreira e Remuneração - PCR da empresa, a progressão salarial vertical consiste na ascensão do empregado ao nível de complexidade imediatamente superior ao do seu enquadramento atual, entre 1 e no máximo 4 níveis, e poderá ocorrer durante os 12 meses subsequentes à avaliação de desempenho, condicionada aos requisitos de acesso definidos no item 6.4 e à disponibilidade de verba e de vaga para este fim. No presente caso, verificou-se que no período de 2012 a 2015, apesar do reclamante ter se classificado nos quadrantes necessários para ser elegível à ascensão vertical, a empresa logrou êxito em demonstrar a ausência de disponibilidade orçamentária (item 6.5 do PCR), sendo improsperável a pretensão.

Além disso, o autor obteve elevações salariais que se sucederam a cada ano (progressão salarial, promoção por mérito), independente dos reajustes gerais por acordo coletivo. Novos avanços sem a demonstração dos elementos autorizadores, im procedem. Recurso a que se nega provimento.

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CONCESSÃO. AÇÃO PROPOSTA ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA. Tendo o obreiro declarado nos autos não possuir condições de arcar com os custos do processo sem comprometer o sustento próprio e de sua família, e sem elementos que demonstrem a falsidade da declaração, impõe-se deferir a gratuidade da justiça. Tal entendimento coaduna-se com as regras vigentes à época da propositura da ação (art. 14 da Lei nº 5.584/1970, § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/1950 e art. 790, § 3º, da CLT).

Proc. TRT nº 0001424-26.2017.5.11.0010 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 3.5.2019

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Laudo Pericial

RECURSO DO RECLAMANTE. 1. DOENÇA DO TRABALHO. SENTENÇA EMBASADA EM LAUDO PERICIAL REGULARMENTE PRODUZIDO. Impõe-se a manutenção de decisão que, após detida análise do acervo probatório produzido, indefere pedido de indenização por danos morais e materiais com base na ausência da verificação de nexo causal entre as doenças alegadas e a atividade laboral exercida, na forma da prova pericial regularmente produzida. É consabido que o juízo não está adstrito às conclusões do laudo pericial, e por essa razão, a parte que busca provimento jurisdicional diverso do que aquele apontado na conclusão da prova técnica, deve trazer aos autos elementos sólidos e consistentes que possam infirmar a conclusão do perito. Não o fazendo, deve o julgador embasar seu convencimento na prova técnica para decidir o direito em questão. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Proc. TRT nº 0002229-61.2017.5.11.0015 (RO), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 13.5.2019
Rel. Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

Litigância de Má-Fé

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUERIMENTO DE MEDIDAS SABIDAMENTE INFRUTÍFERAS. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. INDENIZAÇÃO. Ao opor embargos à execução, requerendo a prática de atos executórios sabidamente infrutíferos contra a 1ª executada, a 2ª executada abusa do seu direito de se defender, opondo resistência injustificada à execução, de forma irresponsável e sem qualquer compromisso com a boa prestação jurisdicional, almejando apenas protelar o fim da execução. A pretensão da 2ª executada, na verdade, se amolda perfeitamente às hipóteses do art. 793-B, VI e VII, da CLT, e art. 80, VI e VII, do CPC. Nesse caso, é devido o pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé. Agravo de petição conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0002624-90.2016.5.11.0014 (AP), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 24.6.2019
Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

Litispêndência

LITISPÊNDÊNCIA. Havendo repetição de ação que ainda estava em curso, caracteriza-se a litispêndência, levando o processo à extinção sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, V, do CPC/2015.

Proc. TRT nº 0000167-34.2017.5.11.0052 (RO), Ac. 1ª Turma,
pub. DEJT 23.4.2019
Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

Multa

MULTADO ART. 467, CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. PAGAMENTO INDEVIDO. Considerando que a reclamada contestou as verbas rescisórias pleiteadas, impugnando o

montante requerido pelo obreiro e alegando montante diverso, ficou instaurada controvérsia sobre a totalidade das verbas, não havendo que se falar em verbas incontroversas afastando a aplicação da multa. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0002237-78.2016.5.11.0013 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 30.5.2019

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. 1. MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO. OJ 54 DA SBDI-1 DO TST. A multa ajustada em norma coletiva possui natureza jurídica de cláusula penal por se tratar de indenização estipulada contratualmente em caso de descumprimento de obrigação principal. É, portanto, cláusula acessória à obrigação principal, tendo em vista que é devida somente em caso de descumprimento de norma coletiva, sendo aplicável a limitação constante no art. 412 do CC. Interpretação da OJ n.º 54 da SBDI-1, que dispõe que o valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida. Recurso do Reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000895-79.2018.5.11.0007 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 28.3.2019

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

MULTA DERIVADA DE MOVIMENTO PAREDISTA. ELEIÇÃO DE VIA PROCESSUAL INADEQUADA. Sem o ajuizamento de Dissídio Coletivo para constatação da abusividade da greve, com oportunização do contraditório e ampla defesa, descabe a aplicação de multa, ainda que previamente estipulada. Via processual inadequada, processo que se extingue sem o julgamento de mérito.

Proc. TRT nº 0001492-93.2014.5.11.0005 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 18.3.2019

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

APLICAÇÃO DAS MULTAS DOS ARTS. 467 e 477, DA CLT. A rescisão contratual e sua quitação ocorreram. A reclamante apelante questionou apenas seus direitos e valores, por terem

ocorrido perante uma Comissão de Conciliação Prévia (CCP). A empregada recorrente não indicou na peça exordial quais seriam as parcelas, ou diferenças ainda devidas (incontroversas). Em tais circunstâncias, não existem parcelas incontroversas, sendo inaplicável o art.467, da CLT. A multa do art. 477, da CLT aplica-se para punir o empregador que não paga em tempo hábil a rescisão, não havendo previsão da aplicação para quem a paga de forma equivocada.

Proc. TRT nº 0000764-75.2016.5.11.0201 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 8.2.2019

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

Nulidade

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. DECISÃO SURPRESA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Consoante o dever de fundamentação contido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não basta que exista a fundamentação no julgado, mas que se aprecie as matérias colocadas pelas partes, proporcionando a estas o conhecimento das razões do Juízo, bem como aflorando possível necessidade de insurgência, mediante recurso idôneo dentre aqueles previstos no sistema recursal. Noutro prisma, o CPC/15 sedimenta o contraditório substancial, informando que a decisão emerge de um debate dialético e da compreensão de que aos sujeitos processuais resta assegurada a possibilidade de influenciar na decisão. Para tanto, é necessário garantir-se a ampla defesa e o contraditório. Tem-se que no exercício do poder jurisdicional a efetividade e a celeridade não podem dar lugar à arbitrariedade ou mesmo prestação deficitária do serviço público (art. 8º do CPC/2015). Cabe ao Juízo notificar a parte de cada ato processual, máxime quando há alterações ou cancelamentos de audiência, concretizando os princípios constitucionais fundamentais. Trata-se de ato judicial, alheio à competência da Secretaria da Vara. Não o fazendo, o Juízo divorcia-se dos mais basilares princípios processuais constitucionais, impossibilitando a parte de exercer

suas prerrogativas e maculando a marcha processual, fadada à nulidade absoluta. Evidenciado o prejuízo ocasionado à parte (CLT, art.794), a declaração da nulidade é medida que se impõe. Recurso ordinário conhecido e provido para acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de tornar nulo os atos posteriores à decisão de fls.16/17, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, reinclusão do processo em pauta de audiência e regular notificação das partes a fim de exercer suas prerrogativas processuais, prosseguindo a tramitação a partir da referida, como entender de direito, nos termos e limites claramente dispostos na legislação processual que ampara a matéria.

Proc. TRT nº 0000456-59.2018.5.11.0301 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 3.5.2019

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. Verificando-se que a notificação encaminhada ao litisconsorte para comparecer à audiência inaugural ocorreu de forma incorreta, uma vez que o item “prazo legal (em dias)” foi alimentado de forma equivocada, que as intimações destinadas à Procuradoria Geral do Estado - PGE no período de 17.4 a 2.7.2017 deveriam ser realizadas por meio de oficial justiça em razão das inconsistências do sistema Pje e que a intimação de 19.6.2017 foi direcionada ao perfil ESTADO DO AMAZONAS, ao qual a PGE não tem acesso, forçoso determinar a nulidade de todos os atos, exclusive a inicial, devendo os autos retornarem à Vara de origem para proceder a nova notificação, prosseguindo nos demais trâmites processuais.

Proc. TRT nº 0001020-51.2017.5.11.0017 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 30.4.2019

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO. ESTADO DO AMAZONAS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTERTÍSCIO MÍNIMO DE VINTE DIAS. NOTIFICAÇÃO E AUDIÊNCIA INAUGURAL. *In casu*, nos termos do art.841 da CLT c/c art. 1º do Decreto Lei nº 779/69, verifica-se que não foi obedecido o interstício mínimo entre a notificação e

a audiência inaugural, conforme preconiza a legislação pertinente. Recurso Ordinário provido para determinar a nulidade de todos os atos a partir da realização da audiência inaugural.

Proc. TRT nº 0001235-42.2017.5.11.0012 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 22.4.2019

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. INOCORRÊNCIA. Segundo o disposto no art. 841, § 1º da CLT e da Súmula nº 16 do TST, no processo do trabalho a citação é feita por via postal, não se sujeitando ao princípio da pessoalidade, mas à entrega da comunicação no endereço correto do reclamado, o que dispensa o recebimento por representante legal da empresa. *In casu*, a reclamada admite o recebimento da notificação, por empregado que só veio a ser dispensado em data posterior, não se vislumbrando qualquer mácula a ser sanada. O fato do empregado haver declarado que esqueceu de entregar o aviso de recebimento, não invalida a citação, que obedeceu os ditames legal.

Proc. TRT nº 0002199-15.2015.5.11.0009 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 26.3.2019

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA PARA APURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. IMPERATIVIDADE DO ART. 195, PARÁGRAFO 2º, DA CLT. Havendo possibilidade de realização de perícia técnica para apuração da presença de agentes insalubres e grau de agressividade, deve ela ser feita, sob pena de cercear o direito de defesa da outra parte. Inteligência do art. 195, da CLT. Nulidade processual que se impõe. Recurso ordinário do litisconsorte, Município de Manaus, conhecido, para declarar nulidade processual e retorno dos autos à Vara de origem para realização de perícia técnica. Prejudicado o recurso ordinário interposto pela Universidade Estadual do Amazonas.

Proc. TRT nº 0001584-69.2017.5.11.0004 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 8.3.2019

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. No caso da empresa contratar funcionário irregularmente não pode querer se furtar de pagar os créditos laborais, beneficiando-se da própria irregularidade cometida (Princípio de que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza - "*Princípio nemo auditur propriam turpitudinem allegans*"). Deve prevalecer a boa-fé objetiva nas relações de emprego. Declarar a nulidade do contrato de trabalho do autor afrontaria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da CRFB), devendo-se interpretar o ordenamento jurídico à luz da Constituição Federal, de modo a lhe dar maior eficácia possível (Neoconstitucionalismo e Força Normativa da Constituição, capitaneada por Konrad Hesse).

Proc. TRT nº 0000157-56.2018.5.11.0051 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 1º.3.2019

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. RÉU REVEL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. Infere-se dos arts. 841, § 1º e 852 da CLT c/c 346 do CPC/15 os efeitos processuais da revelia, dentre os quais se destaca que é desnecessária a comunicação real dos atos processuais, sendo suficiente a publicação dos atos pelo meio editalício. Assim, em sendo a Reclamada declarada revel no processo de conhecimento, é suficiente, para cumprimento da exigência do art. 852 da CLT, que esta seja notificada da sentença cognitiva por meio de edital, como foi providenciado pelo Juízo, tornando despicienda qualquer discussão acerca da regularidade de tentativa de notificação por oficial de justiça, em excesso de diligência do julgador primário. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem obedecer ao comando sentencial transitado em julgado, não podendo haver inovação ou a alteração deste, sob pena de ofensa à coisa julgada. Inteligência do art. 897, § 1º, da CLT e do art. 509, §4º, do CPC. Não merece acolhimento a impugnação apresentada pela Exequente em face do índice de correção monetária (TRD) e do termo inicial dos juros de mora (ajuizamento da ação) adotados nos cálculos de liquidação, posto

que tais parâmetros foram fixados no título exequendo, em respeito ao comando sentencial e aos termos da coisa julgada, previstos no artigo 502 do CPC/2015. Agravo de Petição dos Executados Conhecido e Não Provido. Agravo de Petição do Exequente Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT nº 0000004-78.2015.5.11.0002 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 18.2.2019

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL A PARTIR DA SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Considerando que o Juízo *a quo*, antes de intimar o exequente para manifestação sobre os bens nomeados à penhora, decidiu não conhecer dos Embargos à Execução por ausência de garantia do Juízo, resta evidente que a ordem processual foi invertida e como tal resta patente a nulidade processual a partir daí, o que é declarado de ofício, devendo os autos retornarem à Vara de origem para que, após a manifestação do exequente sobre os bens nomeados, proceda nova decisão.

Proc. TRT nº 0002146-76.2016.5.11.0016 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 8.2.2019

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE É MERA TRANSCRIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. É eivada de nulidade absoluta por ausência de fundamentação a sentença que apresenta simples cópia dos argumentos do autor apresentados na petição inicial. Trata-se de vício de nulidade absoluta, vulnerando o comando inserto no art. 93, IX, da CF/88. Corroborata tal entendimento a nova ordem processual, que exige do juiz o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo que tenham a aptidão de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, § 1º, IV, CPC/2015). Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0001397-71.2016.5.11.0012 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 1º.2.2019

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

NULIDADE DA CITAÇÃO. A notificação inicial/citação, no Processo do Trabalho, é feita, em regra, através dos Correios, com aviso de recebimento (registro postal). Em caso de não ser encontrado o destinatário, o Serviço Postal fica obrigado a devolvê-la ao órgão judicial de origem, que deve determinar a renovação do ato pelo meio que assegure a certeza da convocação da parte para integrar a relação processual. A simples informação dos Correios, de que o destinatário mudou-se, exige providência de certificação oficial antes de se lançar mão da notificação por edital. Inteligência do disposto nos artigos 256, §3º, e 257, I, do Código de Processo Civil, aplicado supletiva e subsidiariamente ao Processo do Trabalho.

Proc. TRT nº 0000298-53.2015.5.11.0351 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 21.1.2019

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

Ônus da Prova

INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Uma vez apresentados os cartões de ponto, é ônus do autor comprovar a não fruição do intervalo para descanso e alimentação, obrigação da qual não se desincumbiu. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** É devido o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nas ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 13.467/2017, mas deve-se observar igualmente os parâmetros elencados no art. 791-A da CLT. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT nº 0002202-93.2017.5.11.0010 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 28.6.2019

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

RECURSO DO RECLAMANTE. ACIDENTE TÍPICO DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. ACIDENTE NÃO COMPROVADO. Ratifica-se a decisão de origem que indeferiu os pleitos indenizatórios, uma vez que não comprovada de forma eficaz a efetiva ocorrência da infortunística laboral. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT nº 0001262-19.2017.5.11.0014 (RO), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 13.5.2019
Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. 1. GRUPO ECONÔMICO. OCORRÊNCIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. Muito mais do que os requisitos do § 3º do art. 2º da CLT, restou demonstrado nos autos verdadeira confusão patrimonial entre as empresas SESP-SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - EPP e PINHO SERVIÇOS DE PORTARIA EIRELI, que se comportavam, na prática, como uma só à época do contrato de trabalho do reclamante. Assim, declara-se a existência de grupo econômico entre ambas. 2. HORAS EXTRAS E HORAS INTERVALARES INTERJORNADAS SUPRIMIDAS. ÔNUS DA PROVA. *In casu*, não há se falar em aplicação do comando inserto no item I da Súmula n. 338 do TST, uma vez que foram apresentados pelas litisconsortes os cartões de ponto referentes à prestação de serviços pelo reclamante. Destarte, o ônus de provar o desacerto dos registros contidos nos mesmos era do obreiro - encargo do qual não se desincumbiu. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ASSÉDIO MORAL. A prova oral produzida nos autos não evidencia a prática de qualquer constrangimento ilegal em desfavor do obreiro, pelo que resta indeferido o pedido. 4. CARTA DE RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Inexiste qualquer respaldo legal que dê amparo ao pedido de condenação das empresas reclamadas na obrigação de fazer consistente na produção de “carta de recomendação”, sendo certo que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (vide inc. II do art. 5º da CF/88). 5. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Compulsando aos termos da sentença no Id. 4c13346, verifico que o Juízo *a quo* omitiu-se quanto à proclamação dos honorários sucumbenciais devidos aos advogados dos litigantes. Destarte, considerando que a demanda foi proposta em após o início da vigência da Lei n. 13.467/2017, os patronos do reclamante fazem jus à percepção de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 791-A da CLT. Recurso ordinário do reclamante provido em parte.

Proc. TRT nº 0000592-68.2018.5.11.0006 (RO), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 13.5.2019
Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DO MONTANTE REMUNERATÓRIO. DOS PAGAMENTOS “POR FORA”. ÔNUS DA PROVA. O reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento de comissões “por fora”, sem registro em contracheque. A prova testemunhal do reclamante é enfática nesse sentido. Como se não bastasse, tais afirmações foram confirmadas pela preposta da reclamada, que é cristalina ao apontar, na instrução processual, a prática de pagamento das comissões em espécie. Logo, os valores recebidos “por fora” devem compor o montante remuneratório para todos os fins. **ACÚMULO DE FUNÇÃO.** Os institutos do desvio e acúmulo de função não encontram previsão expressa na Norma Celetista. Surgem da exegese do art.7º, XXX, da Carta Constitucional, visando corrigir distorções ao enquadrar o trabalhador em determinado cargo sob o argumento de que as funções exercidas pelo obreiro seriam distintas e/ou cumulativas àquelas para as quais fora efetivamente contratado. Não tendo o reclamante demonstrado a efetiva prestação de serviço em mais de uma atividade ou em atividade diversas das tarefas inerentes às suas funções, não há que se falar em diferenças salariais relativas aos alegados acúmulo e desvio de função. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO.** Os valores arbitrados a título de danos morais observaram os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, necessários ao estabelecimento de uma reparação em bases de justiça e equidade (LINDB, art.5º c/c art.852-I, §1º, da CLT), não havendo que se falar, portanto, em majoração da condenação. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART.791-A. PERCENTUAL.** O percentual de 10%, estabelecido pelo Juízo de primeiro grau quanto aos honorários advocatícios devidos pela reclamada ao patrono do reclamante, atende aos requisitos elencados no §2º do art.791-A da CLT, não havendo que se falar em majoração. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT nº 0002098-95.2017.5.11.0012 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 3.5.2019
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO DO LITISCONSORTE PASSIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. Conforme se depreende da exordial, a autora apontou a ora recorrente como responsável pelo adimplemento das verbas trabalhistas pleiteadas, na condição de tomadora dos serviços por ele prestados. Nesse contexto, e tendo em mira que o exame das condições da ação deve ser feito à luz das alegações contidas na exordial - teoria da asserção-, não há falar em ilegitimidade passiva *ad causam*. Rejeito. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência da Justiça do Trabalho firma-se na medida em que a parte reclamante, na peça de ingresso, apontou como causa de pedir o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora dos serviços. Destarte, a responsabilidade subsidiária do ente público eventualmente alegada não prejudica o exercício da Jurisdição por esta Especializada. Preliminar rejeitada.

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. TESE DE REPERCUSÃO GERAL. RE Nº 760.931/DF. ÔNUS DA PROVA. A respeito do ônus da prova de demonstrar a efetiva fiscalização do contrato, ou a ausência dela, este julgador entende que a fiscalização do contrato é fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante, de modo a ser da Administração Pública o ônus de demonstrá-lo nos autos, a teor do art. 373, II, do CPC/2015. Não há que se falar, assim, em inversão do ônus da prova, já que fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante é naturalmente ônus da parte ré, tal qual prevê a legislação processual civil em vigor. Ademais, exigir da parte autora o ônus da prova de que a Administração não teria fiscalizado o contrato administrativo havido com a reclamada seria atribuir-lhe ônus de fato negativo ou, ainda, equivaleria exigir-lhe acesso a documentos que estariam, na verdade, em poder da Administração Pública. Outrossim, vale ressaltar que a fiscalização do contrato é dever imposto à Administração Pública por força do comando legal inserto nos arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93. Por todo o exposto, nego provimento ao apelo para manter a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT nº 0000781-28.2018.5.11.0012 (RO), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 22.4.2019
Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

DA COMISSÃO PAGA POR FORA E NÃO INTEGRALIZADA NO SALÁRIO. REGULAR PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. Em que pese às alegações defensivas de que as comissões foram regularmente pagas, o certo é que não há nos contracheques provas da devida integralização (ID. 286c3fa). E, segundo as regras de distribuição do ônus probatório, cabia à reclamada provar suas alegações, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, II, do NCPC. Ônus do qual não se desincumbiu, pois se limitou a afirmar o correto pagamento.

Proc. TRT nº 0001509-03.2017.5.11.001 (RO), Ac. 1ª Turma,
pub. DEJT 1º.3.2019
Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

RECURSO DA RECLAMADA. PAGAMENTO EFETUADO FORA DO CONTRACHEQUE. COMPROVAÇÃO. Tendo em vista que a reclamante se desincumbiu plenamente do ônus de provar pagamento fora do contracheque, nos termos dos arts. 818, da CLT e 373, I do CPC, deve ser mantida a sentença de origem que reconheceu dito pagamento e determinou a sua integração no patrimônio salarial da autora, para todos os fins, inclusive, verbas rescisórias. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0002015-46.2016.5.11.0002 (RO), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 1º.3.2019
Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Penhora

IMPENHORABILIDADE DA CONTA-POUPANÇA. INAPLICABILIDADE AO DO CRÉDITO TRABALHISTA. Consoante expresso no § 2º, do art. 833, do CPC/15, a impenhorabilidade de salários e de conta-poupança não se aplicam à execução de crédito de natureza alimentar, tal como o crédito trabalhista, uma vez que o dispositivo legal não faz distinção quanto à origem do crédito

alimentar. Diante disso, e consoante precedentes do C. TST, não há objeção contra a penhora de valores depositados em caderneta de poupança, bem como a penhora de salários, desde que não implique em indisponibilidade de mais de 50% dos ganhos do devedor, na forma do art. 529, § 3º, do CPC. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0010615-49.2013.5.11.0006 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 6.6.2019

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE VALORES. TERCEIRO ALHEIO AO PROCESSO. INCABÍVEL. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL QUANTO AO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARBITRARIEDADE NA EXECUÇÃO. PONDERAÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS. Havendo a efetivação de medidas executórias e constritivas em face de terceiro sem qualquer relação contratual ou societária atual com a executada, emerge como abusiva a constrição efetuada. A determinação de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica invoca a observância do incidente processual respectivo. Não tendo o Juízo da execução observado tais parâmetros legais, a determinação de bloqueio de valores cabíveis à agravante emerge, no contexto dos autos, como ato abusivo e ofensivo aos princípios que norteiam o processo, de modo que sua reforma é medida que se impõe. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0002040-32.2016.5.11.0011 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 19.3.2019

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE PROCESSO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. POSSIBILIDADE. Constatado, nos autos, o falecimento do sócio da empresa ré e a existência de processo de inventário e partilha dos bens por ele deixados, plausível a penhora no rosto dos autos da mencionada ação, a teor do artigo 642 do CPC/15. Agravo de Petição do Reclamante Conhecido e Provido.

Proc. TRT nº 0001710-21.2014.5.11.0006 (AP), Ac. 3ª Turma,
pub. DEJT 8.3.2019
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL E EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA (ARTS. 865 E 805 DO CPC). HARMONIZAÇÃO DAS NORMAS. A possibilidade de execução menos gravosa só se justifica quando os bens em cotejo têm a mesma equivalência na gradação disposta no art. 835 do CPC, ocasião em que o executado pode requerer que a constrição recaia sobre o bem que lhe for menos gravoso. É sob essa perspectiva que deve ser interpretada a faculdade prevista no art. 805 do CPC, pois do contrário, suas disposições se voltariam contra o credor. No caso em apreço, conquanto a recorrente afirme que a penhora em dinheiro, em detrimento do bem ofertado, lhe será onerosa, imperiosa a manutenção da sentença, que rejeitou o argumento, seja porque a executada não comprovou a lesividade alegada, ou seu estado de deficiência financeira, seja pelo fato de os bens imóveis indicados estarem situados em outro estado e valerem mais de dez milhões de reais, enquanto que o débito exequendo é de pouco mais de dezessete mil reais. Agravo de petição a que se nega provimento. Proc. TRT nº 0001772-33.2015.5.11.0004 (AP), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 1º.3.2019
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Preclusão

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. MANIFESTAÇÃO INCABÍVEL. Forçoso declarar a preclusão temporal dos questionamentos da agravante acerca dos cálculos de liquidação quando se observa que, instadas as demandadas a se manifestarem acerca da conta, somente a litisconsorte o fez. A via recursal estava, portanto, reservada a esta em razão da decisão proferida pelo juízo da execução, não podendo a reclamada se apropriar desta faculdade se permaneceu silente no momento em que foi chamada a contestar a conta, inclusive declarando que efetuaria o pagamento de forma espontânea. Agravo de petição da reclamada a que se nega provimento.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. Incabível a declaração de litigância de má-fé ante a manifestação tardia da executada acerca dos cálculos de liquidação por não estar caracterizada a deslealdade processual, máxime quando a parte informou anteriormente a intenção de pagamento espontâneo do débito exequendo. Recurso improvido.

Proc. TRT nº 0001838-36.2013.5.11.0019 (AP), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 26.3.2019

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Prescrição

DISCUSSÃO ACERCA DA COMPROVAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TOTAL ALEGADA EM CONTESTAÇÃO E RENOVADA EM CONTRARRAZÕES. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF/88. Nos moldes da jurisprudência do colendo TST, nos casos em que há percepção do auxílio doença, modalidade acidentária, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o da cessação do benefício previdenciário, com o retorno do empregado ao serviço, porquanto, é nesse momento, com a alta previdenciária, que o Autor teve ciência inequívoca da extensão das lesões supostamente causadas por acidente do trabalho, na forma das súmulas 278 do STJ e 230 do STF. Considerando a alta previdenciária do Autor no dia 30/09/2010 e o ajuizamento da ação judicial em 31/10/2016, tem-se por prescrita a pretensão às indenizações por danos morais, materiais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho, na forma do artigo 7º, XXIX, da CF/88. Acolhe-se a prejudicial. ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO COMPROVADO. INDEVIDAS DIFERENÇAS SALARIAIS. A configuração do acúmulo de função requer a concentração específica de atividades inerentes a outra função a ser desempenhada concomitante pelo empregado. No caso presente, por não ter comprovado o exercício cumulado das funções de encarregado de pintura, ajudante de pedreiro, eletricista e auxiliar de serviços gerais, nos termos do artigo 818, I, da CLT, tem-se por

acertada a sentença que rechaçou a condenação da Reclamada ao pagamento de plus salarial. DIREITO INTERTEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. INAPLICÁVEL LEI Nº 13.467/2017. Nos termos da Súmula nº 219 do TST, para o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho não basta a sucumbência vigente na seara processual civilista (art. 85 do CPC/15), é necessário que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprove ou declare o estado de insuficiência econômica. O art. 133 da CF/88 também não autoriza a condenação em honorários advocatícios se não preenchidos os requisitos legais, entendimento este apaziguado pela Súmula nº 329 do TST e Súmula 13 deste E. TRT. Referido entendimento continua aplicável ao presente caso, tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda ocorreu no dia 31/10/2016, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. A interposição legal do recurso não configura litigância má-fé, mas mero exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, conforme a inteligência do artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Não Provido. Pedido em contraminuta, de condenação na litigância de má-fé, rejeitado.

Proc. TRT nº 0002198-14.2016.5.11.0003 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 7.5.2019

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

VÍNCULO CONTROVERTIDO. PRESCRIÇÃO. Sendo controvertido o vínculo empregatício, impõe-se a análise de sua existência e, caso reconhecido o liame, seja fixada a data da extinção contratual, para que se possa perquirir sobre eventual incidência de prescrição total. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DAPROVA. Admitida a prestação de serviços pela Reclamada, a existência de relação de emprego é presumida. Assim, por se tratar de fato impeditivo ao direito do Autor, é ônus da Ré demonstrar que o labor se revestia das características da prestação de serviços autônoma, nos termos dos artigos 373, II, do CPC/15 e 818 da CLT. No caso concreto, não foi produzida qualquer

prova apta a demonstrar o trabalho eventual e com autonomia pela obreira, como alegado na tese defensiva, impondo-se a manutenção da sentença primária que reconheceu o liame empregatício entre as partes. VERBAS RESCISÓRIAS. DEDUÇÃO. Não há como se falar em dedução no pagamento de verbas rescisórias, se os comprovantes esparsos de pagamento juntados pela Reclamada referem-se a períodos diversos e não discriminam individualmente os componentes dos valores pagos à obreira, de modo a permitir-lhe aferir a que corresponde o pagamento e o *quantum* recebido a cada título. Trata-se, em verdade, de pagamento complessivo de verbas salariais, prática vedada no nosso ordenamento jurídico, conforme entendimento já pacificado pela Súmula 91 do TST. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Não Provido. Proc. TRT nº 0000310-36.2018.5.11.0004 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 7.5.2019
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSOS ORDINÁRIOS. PREJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TOTAL. DOENÇA OCUPACIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. NEXO CAUSAL. *DIES A QUO* DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DAS DEMAIS PARCELAS PLEITEADAS. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição (CC/02, art.189). O estabelecimento do *dies a quo* do prazo prescricional ganha novos contornos, contudo, quando a análise do caso concreto envolve acidentes de trabalho e doenças ocupacionais equiparadas, fazendo-se necessária a análise acerca da existência ou não de ciência inequívoca, pelo trabalhador, quanto às lesões e sua extensão. Nessa esteira, a doutrina e jurisprudência amplamente majoritária têm sedimentado que, caso ainda não consolidada a extensão do dano durante a evolução da doença ou no curso de processo de reabilitação, não há exigir-se do empregado o exercício do direito de ação. É necessário que o empregado tenha conhecimento inequívoco da consolidação das lesões, bem como das repercussões da moléstia em sua capacidade de trabalho, hipótese verificada quando da concessão de aposentadoria por invalidez. No caso, a ciência inequívoca das lesões se deu apenas no âmbito

processual, após a realização de perícia técnica, não havendo que se falar em prescrição das parcelas relacionadas ao acidente de trabalho. No entanto, quanto, às demais parcelas, não relacionadas com o referido acidente, deve ser declarada a prescrição parcial. MÉRITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. DEVER ESPECÍFICO DO ESTADO DE AGIR PARA EVITAR O DANO. AGRESSÃO FÍSICA DE DETENTO CONTRA FUNCIONÁRIO TERCEIRIZADO DE PRESÍDIO. PRESENÇA DE CULPA DA EMPREGADORA E DO ESTADO. A atividade exercida pelos funcionários que atuam em unidades prisionais é de risco, pois expõe os empregados a situações que podem afetar sua integridade física e psíquica, em especial por conta do contato direto com os apenados, motivo pelo qual a empregadora e o Estado devem adotar as medidas de segurança adequadas, visando a proteção de seus empregados. No caso em exame, não há prova de que as reclamadas tenham sido minimamente previdente com o trabalho de seus empregados, pois não há indicação de que tenham sido implementadas medidas de segurança suficientes para coibir situações de violência no âmbito do estabelecimento, notoriamente ameaçado pela ação de bandidos. A culpa do empregador e do Estado se configura na omissão na proteção da integridade psicofísica dos seus empregados, obrigação que decorre do próprio princípio da alteridade. Assim, por qualquer aspecto que se analise a questão, seja pelo âmbito da responsabilidade objetiva, tendo em vista a atividade de risco e o dever do Ente Público de agir para impedir a situação narradas nos autos, seja pelo da responsabilidade subjetiva, deve haver condenação da empregadora e do Estado, de forma subsidiária, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do acidente de trabalho típico. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Na fixação, por arbitramento, da indenização por danos materiais e morais, o Juízo deverá levar em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, as circunstâncias do caso, sua gravidade, a extensão do dano, a culpa, a condição da vítima e a situação econômica do lesado. EFEITOS DA HOMOLOGAÇÃO DO TRCT. PARCELAS NÃO EXPRESSAMENTE CONSIGNADAS. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria,

ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é norma imperativa, de ordem pública, que impõe dever à empregadora de pagar as verbas rescisórias no tempo devido, e não mera faculdade, somente sendo indevida quando houver culpa do empregado pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, o que não se observa no caso. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Comprovado que o trabalhador foi acometido de patologias em razão de acidente de trabalho, faz jus à garantia do emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, sendo devida a indenização, nos termos do item II da Súmula 378 do TST. HORAS *IN ITINERE*. O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. Não tendo o autor desincumbido-se do ônus que lhe pertencia, não há que se falar em pagamento de horas extras. Art. 58, §2º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 382 DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS I DO TST. O disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 aplica-se somente no que se refere à fixação de juros de mora devidos a condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, não se confundindo com a condenação em razão de responsabilidade subsidiária. Aplicação da OJ 382 da SDI-I do TST. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. IUJ nº 0000091-69.2017.5.11.0000. Nos termos do IUJ nº 0000091-69.2017.5.11.0000, a partir de 25 de março de 2015 incidirá o IPCA como índice de correção monetária. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido. Recurso do litisconsorte conhecido e parcialmente provido. Recurso do reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000759-44.2016.5.11.0010 (RO), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 20.3.2019
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

PRESCRIÇÃO BIENAL. As pretensões de natureza trabalhista sujeitam-se ao lapso prescricional de dois anos contados a partir do término da relação de emprego, na forma preconizada no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88. Deixando o reclamante de observar o referido biênio, por certo que a sua pretensão, no âmbito da Justiça Especializada, encontra-se acobertada pelo manto da prescrição. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0000384-25.2016.5.11.0016 (RO), Ac. 3ª Turma,
pub. DEJT 6.2.2019
Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. O marco prescricional de reclusórias envolvendo doença ocupacional equiparada a acidentes do trabalho, conta-se da ciência inequívoca pela vítima, da incapacidade laboral ou redução da mesma, não verificada nos autos. Prescrição que se afasta, com retorno ao Juízo de origem para que apure o dano moral invocado, decidindo como entender de direito.

Proc. TRT nº 0000796-65.2016.5.11.0012 (RO), Ac. 1ª Turma,
pub. DEJT 28.1.2019
Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

Prova

PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO DA OITIVA DA TESTEMUNHA POR NÃO PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE CONFIGURADA. Nos termos do art. 371 do CPC/2015, todo e qualquer indeferimento de produção de prova deve ser razoável e devidamente fundamentado, sob pena de caracterizar a ocorrência de cerceamento de defesa, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, que garante o contraditório e o direito de defesa às partes litigantes, consubstanciado no direito de ampla produção de provas

das alegações feitas em Juízo. No presente caso, tratam os autos de matéria eminentemente fática, de forma que o depoimento testemunhal poderia influenciar substancialmente no deslinde da questão controvertida, razão pela qual o indeferimento da oitiva da testemunha que compareceu à audiência sem portar documento de identidade, além de não encontrar amparo legal, resultou em manifesto prejuízo à reclamada, impondo-se, desta forma, o reconhecimento da nulidade da decisão, para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para a regular instrução processual. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0000067-32.2017.5.11.0003 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 14.2.2019

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Recurso Ordinário

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. SINOVITE E TENOSSINOVITE NO QUADRIL ESQUERDO; DOR LOMBAR BAIXA E TRANSTORNO DE DISCO INTERVERTEBRAL NA COLUNA LOMBAR E BURSITE BILATERAL NOS OMBROS AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE OU CONCAUSALIDADE. DOENÇA DE NATUREZA NÃO OCUPACIONAL. Conjunto probatório que não demonstra a relação de causa ou concausa da doença acometida pela reclamante com as atividades exercidas na empresa. Perícia Judicial. Não caracterização da doença do trabalho. Inexistência de fato ilícito a estabelecer o dever de indenizar da reclamada. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Proc. TRT nº 0001624-15.2017.5.11.0016 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 14.6.2019

Rel. Juíza Yone Silva Gurgel Cardoso – Convocada

AUXILIAR CONFERENTE. BURSITE. SUBACROMIAL/SUBDELTOÍDEA, TENDINOPATIA DO SUPRAESPINHOSO, PRATENDINITE DE SUPRAESPINHOSO NO LOMBO DIREITO; ESPESSAMENTO DO NERVO MEDIANO BILATERAL, TENOSSINOVITE DE QUERVAIN BILATERAL NOS

DOIS PUNHOS; TENDINOPATIA DO FLEXOR 1º E 3º DEDO DA MÃO DIREITA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE OU CONCAUSALIDADE. DOENÇA DE NATUREZA NÃO OCUPACIONAL. Conjunto probatório que não demonstra a relação de causa ou concausa da doença acometida pela reclamante com as atividades exercidas na empresa. Perícia Judicial. Não caracterização da doença do trabalho. Inexistência de fato ilícito a estabelecer o dever de indenizar da reclamada. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Proc. TRT nº 0000039-69.2019.5.11.0011 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 14.6.2019

Rel. Juíza Yone Silva Gurgel Cardoso – Convocada

RECURSO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE RAZÕES DE REFORMA. INADMISSIBILIDADE. Nos termos do art. 1.010, incisos II e III, do CPC, aplicável ao processo do trabalho por analogia, conforme autorizado pelo art. 769 da CLT, são requisitos para a interposição do recurso ordinário a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma da decisão. Com efeito, é inadmissível o recurso ordinário interposto sem a apresentação de razões para a reforma da sentença. Recurso não conhecido.

Proc. TRT nº 0001053-46.2018.5.11.0004 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 17.5.2019

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. REVOGAÇÃO DA NORMA. ADMISSÃO POSTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. As promoções funcionais dos empregados da COSAMA foram estabelecidas em Plano de Cargos e Salários, devidamente homologado pela então Delegacia Regional do Trabalho, em 1988, e mantidas no Acordo Coletivo de Trabalho de 1999/2000. Com a sucessão da COSAMA pela ÁGUAS DO AMAZONAS S/A., esta firmou termo de compromisso com o sindicato da categoria profissional no sentido de manter o sistema de promoção previsto no programa de progressão funcional daquele PCS. Posteriormente, em 30.11.2001, voltaram a celebrar um termo de transação sobre a inaplicabilidade da promoção por tempo de serviço, o que resultou

num abono de 5%. Portanto, esta progressão foi revogada desde a data daquele termo, qual seja, 30.11.2001, e como a reclamante só foi admitida posteriormente, em 13.9.2004, não pode invocar norma que não mais existia no mundo jurídico.

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO PELA VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TST. De acordo com os precedentes da Corte Superior Trabalhista, por suas turmas e seções de dissídios individuais, as promoções por merecimento, não são automáticas, mas condicionadas a critérios estabelecidos em normas de regência internas, centradas na avaliação de desempenho e compreendidas no poder discricionário do empregador. Não se trata de um direito puramente potestativo, nem equiparado à promoção por antiguidade. Mesmo na ocorrência de omissão da empresa de proceder à avaliação funcional, impossível considerar-se adimplidas as condições se inexistir previsão autorizativa a respeito. A análise do desempenho toca exclusivamente ao empregador.

Proc. TRT nº 0001815-85.2016.5.11.0019 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 17.5.2019

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

VALORES LÍQUIDOS. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DUPLICIDADE. INEXISTÊNCIA. A Súmula 368, II, do C. TST, orienta que a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. No caso dos autos, a sentença de mérito, em observância ao princípio da adstrição, deferiu os pleitos iniciais em observância aos limites do postulado, não havendo que se falar, assim, em contradição entre a sentença de mérito e a planilha de cálculos homologada, tampouco em duplicidade da cobrança dos encargos. Recurso Ordinário da Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT nº 0000699-12.2018.5.11.0007 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 14.5.2019

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. TERMO DE ANUÊNCIA. COAÇÃO NÃO COMPROVADA. Alegou a reclamante que fora obrigada/coagida a assinar termo de anuência para que seu contrato fosse transferência das Centrais Elétricas do Norte para a Amazonas Distribuidora de Energia e que tal mudança teria lhe trazido prejuízos e perdas salariais. Contudo, a reclamante não comprovou a dita coação nos termos do art.818 da CLT e 373, inciso I do CPC. Dessa forma, rejeito as razões recursais da reclamante e mantenho a decisão primária no aspecto. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0001346-23.2017.5.11.0013 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 9.5.2019

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ARGUMENTAÇÃO DISTINTA DA QUESTÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA. Versando o recurso sobre matéria e argumentos (responsabilidade subsidiária) distintos da questão reconhecida na sentença (responsabilidade solidária ante a ilicitude da terceirização), inadmissível o recurso interposto, à luz da Súmula nº 422, itens I e III, do TST (por analogia) e da Súmula nº 9 deste Tribunal.

Proc. TRT nº 0001826-95.2017.5.11.0014 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 3.5.2019

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO DA 2ª RECLAMADA. SUCESSÃO EMPRESARIAL INFORMAL. OCORRÊNCIA. Nos termos do disposto nos artigos 10, 448 e 448-A, da CLT, qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados. *In casu*, salta aos olhos que a própria recorrente confessa ter passado a operar no mesmo espaço físico da empresa CV ROMÃO - ME, utilizando o mesmo mobiliário e equipamentos, explorando a mesma atividade econômica e servindo-se da mesma marca "Hotel Brasil". Não fosse o bastante, em audiência, o preposto da recorrente confessou que absorveu inclusive parte dos empregados da CV ROMÃO - ME, incluindo a reclamante, que passou a prestar serviços nas dependências do

hotel em 4.4.2015, ou seja, menos de uma semana após a rescisão do contrato de trabalho desta com a 1ª reclamada, operada em 31.3.2015. Recurso provido em parte apenas para retificar inconsistências na quantificação das verbas rescisórias.

Proc. TRT nº 0000301-14.2017.5.11.0003 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 29.4.2019

Rel. Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. TENDINITE E BURSITE NOS OMBROS. AUSÊNCIA DE NEXO. A despeito do estudo da atividade laboral *in loco* ter ficado prejudicado pelo fato das linhas de produção da época do reclamante terem sido modificadas, a perícia foi realizada com base nas informações prestadas pelas partes e documentos acostados aos autos (PPP, PCMSO, PPRA, análises ergonômicas). A realização da perícia nessas condições encontra respaldo na norma processual, que autoriza o perito a realizar o exame das condições de trabalho por outros meios, como depoimentos pessoais e documentos, que lhe permitam obter informações necessárias para o fiel cumprimento do seu trabalho, conforme se extrai do §3º do art. 473 do CPC. Ressalto que o perito não se queixou da ausência de qualquer documento ou elemento que o impedisse de apresentar um laudo pericial detalhado e conclusivo. Nesse contexto, colhe-se do laudo pericial que as patologias nos ombros do recorrente (tendinite e bursite) tratam-se de alterações degenerativas e que os movimentos realizados na suas atividades laborais não se enquadram nos critérios da IN nº 98/03, que aprovou as normas técnicas para LER/DORT, uma vez que em nenhum momento foram considerados repetitivos com demandas relacionadas à elevação dos braços acima da linha dos ombros. Daí a conclusão pericial de inexistência denexo causal e concausal entre as patologias e o trabalho executado na reclamada. Diante do exposto, considerando a natureza não ocupacional das moléstias do recorrente, mantenho a improcedência dos pedidos de reintegração no emprego e de indenização da estabilidade acidentária.

Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.

FÉRIAS PROPORCIONAIS. DIFERENÇA RESCISÓRIA. Considerando a remuneração de R\$1.407,35 para cálculo das verbas rescisórias constante no TRCT de ID-d1c3532, a importância ali paga a título de férias proporcionais 4/12 + 1/3 no total de R\$168,57 (R\$126,43 + R\$42,14) está muito aquém do valor devido, que deveria ser de R\$626,48. Assim sendo, mantenho a condenação ao pagamento da diferença de R\$458,01.

DESCONTO INDEVIDO. O desconto de R\$976,61, efetuado pela reclamada no TRCT de ID-d1c3532, não afronta o art. 462 da CLT, conforme Súmula 342 do TST. Ocorre que ao atrair para si o ônus da prova, a recorrente não se desincumbiu, deixando até mesmo de requerer eventual diligência para provar sua alegação. Diante do exposto, mantenho a obrigação de efetuar a devolução do desconto indevido.

Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0002463-47.2015.5.11.0004 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 26.4.2019

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE 50% E 100% SOBRE HORAS EXTRAS. Desempenhando atividade externa e sem comprovar plenamente as horas extras pleiteadas, descabe o deferimento das pretensões da obreira. REPERCUSSÕES DOS VALORES PAGOS POR FORA A TÍTULO DE “PRÊMIO”. Como a empregada afirmou em depoimento ter recebido tais prêmios por apenas quatro meses, inexistente a habitualidade que justifique a repercussão salarial pretendida. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM VEÍCULO. Não demonstrado nenhum ajuste contratual para percepção de tal parcela e evidenciado o ressarcimento mensal de combustível, descabe a pretensão da reclamante. RECURSO DA RECLAMANTE. REPERCUSSÕES DA PARCELA “QUADRANTES” SOBRE CONECTÁRIOS TRABALHISTAS. Demonstrando os documentos juntados aos autos a repercussão pretendida, descabe sua reconstituição. Devida quanto ao FGTS, pois não comprovado o efetivo recolhimento deste sobre a parcela. PRÊMIO RETIDO A PARTIR DE JUNHO/2015 ATÉ

A DISPENSA. Indevido, pois não comprovado. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO. Dispensada a empresa, por força de CCT da categoria. ACÚMULO DE FUNÇÃO. Não caracterizado pela prova dos autos.

Proc. TRT nº 0002020-41.2016.5.11.0011 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 29.3.2019

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. O recurso deve conter a exposição do fato e do direito, não estando o recorrente eximido de tal mister. A não observância deste requisito viola o princípio da dialeticidade, prejudicando o conhecimento do apelo (art. 899 da CLT, c/c art. 1010, II, do CPC). Recurso Ordinário do Reclamante não conhecido. Proc. TRT nº 0000370-12.2018.5.11.0003 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 28.3.2019

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. UNICIDADE CONTRATUAL. NÃO CARACTERIZADA. Para que fique caracterizada a unicidade contratual é necessária a demonstração de ausência de solução de continuidade na prestação de serviços para o empregador. Dentro da seara trabalhista vigora o princípio do contrato-realidade pelo qual a situação fática pretere qualquer formalidade tendente a desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da norma trabalhista, conforme disposição do artigo 9º da CLT. Contudo, a simples contratação simultânea não configura unicidade contratual. No caso, restou confirmado pela própria autora que esta figurou como sócia da reclamada, por possuir qualificação técnica adequada ao trabalho executado. A testemunha ouvida nos autos, deixou claro que a reclamante também exercia poder de comando à medida que dava ordens no local de trabalho. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000301-74.2018.5.11.0101 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 8.3.2019

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO DA RECLAMANTE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. REFORMA TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL. NÃO CONSTATAÇÃO. O art. 5º, I, “i” da lei 13.467/2017 revogou o art. 384 da CLT, que previa o intervalo de 15 minutos antes do início da jornada extraordinária para a mulher. Como se sabe, os julgamentos do órgão de cúpula do Poder Judiciário a respeito da constitucionalidade ou não das leis e atos normativos vinculam os demais órgãos do Judiciário e ao Poder Executivo (art. 102, § 2º, da CF/88), mas não ao próprio STF e ao Poder Legislativo, logo o legislador pode revogar ou reeditar normas já apreciadas pelo STF, possuindo como um limite material o princípio da proibição do retrocesso social. Nesse sentido, em matéria de direitos fundamentais busca-se proteger o núcleo essencial do direito/garantia, ou seja, a manutenção de um patamar mínimo protetivo, o chamado mínimo existencial. Logo, alterações legislativas que alterem apenas facetas de um direito, sem esvaziar seu conteúdo protetivo ou reduzi-lo abaixo do mínimo existencial, não ocasionam violação à proibição do retrocesso social. *In casu*, a revogação do art. 384 da CLT não violou o princípio em questão, pois não houve redução da proteção da mulher abaixo do mínimo existencial, devendo ser rejeitada a arguição de inconstitucionalidade incidental do artigo da reforma trabalhista. REGULAMENTO INTERNO. PREVISÃO DE NORMA BENÉFICA. APLICAÇÃO. O regulamento interno elaborado pelo empregador por liberalidade passa a integrar os contratos de trabalho vigentes à época, não sendo possível ao empregador retirar direitos incorporados ao patrimônio do empregado. Considerando a existência de norma interna contendo previsão específica de concessão de um intervalo de 15 minutos às mulheres antes do início do labor extraordinário, deve ser aplicada a norma interna mesmo com a revogação da disposição correspondente na CLT, sendo indevida a limitação das parcelas vincendas à entrada em vigor da reforma trabalhista, bastando que fique evidenciado o efetivo labor extraordinário sem a pausa de 15 minutos. RECURSO DA RECLAMADA. DESCANSO DO ART. 384 DA CLT. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO. PAGAMENTO DEVIDO. Incumbia à reclamada provar que concedia a pausa de

15 minutos antes do início do labor em jornada extraordinária às suas empregadas, por ser fato extintivo do direito, e uma vez que a prova dos autos demonstra que apesar da existência de norma de ordem pública a reclamada descumpria a lei e não concedia o referido intervalo, é devido o seu pagamento como extra, acrescido do adicional de 50%. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. CABIMENTO. Após o julgamento no STF da Rcl. 22012, ficou mantido o entendimento do plenário do TST que declarou, “por arrastamento”, a inconstitucionalidade da expressão “equivalentes à TRD” contida do art. 39 da Lei nº 8.177/91, para definir o IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho. A despeito disso, este E. Regional instaurou Incidente de Uniformização de Jurisprudência para pacificar no âmbito desta Corte o índice de correção monetária a ser utilizado, e no julgamento pelo Tribunal Pleno ficou decidido que se aplica o IPCA-E como índice de correção monetária a partir de 25 de março de 2015. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Proc. TRT nº 0000719-49.2017.5.11.0003 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 27.2.2019

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO DO RECLAMANTE. CONTESTAÇÃO APRESENTADA ANTES DA AUDIÊNCIA POR MEIO ELETRÔNICO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. A contestação, mesmo que oferecida de forma eletrônica para ser referida na audiência de forma oral, já obsta a desistência da ação por parte do Reclamante. Trata-se de inovação processual, na qual deixa a contestação de ter natureza de ato típico de audiência, possibilitando a juntada da defesa antes da audiência inaugural, condicionando a desistência da ação ao consentimento da parte ré, quando verificada a presença das partes autora e ré e já iniciada a audiência. Recurso do Reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001167-98.2017.5.11.0010 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 26.2.2019

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. COMISSÃO PELA VENDA DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS. Comprovado nos autos que o reclamante negociava produtos não bancários resta devido comissão no percentual de 20% sobre a remuneração mensal, no período requerido na exordial, com reflexos legais, conforme Súmula 93 do TST. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido no aspecto.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. QUEBRA DE CAIXA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO. Segundo entendimento predominante na jurisprudência do C.TST é possível a cumulação da percepção da gratificação pelo exercício da função de caixa bancário com a gratificação denominada “quebra de caixa”, por se tratarem de gratificações com naturezas jurídicas distintas: enquanto a gratificação de função visa a remunerar a maior responsabilidade atribuída ao empregado, a parcela denominada “quebra de caixa” destina-se a preservar a intangibilidade do salário do empregado em caso de eventual diferença de numerário na contagem dos valores recebidos e pagos aos clientes. Devida a verba de gratificação de quebra de caixa, razão pela qual deve a decisão primária ser mantida. Recurso Ordinário conhecido e improvido neste ponto.

Proc. TRT nº 0001438-23.2016.5.11.0017(RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 8.2.2019

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Reenquadramento

REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. INDEVIDAS. A concessão de promoções exigem interpretação sistemática do Plano de Carreira e Remuneração, devendo, além do preenchimento dos requisitos previstos no Plano de Carreira, existir dotação orçamentária. Na hipótese, existem provas de que reclamada vem atravessando problemas financeiros graves, que a impediram de aplicar a progressão prevista no Plano acima citado.

Proc. TRT nº 0001376-43.2017.5.11.0018 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 1º.3.2019

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

REENQUADRAMENTO. ADESÃO A NOVO PLANO DE CARREIRA. A adesão do empregado a novo plano de carreira caracteriza renúncia às regras do plano anterior. Considerando-se que a adesão do empregado foi feita com acompanhamento do sindicato, e inexistindo prova de coação ou fraude, entende-se pela validade da transação.

Proc. TRT nº 0000424-88.2017.5.11.0301 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 7.2.2019

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

Reintegração

GRUPO ECONÔMICO. IDENTIDADE DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES. Demonstrada a identidade entre sócios e administradores no quadro societário das empresas, bem como da atividade econômica, atuando conjuntamente na execução do contrato administrativo de concessão de transporte público de Manaus para o Consórcio TRANSMANAU, dos quais as empresas participam e exploram a referida atividade na cidade de Manaus, bem como que há sucessivas notícias de sucessão de empresas do referido grupo econômico e transferência de funcionários de uma empresa para outra, resta demonstrada a existência do grupo econômico. REINTEGRAÇÃO. Prova pericial que demonstra que a reintegração da reclamante na função de cobradora dentro do ônibus não lhe acarretará benefícios e melhora em seu tratamento médico, entendendo que a mesma deverá ser reintegrada, devendo a reclamada proceder de forma que a reintegração se dê em função outra que não dentro de ônibus, ou trajetos externos seja como motorista, seja como cobradora, devendo ser readaptada numa função administrativa ou operacional na garagem, preservando, no mínimo, seu salário. RESPONSABILIDADE CIVIL. Segundo o laudo pericial não hánexo causal ou concausal entre as patologias físicas da reclamante (ombros e punho) com as atividades laborais. Contudo, permanece o nexode concausalidade entre doença psicológica e psiquiátrica e o ambiente laboral. É cediço que a segurança pública é atividade primária do Estado e em uma primeira análise seus efeitos maléficospodem ser impostos empregador. *In casu*, impõe-se à responsabilização civil ao empregador por se

tratar de fortuito interno, ou seja, evento previsível considerando a atividade econômica desenvolvida pelo empregador (art.2º da CLT). Dessa forma, não se rompe o nexo de causalidade, requisito essencial para o reconhecimento da responsabilidade civil. Desse modo, a regra do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a respeito da responsabilidade objetiva, é perfeitamente aplicável no caso de acidente de trabalho quando as atividades laborais representarem risco para o empregado, como no caso do transporte coletivo. Não admitir a responsabilidade objetiva do empregador, decorrente de atividades laborais que envolvem risco inerente e constitui para aquele fonte de lucros, seria admitir uma série de danos não indenizáveis, simplesmente porque não resultantes de ação ou omissão, negligência, imperícia ou imprudência. No caso dos danos morais, estes decorrem da força do próprio fato (*in re ipsa*), isto é, decorrem do caráter eminentemente subjetivo da lesão. Considerando as circunstâncias já descritas, entendo que a lesão é grave, logo, nos termos do Artigo 223-G, §1º, III, se utiliza o parâmetro de condenação de 20 vezes o último salário contratual do ofendido, como este percebia remuneração equivalente a R\$1.151,67, majoro a indenização por dano moral para o valor de R\$23.033,40. Considerando que o reclamante está incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades como cobrador, considerando que o quadro patológico da reclamante é reversível com tratamento especializado, considerando que o reclamante fora demitido em 03/05/2018 quando estava doente e reintegrado ao trabalho em 20/10/2018, defere-se os salários do período R\$ 6.410,96 como lucros cessantes. Defere-se ainda o dano material na forma de danos emergentes relacionado aos gastos para custeio do tratamento médico que, segundo o perito, é de R\$ 9.000,00. Recurso da reclamada conhecido e não provido. Recurso do reclamante conhecido e provido para reconhecer a existência de grupo econômico e, por conseguinte, reconhecer a responsabilidade solidária das empresas EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e RONDÔNIA TRANSPORTES LTDA pelas obrigações de dar a que a reclamada principal INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA for condenada, a reintegração do reclamante em outra função que

não seja a de cobradora e nem a de motorista, além de deferir indenização por danos morais no valor de R\$23.033,40, lucros cessantes no valor de R\$ 6.140,96 mais dano material por dano emergente para custear o tratamento médico do reclamante no valor de R\$ 9.000,00.

Proc. TRT nº 0001041-84.2018.5.11.0019 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 14.6.2019

Rel. Juíza Yone Silva Gurgel Cardoso – Convocada

REINTEGRAÇÃO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO PORTADOR DE AIDS. Caracteriza atitude discriminatória ato de Empresa que dispensa empregado portador do vírus HIV sem a ocorrência de justa causa, ciente, à época, do estado de saúde em que se encontrava o empregado. A atitude encontra óbice em princípios constitucionais, que privilegiam a dignidade da pessoa humana, mesmo em face da inexistência de regramento legal específico acerca de tal garantia do emprego.

Proc. TRT nº 0000199-80.2017.5.11.0006 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 25.1.2019

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

Rescisão Indireta

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DA RESCISÃO INDIRETA. ART. 483, “g” da CLT. Ficou incontroverso que houve a redução da área de atuação e, conseqüentemente, da remuneração do autor. **DA INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO.** Necessidade de utilização de veículo próprio a serviço do empregador, faz jus o empregado à indenização correspondente, pois à empresa cabe o ônus da atividade (art.2º da CLT). **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, §3º DA CLT.** Deve o julgador arbitrar um valor de modo a não reduzir substancialmente o benefício econômico obtido pelo reclamante no mesmo processo, levando em conta as diferenças econômicas das partes. **RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. COMISSÕES PAGAS POR FORA.** A testemunha foi clara ao relatar

que as comissões eram pagas em contracheque não havendo que se falar em diferenças. Recurso ordinário e adesivo conhecidos e não providos.

Proc. TRT nº 0001485-32.2018.5.11.0015 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 17.6.2019

Rel. Juíza Yone Silva Gurgel Cardoso – Convocada

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. LIMBO JURÍDICO TRABALHISTA PREVIDENCIÁRIO. TÉRMINO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO POR DOENÇA. INÉRCIA DO EMPREGADOR QUE NÃO PROMOVEU O RETORNO DO EMPREGADO AO SERVIÇO. O Empregador que não promove o retorno do empregado aos serviços, após a alta médica e o término do período de afastamento previdenciário, deve arcar com o pagamento dos salários do respectivo período. Não se pode admitir que o empregado seja colocado no limbo jurídico previdenciário/trabalhista, qual seja, não recebe o benefício previdenciário e ao mesmo tempo não recebe os salários. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Cessado o benefício previdenciário e considerado o empregado inapto pelo empregador, é inadmissível que ele seja colocado no denominado “limbo jurídico previdenciário e trabalhista”, situação na qual não recebe mais o benefício previdenciário, tampouco os salários. Desse modo, não há dúvida de que a situação vivenciada pelo reclamante, por culpa do empregador, reclama também indenização compensatória por danos morais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA). No caso dos autos, não há dúvidas quanto à aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017, uma vez que a presente Reclamação Trabalhista foi ajuizada após a entrada em vigência da chamada Reforma Trabalhista. Recurso da reclamada conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000929-21.2018.5.11.0018 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 3.5.2019

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. OCORRÊNCIA. Nos termos do art. 483, da CLT, o empregado pode considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando não cumprir o empregador as obrigações do contrato, entre outros. Demonstrada a ausência dos depósitos do FGTS na conta vinculada do reclamante, possível a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. Para o reconhecimento de equiparação salarial é indispensável a prova do preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 461, da Consolidação das Leis do Trabalho. Requisitos estes que não foram comprovados nos presentes autos, razão pela qual deve ser mantida a sentença que indeferiu a diferença salarial postulada.

Proc. TRT nº 0000098-97.2018.5.11.0009 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 1º.3.2019

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

Responsabilidade Subsidiária

CONTRATO DE OBRA CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA, EMPRESA INCORPORADORA. SUBSISTÊNCIA. CULPA *IN VIGILANDO*. POSSIBILIDADE PREVISTA EM INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. Responde subsidiariamente o dono da obra pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empreiteira contratada para obras civis, quando este é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro. Aplicável ao caso a parte final da OJ nº 191 da SDI-1 do TST e o tema nº 2 do incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 190-53.2015.5.03.0090.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não comprovado que no exercício de sua função de servente, o reclamante também executava as tarefas inerentes à de pedreiro, e tendo ainda confessado que desde o início do contrato não houve alteração das tarefas desenvolvidas, incabível a diferença salarial postulada por acúmulo de função.

Proc. TRT nº 0000277-48.2015.5.11.0005 (RO), Ac. 1ª Turma,
pub. DEJT 25.6.2019
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AFASTADA POR FALTA DE PROVAS. A decisão do STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF, reconhecendo a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não afastou a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, apenas exigiu a verificação da culpa *in vigilando* do ente público como pressuposto para definição da responsabilidade subsidiária, não podendo esta decorrer da simples inadimplência do prestador de serviços. De acordo com o RE 760.931/DF, incumbia ao Reclamante provar a ausência de fiscalização do Poder Público, nos termos do Art. 818 da CLT, ônus ao qual não se desincumbiu a contento porque a única prova trazida aos autos, um contracheque não conseguiu levar a esta conclusão. Recurso da litisconsorte UNIÃO conhecido e provido para excluir a responsabilidade subsidiária desta.

Proc. TRT nº 0000675-87.2016.5.11.0351 (RO), Ac. 1ª Turma,
pub. DEJT 17.6.2019
Rel. Juíza Yone Silva Gurgel Cardoso – Convocada

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão do STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF, reconhecendo a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não afastou a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, apenas exigiu a verificação da culpa *in vigilando* do ente público como pressuposto para definição da responsabilidade subsidiária, não podendo esta decorrer da simples inadimplência do prestador de serviços. Cabia à reclamante provar a ausência de fiscalização do estado, ônus do qual se desincumbiu nos termos do art. 818 da CLT, configurando assim, a responsabilidade subsidiária do ente público. Recurso conhecido e parcialmente provido para excluir a multa do art. 467 da CLT, mantendo a sentença nos demais termos.

Proc. TRT nº 0000095-05.2019.5.11.0011 (RO), Ac. 1ª Turma,
pub. DEJT 14.6.2019
Rel. Juíza Yone Silva Gurgel Cardoso – Convocada

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão do STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF, reconhecendo a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não afastou a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, apenas exigiu a verificação da culpa *in vigilando* do ente público como pressuposto para definição da responsabilidade subsidiária, não podendo esta decorrer da simples inadimplência do prestador de serviços. No caso dos autos, o trabalhador estava inserido no ambiente de trabalho da litisconsorte - PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - empenhando sua força de trabalho em prol do ente público, o que se requer de uma empresa seja ela a empregadora ou a tomadora dos serviços, quando terceiriza serviços é a disponibilização de um ambiente de trabalho propício ao desempenho das atividades laborais com o mínimo de segurança apto a resguardar a incolumidade do trabalhador. A litisconsorte falhou em seu dever ao não garantir a incolumidade do empregado terceirizado, caracterizando a sua culpa *in vigilando*. Em relação à extensão da subsidiariedade, nos termos da Súmula nº 331, VI, TST “A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral”, e, nisto está incluída a indenização por danos morais, materiais e estabilitária decorrente do acidente de trabalho. As impugnações genéricas formuladas pelo litisconsorte se exaurem na literalidade da Súmula, porque o simples fato de não ter conhecimento por não ser empregador e não ser o empregador do reclamante não pode ser arguido como excusa de um dever legalmente imposto. Recurso da reclamada conhecidos e não provido.

Proc. TRT nº 0001646-12.2017.5.11.0004 (RO), Ac. 1ª Turma,
pub. DEJT 14.6.2019
Rel. Juíza Yone Silva Gurgel Cardoso – Convocada

ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 09, DO TRT DA 11ª REGIÃO. SÚMULA 422, TST. A Litisconsorte não aponta, em seu recurso, qualquer razão a fim de justificar eventual possibilidade de ocorrência de julgamento *ultra* ou *extra petita*, tampouco mencionou alguma das hipóteses caracterizadoras de inépcia. Pelo contrário, apenas fez menção genérica à tais matérias em seu apelo, em flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, por ausência de causa de pedir em sua pretensão recursal, impossibilitando a apreciação do direito postulado e dificultando à parte adversa o oferecimento do contraditório. Inteligência da Súmula 09, deste Egrégio Tribunal e Súmula nº 422, I e III, parte final, do TST. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES. NÃO CABIMENTO. Deve, a parte, lançar mão do recurso próprio para fins de reformar a sentença no que lhe tenha sido desfavorável, não sendo as Contrarrazões a via processual adequada para requerer a modificação do julgado, mormente se falando que seu objeto deve-se limitar à matéria abordada no Recurso da parte adversa. Preliminares de ilegitimidade passiva e impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido à parte autora arguidas em Contrarrazões não conhecidas. HORA EXTRA. SEMANA ESPANHOLA. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. OJ 323 SBDI-1 TST. A validade, em caráter excepcional, da adoção do regime compensatório conhecido como “semana espanhola”, nos moldes da OJ 323 da SBDI-1 do TST, requer a sua prévia autorização em norma coletiva, cuja prova de existência não restou demonstrada nos autos. Logo, impõe-se a reforma do julgado, para deferir ao Autor o pagamento das horas excedentes à 8ª diária, acrescidas de 50%, com reflexos e integrações pertinentes. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ART. 71 DA LEI 8.666/93 E SÚMULA 331, TST. CULPA. Nos casos de terceirização lícita, agindo o tomador do serviço com culpa *in vigilando*, ao não exercer sobre a contratada a fiscalização imposta nos arts. 58, inc. III, e 67, § 1º, da Lei n 8.666/93, sobretudo quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas dos que lhe prestavam serviço, responde de forma subsidiária. A constitucionalidade do art. 71,

§1º, da referida lei, declarada pelo STF na ADC nº 16, não afastou este entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 do TST. A decisão do STF, que considerou constitucional o art. 71 da Lei 8.666/93, entretanto, não isenta o ente público de responsabilidade pelo inadimplemento de verbas trabalhistas dos prestadores de serviço, apenas afasta a possibilidade de que o juiz trabalhista decida pela aplicação da Súmula nº 331, inciso V, do TST, alegando a inconstitucionalidade daquele dispositivo. Desta forma, o Poder Público poderá ser responsabilizado subsidiariamente pela inadimplência de todas as verbas trabalhistas devidas pela empresa contratada aos trabalhadores utilizados na terceirização da mão de obra, quando restar comprovado que este não cumpriu com seu dever de vigilância do contrato de prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 331 do TST. Neste tocante, o ônus da prova da fiscalização incumbe à Administração Pública, em razão da impossibilidade de produção, pela parte autora, de prova de fato negativo (art. 373, §2º, do CPC/15). Este Regional, inclusive, já pacificou o entendimento, por meio da edição da Súmula nº 16. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido. Recurso Ordinário da Litisconsorte Parcialmente Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT nº 0001052-28.2018.5.11.0015 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 13.6.2019

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA “MINHA CASA, MINHA VIDA”. Regra geral, é incabível a responsabilização da Caixa Econômica Federal pelo descumprimento de obrigações trabalhistas por parte da empresa responsável pela execução das obras no contexto do programa “Minha Casa, Minha Vida”, uma vez que a referida empresa figura como mero agente operacionalizador do programa, que é gerido pela União, e que seus patrimônios são independentes. No caso dos autos, não ficou demonstrado qualquer ato doloso ou culposos que atraísse a responsabilidade da referida instituição financeira pela condenação, o que impede sua responsabilização subsidiária como pretendido pelo Autor. Recurso do Autor conhecido e parcialmente provido.

AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se conhece de recurso ordinário que não impugna trechos específicos da sentença recorrida, sequer demonstrando o motivo do pedido de reformar. No caso dos autos, no recurso da Ré não houve qualquer menção ao que fora decidido na sentença de origem ou a indicação dos argumentos para ensejar sua reforma, motivo por que a medida foi conhecida parcialmente. DANOS MORAIS COLETIVOS. DOSIMETRIA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. Havendo prova nos autos de que uma coletividade de trabalhadores danos morais pelo descumprimento contumaz de obrigações trabalhistas, impõe-se o deferimento de indenizações para repará-lo. Cabe ao juiz, contudo, observar os parâmetros para fixação do *quantum* indenizatório, dentre eles os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assegurar a reparatividade adequada da indenização deferida. No caso dos autos, os danos morais sofridos foram graves em razão de sua natureza, pois circundam direitos sensíveis dos trabalhadores, como formalização de contrato de trabalho, pagamento salarial e concessão de férias (higiene e segurança do trabalho), motivo que resultou na manutenção da indenização arbitrada pelo Juízo de origem, porém a Turma Recursal entendeu ser cabível a redução do *quantum* indenizatório. Recurso da Ré parcialmente conhecido e provido em parte.

Proc. TRT nº 0000899-96.2016.5.11.0101 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 27.5.2019

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

RECURSO DA LITISCONSORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A condição de tomadora e beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante, intermediados pela primeira reclamada, torna a segunda reclamada responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos na presente ação. Por outro lado, a responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas deferidas ao reclamante, resultantes da prestação de serviços em prol do tomador. Nesse sentido, a decisão *a quo* foi proferida em consonância com a Súmula nº 331, IV e VI do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT nº 0001854-81.2017.5.11.0008 (ROPS), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 21.5.2019
Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE CONFINAMENTO. Estando o obreiro submetido às mesmas condições de trabalho dos empregados da 2ª reclamada, em regime de confinamento, com escala de 14 dias de trabalho por 14 de descanso, não há que se falar em tratamento diferenciado quanto à percepção do respectivo adicional. Cabível, no caso, tratamento isonômico, garantindo ao obreiro a percepção do adicional de confinamento, na ordem de 30% e afastando-se o critério discriminatório adotado pela reclamada. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS DE DESLOCAMENTO INTERNO. PERCURSO ALOJAMENTO/CAMPO DE TRABALHO E VICE VERSA. Restando incontroverso nos autos o período de deslocamento entre o alojamento e a frente de trabalho, em uma média de 01 hora diária, compreendida a ida e a volta, cabível o seu pagamento como jornada extraordinária, acrescida do respectivo adicional. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. TESE JURÍDICA ESTABELECID PELO TST. Em observância a tese jurídica estabelecida pelo TST, a litisconsorte, como dona da obra, não responde pelos débitos da reclamada, já que não exerce a mesma atividade econômica da devedora principal. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. TESE JURÍDICA ESTABELECID PELO TST. Em observância a tese jurídica estabelecida pelo TST, a litisconsorte, como dona da obra, não responde pelos débitos da reclamada, já que não exerce a mesma atividade econômica da devedora principal. Recurso ordinário conhecido e provido.

Proc. TRT nº 0001797-72.2017.5.11.0005 (RO), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 3.5.2019
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. BENEFICIÁRIA DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA. SÚMULA Nº 331, TST. A própria litisconsorte em juízo, por meio de sua preposta, reconhece que os empreendimentos Acqua e Le Boulevard eram seus. É indene de dúvidas de que ela era a tomadora dos serviços deste, beneficiando-se da força de trabalho do reclamante, logo, a litisconsorte por ser beneficiária da força de trabalho do obreiro, também deve arcar com os ônus trabalhistas. Consoante entendimento pacífico e sumulado do TST (Súmula 331,IV): “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial”. A Súmula 331, VI enuncia que “a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral”. MULTA DO ART. 467. Em relação à multa do Artigo 467 da CLT, as verbas foram objeto de controvérsia, razão pela qual é improcedente a multa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se sustenta a aplicação subsidiária dos artigos 389 e 404 do Código Civil, visto que a condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho tem regulamentação própria, não sendo deferido ressarcimento de gastos com honorários contratuais, apenas honorários de sucumbência quando preenchidos os requisitos da Súmula 219, TST, logo, acolho o pedido recursal para exclusão do gasto com honorários outrora deferidos. Recurso da reclamada conhecido e provido em parte para excluir da condenação a multa do Artigo 467 e o ressarcimento dos gastos com a contratação de advogado. Proc. TRT nº 0000238-57.2015.5.11.0003 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 26.4.2019
Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thome

CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO TST. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não honrando o empregador com as verbas trabalhistas devidas ao empregado, são estas suportadas pelo ente público de forma subsidiária, nos termos do item IV da Súmula 331 do

TST, não se configurando violação constitucional. SÚMULA 331, VI, DO TST. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TODAS AS VERBAS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO. Como consolidado no item VI da súmula 331 do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação, não apenas as de natureza trabalhista. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Proc. TRT nº 0002252-50-2016.5.11.0012 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 19.3.2019

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A Súmula 331, IV e V, do TST reconhece a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta quando configurada sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviço. No caso dos autos, a culpa in *vigilando* da litisconsorte foi inequivocamente demonstrada pelas provas constantes dos autos. Proc. TRT nº 0002587-93.2016.5.11.0004 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 18.3.2019

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE BENS DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR PRINCIPAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS. É certo que o devedor subsidiário só é chamado a responder quando da inadimplência do devedor principal. Contudo, a concessão do benefício de ordem só tem lugar quando o responsável subsidiário nomeia bens do devedor principal, situados no mesmo município, livres e desembaraçados, quantos bastem para solver o débito (CCB - art. 827, § único; CPC-794, §1º e Lei 6.830/80-art.4º, §3º). *In casu*, a litisconsorte/executado insiste no benefício de ordem, mas em nenhum momento, nem mesmo na petição de agravo, indicou bens da executada principal como forma de afastar a constrição de seus bens em face da presente execução. Além do mais, a exigência do

prévio exaurimento da via executiva contra os sócios da devedora principal (a chamada “responsabilidade subsidiária em terceiro grau”) equivale a transferir para o empregado hipossuficiente ou para o próprio Juízo da execução trabalhista o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução daquelas pessoas físicas, tarefa demorada e, na grande maioria dos casos, inútil. Assim, mostra-se mais compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a conseqüente exigência de celeridade a execução do responsável subsidiário. Agravo de petição conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001074-90.2016.5.11.0004 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 31.1.2019

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. Demonstrando os autos o esgotamento dos meios para execução dos bens da reclamada principal, deve ser mantido o entendimento segundo o qual, a partir de então cabe o redirecionamento dos atos executórios em relação à litisconsorte. **ATUAÇÃO DA LITISCONSORTE.** A parte não pode entender o princípio da legalidade pela ótica da inação. Quem se defende, defende-se de algo, pratica um ato. Assim, deve empresa litisconsorte deve agir ativamente para garantir o direcionamento que pretende da execução. Todavia não trouxe aos autos o contrato social da empresa principal, o endereço de seus sócios, ou bens destes localizáveis. Inviável, pois cobrar do Juízo algo que não pratica.

Proc. TRT nº 0000555-50.2014.5.11.0016 (AP), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 28.1.2019

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

Revelia

REVELIA. LITICONSÓRCIO SIMPLES. EFEITOS. A revelia produz a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, salvo na hipótese de comunicabilidade das defesas apresentadas pelos réus. Entretanto, referida circunstância, apta

a elidir os efeitos da revelia limita-se aos casos de litisconsórcio passivo necessário e nos limites dos fatos comuns a ambas às partes demandadas . A relação jurídica estabelecida entre o empregado e o empregador é diversa da estabelecida com o tomador de serviços, circunstância que descaracteriza o litisconsórcio passivo necessário, razão porque apenas a apresentação de defesa pela tomadora de serviços não é capaz de desconstituir a presunção formada pela revelia da empresa empregadora. Logo, a presunção relativa de verdade dos fatos afirmados na petição inicial poderia ter sido elidida por prova em contrário, oportunidade conferida à tomadora de serviços, a qual foi, inclusive, exercida por meio da apresentação de defesa, encargo do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Recurso conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT nº 0000577-27.2017.5.11.0009 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 26.3.2019

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

REVELIA. NÃO CONFIGURADA. INCERTEZA ACERCA DA CORRETA NOTIFICAÇÃO DA RECLAMADA. Embora entregue no endereço correto, a notificação feita à pessoa estranha e desconhecida não alcança o seu fim. Assim, fez-se necessária nova citação, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Proc. TRT nº 0000786-15.2016.5.11.0014 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 1º.3.2019

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

Seguro-Desemprego

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. LAPSO TEMPORAL ENTRE A RESCISÃO E A SENTENÇA. Faz-se necessário resguardar os direitos do trabalhador que fica impossibilitado de requerer o benefício do seguro-desemprego por conta exclusivamente da conduta ilícita da recorrida, a qual efetuou a dispensa do obreiro sem pagar as devidas verbas rescisórias ou firmar Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, conduta

a que estava obrigada por conta do revogado art. 477, § 1º, da CLT, vigente à época da rescisão. Indenização substitutiva que se impõe na forma da Súmula nº 389, II, do C. TST. HORAS EXTRAS. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS PROBATÓRIO. Constitui ônus do reclamante a prova do fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 818, II, da CLT. Não havendo prova de que a empresa era obrigada a manter o controle de ponto de seus empregados e sendo contestada a suposta não concessão do intervalo intrajornada, cabia ao obreiro provar que não lhe era facultada a pausa para repouso e alimentação. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUPOSTO SÓCIO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE LEGAL. A confissão ficta decorrente da revelia não se consubstancia em presunção absoluta, devendo ser observados os critérios de verossimilhança e razoabilidade, bem como aplicadas as regras de experiência do magistrado. Não havendo prova efetiva da sucessão empresarial, e não sendo instaurado o competente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, mostra-se incabível, no presente momento processual, o reconhecimento da responsabilidade solidária do suposto sócio-proprietário da empresa. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0002197-71.2017.5.11.0010 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 1º.2.2019

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

Terceirização

CONTRADITA DE TESTEMUNHA. TROCA DE FAVORES. AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE. Havendo prova nos autos de que há interesse da testemunha no resultado do processo, em presumível troca de favores, fica prejudicada a sua imparcialidade, motivo por que se impõe o acolhimento da contradita oportunamente oferecida. No caso dos autos, ficou provado que a Reclamante teria prestado depoimento testemunhal em reclamação trabalhista de interesse de testemunha trazida para estes autos, com causas de pedir e pedidos semelhantes, gerando indícios de troca de favores

e consequente mácula na confiabilidade de seu depoimento. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ISONOMIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE DA OJ nº 383 DA SDI-1 DO TST. O E. STF, no julgamento do RE nº 958252/MG firmou tese de Repercussão Geral nº 725, no sentido de reconhecer a licitude da terceirização de atividade-fim. Assim, o fato de o empregado realizar as tarefas relacionadas à atividade-fim da empresa tomadora de serviços não é suficiente para caracterizar a ilicitude da terceirização, o que somente se verifica no caso de a contratação ocorrer mediante fraude. Inexistindo prova nesse sentido, reconhece-se a licitude da terceirização, o que afasta a aplicação do entendimento fixado na OJ nº 383 da SDI-1 do TST. Recursos ordinários conhecidos, com desprovimento do recurso da Reclamante e provimento parcial do recurso da 1ª Litisconsorte.

Proc. TRT nº 0000526-53.2016.5.11.0008 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 23.5.2019

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Caracterizado o contrato de terceirização em que as empresas tomadoras de serviços beneficiaram-se do trabalho do autor, contratado pela prestadora de serviços, cabível a responsabilização subsidiária das primeiras, pelas verbas trabalhistas inadimplidas, nos termos da Súmula n. 331, do TST.

Proc. TRT nº 0000571-77.2018.5.11.0011 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 28.3.2019

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LITISCONSORTE. EXISTÊNCIA. A construção jurisprudencial consubstanciada na Súmula n. 331, do Tribunal Superior do Trabalho, tem por fundamento os postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, não afrontando o preceito contido no art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Restando evidenciada a ação ou omissão culposa da litisconsorte (culpa *in vigilando*), subsistente se mostra a responsabilidade subsidiária em relação às obrigações trabalhistas da contratada.

Proc. TRT nº 0000085-95.2018.5.11.0301 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 1º.3.2019
Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. EXISTÊNCIA. A construção jurisprudencial consubstanciada na Súmula n. 331, do Tribunal Superior do Trabalho, tem por fundamento os postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, não afrontando o preceito contido no art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Restando evidenciada a ação ou omissão culposa do litisconsorte (culpa *in vigilando*), subsistente se mostra a responsabilidade subsidiária em relação às obrigações trabalhistas da contratada.
Proc. TRT nº 000344-89.2017.5.11.0151 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 1º.3.2019
Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

REPRESENTANTE COMERCIAL. TERCEIRIZAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Restando caracterizada a contratação de serviços de representação comercial nos termos da Lei n. 4.886/1995, inexistente terceirização, por conseguinte, responsabilidade subsidiária da contratante por eventuais débitos trabalhistas da empresa contratada.
Proc. TRT nº 0000239-87.2016.5.11.0009 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 1º.3.2019
Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

Turno Ininterrupto

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE 12H. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 391 DO TST. Provado que os turnos de 12 horas de trabalho foram criados para atender ao novo controlador da reclamada, a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, inclusive passando os empregados a serem representados pelo Sindicato dos Petroleiros SINDIPETRO, aplica-se ao caso, por analogia, as regras da Súmula nº 391 do TST. Referido turno de trabalho foi previsto expressamente no art. 2º, § 1º, da Lei

nº 5.811/72, com repouso de 24 consecutivas atinente a cada turno. O ACT da categoria, por igual, adotou o turno de 12h de trabalho, pelo que deve ser acolhido ante o disposto no art. 7º, inc. XXVI, da CR. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

ADICIONAL NOTURNO. LABOR EM JORNADA MISTA (18H ÀS 6H). INCIDÊNCIA NO HORÁRIO DAS 5H ÀS 6H. O autor trabalhava em jornada das 18h às 6h, em escala 4x4, porém, sem o adicional noturno referente ao período das 5h às 6h. Tratando-se de jornada mista, em que o horário noturno foi cumprido e prorrogado até às 6h, faz jus ao adicional de 20% ao horário das 5h às 6h, conforme preceitua o art. 73, § 4º, da CLT e Súmula nº 60, item II, do TST, já deferido pela decisão recorrida. Irrelevante se o percentual pago a título de adicional noturno era de 26% sobre o salário base, como alega a recorrente, pois a aplicação desse percentual diz respeito ao horário das 22h às 5h, conforme por ela reconhecido, razão pela qual o interregno de 5h às 6h está pendente de quitação. Recurso ordinário da reclamada improvido.

Proc. TRT nº 0000647-53.2017.5.11.0006 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 17.5.2019

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª HORA. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. O obreiro trabalhou em turno ininterrupto de revezamento de 6 horas, introduzido por meio de negociação coletiva, havendo dias em que cumpria 2 turnos mas com intervalo de 12 horas entre eles, o que não caracteriza extrapolação do limite diário da jornada especial prevista no art. 7º, inc. XIV, da CR ou da Súmula nº 423 do TST. Havia ainda a fruição de 4 dias seguidos de folga, sendo o limite de horas mensais trabalhadas inferior ao padrão constitucional. Recurso conhecido e improvido.

INTERVALO INTRAJORNADA. “DUPLA PEGADA”. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO CABIMENTO. A jurisprudência é assente no sentido de que não configura tempo à disposição do empregador o período compreendido entre os turnos de trabalho realizados no mesmo dia, denominados “dupla pegada”, sendo inaplicável a Súmula nº 118 do TST. Logo, demonstrado que em alguns dias o reclamante cumpria dois turnos autônomos e

distintos de 6 horas, havendo o intervalo de 12 horas entre eles, conforme previsto em normas coletivas, não há falar em pagamento de horas extras a título de intervalo intrajornada, o que afasta a incidência do art. 71 da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CONCESSÃO. AÇÃO PROPOSTA ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA. Tendo o obreiro declarado nos autos não possuir condições de arcar com os custos do processo sem comprometer o sustento próprio e de sua família, e sem elementos que demonstrem a falsidade da declaração, impõe-se deferir a gratuidade da justiça. Tal entendimento coaduna-se com as regras vigentes à época da propositura da ação (art. 14 da Lei nº 5.584/1970, § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/1950, art. 790, § 3º, da CLT e art. 4º da IN nº 41/2018 do TST).

Proc. TRT nº 0001660-93.2017.5.11.0004 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 26.4.2019

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO DA RECLAMADA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Considerando que não houve condenação do litisconsorte ao pagamento de horas extras e do intervalo interjornada, não se conhece do recurso nesse aspecto, por ausência de interesse recursal. INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A ação proposta em conformidade com o disposto nos arts. 319 e 320 do CPC/2015 c/c o art. 840, §1º, da CLT não é considerada inepta. ADICIONAL NOTURNO. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNO ININTERRUPTO. CABIMENTO. A jornada em turnos ininterruptos, em regime de prorrogação e compensação fixados por norma coletiva, não gera impedimento à percepção do adicional noturno e da hora noturna reduzida sobre as horas laboradas após as 5h. Exegese do art. 73, §§4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 60, II, do TST. RECURSO DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS. INVALIDADE. É inválida norma coletiva que estabelece jornada superior a 8 (oito) horas para turnos ininterruptos de revezamento, sendo devido o pagamento como

extras das horas laboradas além da oitava, conforme o limite do pedido da inicial. INTERVALO INTERJORNADA (ART. 66 DA CLT). NÃO OBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Provado nos autos que o reclamante não usufruía integralmente do intervalo interjornada de onze horas entre duas jornadas, previsto no art. 66 da CLT, deve o empregador remunerar, como extras, as horas que faltarem para completar tal intervalo. Aplicação do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 355, da SDI-I do C. TST. Recurso da reclamada parcialmente conhecido e não provido. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT nº 0000682-66.2017.5.11.0053 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 5.2.2019
Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

TURNOS DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS DE TRABALHO EM APENAS UM DIA. INEXISTÊNCIA DE INTRAJORNADA IRREGULAR. O interregno de tempo entre às 06:30 hs e às 18:30 hs, por força das características da jornada de trabalho reclamante (revezamento) não era “intrajornada”, mas “interjornada” e obedecendo os limites legais. Após tal escala havia folga superior a 3 dias e a jornada mensal do demandante era de apenas de 180, em condições bem mais favoráveis ao trabalhador. Inaplicável ao caso a Súmula 118/TST. Proc. TRT nº 0001909-81.2016.5.11.0003 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 28.1.2019
Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

Verbas Rescisórias

RECURSO DA RECLAMADA. 1. BASE DE CÁLCULO. VERBAS RESCISÓRIAS. SALÁRIO VARIÁVEL. MÉDIA SALARIAL. Tratando-se de salário variável, deve ser aplicada, como base de cálculo da rescisão, a média remuneratória dos últimos 12 meses da prestação de serviços, a teor do art. 483, §3º, da CLT, aplicado analogicamente. Recurso improvido, na matéria. 2. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. Tendo havido pedido certo e determinado no sentido de se considerar a projeção

do aviso prévio, para fins de cálculo das verbas rescisórias, correta a decisão de origem ao condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço e seus desdobramentos. Apelo improvido. 3. MULTA DO ART. 467 DA CLT. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA PARTE INCONTROVERSA. APLICAÇÃO. A recorrente reconheceu o não pagamento das verbas rescisórias e, muito embora tenha impugnado a base de cálculo utilizada para se chegar ao montante das verbas rescisórias, deveria ter pagado ao trabalhador, na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, nos termos do art. 467 da CLT, sob pena de pagá-las acrescidas de 50%. Desta feita, deve ser mantida a sentença que determinou a aplicação da multa do art. 467 da CLT. Recurso improvido. 4. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Corte Superior Trabalhista já se posicionou no sentido de que o mero inadimplemento de obrigações contratuais, por si só, não gera automaticamente dano moral ao empregado, mormente na hipótese de não comprovado prejuízo concreto. É certo que o inadimplemento de verbas rescisórias pode ter causado dissabores ao trabalhador. Todavia, a irregularidade em tela, por si só, não justifica indenização por dano moral, já que tal entendimento implicaria banalizar e retirar seriedade ao instituto. Recurso provido, no tema. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000033-74.2019.5.11.0007 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 26.6.2019

Rel. Desembargador Audaiphil Hildebrando da Silva

VERBAS RESCISÓRIAS. RESCISÃO CONTRATUAL. MODALIDADE DE DISPENSA. No caso em análise, restou comprovado nos autos que, a despeito de ter sido formalmente convocada, por diversas vezes, para retornar ao trabalho, sob pena de aplicação da dispensa por justa causa, a Autora optou por não comparecer à empresa e ajuizar a presente demanda, sem requerer a rescisão indireta do contrato de trabalho ou alegar qualquer falta grave pelo empregador (o que autorizaria a interrupção da sua prestação de serviços, nos termos do § 1º do

art. 483 da CLT), limitando-se a afirmar que teria sido dispensada sem justo motivo e sem receber as verbas rescisórias, alterando a verdade dos fatos. Outrossim, o conjunto probatório demonstrou que a Autora teve ciência da rescisão contratual por justa causa, nos autos do processo nº 0002499-80.2015.5.11.0007, referente à ação de consignação em pagamento ajuizada pela Reclamada (na qual as partes firmaram acordo para que a Autora recebesse os valores rescisórios decorrentes da dispensa por justo motivo), sem que a Reclamante apresentasse emenda/aditamento à petição inicial destes autos, insistindo em omitir a verdade dos fatos. Logo, considerando que não há pedido de rescisão indireta na presente demanda, tampouco pleito de reversão/nulidade da dispensa por justa causa, e tendo em vista que a prova dos autos demonstrou que a obreira simplesmente deixou de ir trabalhar, mesmo ciente das inúmeras convocações da empresa para retornar ao labor (que evidenciam o *animus* patronal na continuidade do vínculo), não há como proceder os pedidos exordiais, de pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa sem justo motivo, razão pela qual a manutenção da sentença primária é medida que se impõe. Recurso Ordinário da Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT nº 0002284-89.2015.5.11.0012 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 4.6.2019

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA LITISCONSORTE PATRIMÔNIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Não se conhece de pedido em recurso quando ausente o interesse recursal, caracterizado pelo binômio utilidade e necessidade, tal como no presente caso, em que a litisconsorte insurgiu-se em face de pedido de recolhimento previdenciário em relação ao período do pacto laboral, o qual fora extinto sem resolução do mérito em sentença. RESPONSABILIDADE DAS LITISCONSORTES. CONTRATO DE EMPREITADA. ART. 455 DA CLT. Configurada a existência de um contrato de subempreitada entre reclamada e litisconsortes, além da prestação de serviços pelo reclamante em favor dessas, empreiteiras principais, impõe-

se o reconhecimento da responsabilidade nos termos do art. 455 da CLT, limitada, no entanto, à modalidade subsidiária deferida em sentença, em razão do princípio da *non reformatio in pejus*. VERBAS RESCISÓRIAS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. Diante da ausência de prova nos autos do correto pagamento das verbas rescisórias, ônus que incumbia às reclamadas nos termos do art. 818 da CLT, correta a sentença que determinou o pagamento. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 461 DO TST. É do empregador o ônus de comprovar a regularidade dos depósitos fundiários, uma vez que o pagamento é fato extintivo do direito do autor, conforme dispõe, inclusive, a Súmula nº 461 do TST. PAGAMENTO “POR FORA”. RECONHECIMENTO. A reclamada, ao admitir a existência de pagamento de valores extra folha ao reclamante, argumentando tratar-se de parcela distinta da remuneração, atraiu para si o ônus de provar o alegado, porém de tal ônus não se desincumbiu, pois não trouxe aos autos nada que corroborasse a tese sustentada em contestação. Por outro lado, os extratos bancários acostados aos autos pelo autor demonstram a existência de pagamento de valores que não constaram em contracheque, de forma habitual, integrando, portanto, o salário nos termos do art. 457, §1º, da CLT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DE SALÁRIOS E DE VERBAS RESCISÓRIAS. VALOR PROPORCIONAL AO DANO. Comprovado nos autos a ausência de pagamento de salários e de verbas rescisórias, faz jus a parte reclamante à indenização por danos morais, cujo objetivo é o de diminuir ou compensar o constrangimento pelo fato de o empregado ver-se privado, ainda que temporariamente, dos recursos necessários à sua subsistência. Entretanto, o valor da indenização deve ser proporcional ao dano experimentado, razão pela qual, impõe-se a redução do valor arbitrado em sentença. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. No mesmo sentido do que dispunha o art. 4º da Lei nº 1060/50, o art. 99, §3º, do diploma processual civil, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, enquanto o parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal dispõe que o pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser indeferido se houver nos

autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão. Havendo a declaração da impossibilidade de arcar com os custos do processo e inexistindo prova em contrário, incide a presunção legal de veracidade, sendo devido o benefício postulado. PREQUESTIONAMENTO. Por fim, para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, em consonância com a Súmula nº 297, do TST e art. 1.025, do CPC/2015, desde já, consideram-se incluídos no acórdão as matérias que as recorrentes suscitaram, para fins de prequestionamento. Recursos conhecidos, sendo em parte o da litisconsorte Patrimônio. Provido em parte o recurso da litisconsorte Tecnisa.

Proc. TRT nº 0000861-44.2017.5.11.0006 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 27.5.2019

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO DO RECLAMANTE. VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. MAIOR REMUNERAÇÃO. ART. 477, *CAPUT*, DA CLT. Improcede o pedido de aplicação da maior remuneração do trabalhador como base de cálculo de suas verbas rescisórias. A redação do art. 477, *caput*, da CLT, vigente anteriormente à Reforma Trabalhista, estabelecia apenas uma indenização com base na maior remuneração do obreiro para o caso de dispensa sem justa causa, nada dispondo sobre o cálculo de verbas rescisórias. Ademais, o referido dispositivo legal encontrava-se revogado tacitamente pelo estabelecimento da multa do FGTS para os casos de rescisão imotivada do contrato de trabalho por parte do empregador. Precedentes do C. TST. DIFERENÇAS SALARIAIS EM HORAS EXTRAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. O cálculo do adicional de hora extra é feito com base no salário-hora do trabalhador, sendo assim, há de ocorrer a devida integração das diferenças salariais deferidas judicialmente no cálculo das horas extras, tendo em vista que tais parcela eram pagas com valor menor do que o devido, observada a prescrição pronunciada. (Recurso conhecido e parcialmente provido)

Proc. TRT nº 0000164-11.2017.5.11.0010 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 18.3.2019

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

RESPONSABILIDADE DOS LITISCONSORTES. INTEGRANTES DO CONSELHO DELIBERATIVO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS. Inexistindo prova que os litisconsortes se beneficiavam da prestação de serviços do trabalhador, impossível reconhecer responsabilidade solidária ou subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas pela reclamada. A integração no conselho deliberativo desta não autoriza tal conclusão. DANO MORAL. ATRASO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Não implica abalo à esfera extrapatrimonial do obreiro a ausência de pagamento das verbas rescisórias, razão pela qual a parcela deve ser excluída da condenação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPARAÇÃO DE DANOS. O processo do trabalho tem regras próprias (artigo 14 da Lei nº 5.584/70 - lei especial) para deferimento dos honorários advocatícios, em razão de suas especificidades, como a concessão do “*jus postulandi*” às partes. Por essa razão, não podem ser aplicadas as regras dos artigos 389 e 404 do Código Civil, nem do artigo 85 do Código de Processo Civil (legislação supletiva) para fins de deferimento da parcela, como ocorreu na hipótese dos autos. Recurso Ordinário do Reclamante e da 8ª Reclamada conhecidos e não providos.

Proc. TRT nº 0001361-35.2016.5.11.0010 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 21.2.2019

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

Vínculo Empregatício

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS EXISTENTES DE MANEIRA CONCOMITANTE. REQUISITO. ÔNUS PROBATÓRIO. A relação empregatícia é definida por meio dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam, prestação por pessoa física com atributos de personalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade, sendo indispensável a presença de todos esses pressupostos para sua configuração. Não sendo robusta a prova produzida, indevido o reconhecimento, mormente quando as provas documentais demonstram contratação de prestação de serviços empresariais e a prova testemunhal é incapaz de desconstituir o conteúdo dos documentos. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001720-66.2017.5.11.0004 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 28.6.2019
Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

RECURSO DO RECLAMANTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Deve o julgador, ao analisar o caso posto nos autos, valer-se das regras de distribuição do ônus da prova, bem como do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, que lhe autoriza a livre apreciação das provas, desde que atenda aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. *In casu*, desponta dos depoimentos colhidos em audiência a forma autônoma com que o reclamante conduzia seu labor, não havendo como acolher a tese por este defendida de que a relação havida seja de emprego, nos moldes estabelecidos pelo art. 3º da CLT. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT nº 0000056-93.2019.5.11.0015 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 26.6.2019
Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA. PEJOTIZAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. No caso presente, a reclamada desincumbiu-se satisfatoriamente do seu ônus de provar que a sistemática contratual adotada era de mera prestação de serviço por parte de pessoa jurídica, cujo sócio era o reclamante, afastando, assim, os elementos caracterizadores da relação de emprego elencados no art. 3º da CLT. Ademais, em nenhum momento vislumbrou-se a ocorrência de qualquer vício de consentimento na criação da pessoa jurídica para o fim de prestar serviços nas dependências da reclamada. Indevidas, portanto, as verbas pleiteadas na inicial. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE FIM.. Segundo dispõe a antiga redação do art. 4º-A, da Lei nº 6.019/74, a “Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a *prestar à contratante serviços determinados e específicos*” (g.n.), o que se amolda perfeitamente ao caso presente. Logo, não há que se falar

em aplicação do disposto no item III da súmula 331/TST. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001351-88.2016.5.11.0010 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 24.6.2019

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA RECLAMADA. CONFISSÃO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. Não obstante a alegação de fato modificativo do direito autoral, o reclamante não comprovou a ocorrência dos requisitos qualificadores da relação empregatícia, chamando atenção a sua confissão no sentido de que prestava os mesmos serviços para outras pessoas quando não estava em viagens com a reclamada. Não ficaram provados os requisitos da subordinação, pessoalidade e habitualidade. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0002344-49.2016.5.11.0005 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 17.6.2019

Rel. Juíza Yone Silva Gurgel Cardoso – Convocada

EMPREGADA DOMÉSTICA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EM PERÍODO ANTERIOR AO ANOTADO NA CTPS. Inválido na íntegra o depoimento da testemunha do reclamante porquanto falso. A testemunha da reclamada afirmou que “em abril de 2016 a reclamante começou a trabalhar na casa do reclamado”, ora, como incumbe ao reclamado a prova do tipo de trabalho quando reconhece parte do período, então, defiro o início do vínculo de empregado a contar de 01/04/2016. Defere-se férias +1/3 (3/12), 13º salário 3/12, FGTS (8%+40%) de 3 meses; diferença do FGTS da rescisão. Não defiro a dedução do valor da ação em consignação, pois os parâmetros da condenação não remetem ao período anteriormente reconhecido e pago em ação de consignação em pagamento. FALSO TESTEMUNHO. OFICIE-SE ÀS AUTORIDADES COMPETENTES. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O documento “Escritura Pública Declaratória” (ID 90e158f) evidencia que a testemunha Fabrícia Grana Bezerra incorreu em falso testemunho na audiência de instrução no

processo em epígrafe após ser instruída pela reclamante MIRIAN SAMPAIO BIRINO a mentir em juízo. Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho, ao Departamento de Polícia Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração dos fatos denunciados e, se for o caso, tomar as providências cabíveis. Multa de 2% sobre o valor da causa no valor de R\$ 152,46 por litigância de má-fé por agir desvirtuando a verdade dos fatos, ao instruir a testemunha a mentir em juízo. Nos termos dos Artigos 793-C e 793-D, condeno a testemunha à multa de 2% sobre o valor da causa no importe de R\$ 152,46 por intencionalmente alterar a verdade dos fatos. Recurso conhecido e provido em parte.

Proc. TRT nº 0001209-29.2017.5.11.0017 (ROPS), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 14.6.2019

Rel. Juíza Yone Silva Gurgel Cardoso – Convocada

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPREGADA QUALIFICADA COMO SÓCIA DA EMPRESA. ATIVIDADE REALIZADA NOS MOLDES DO ART. 3º DA CLT. BURLA À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. A inserção da reclamante na qualidade de sócia da empresa, mesmo sem a sua anuência, conforme bem destacou o preposto da empresa, e como condição para se manter nos seus quadros no exercício da função de enfermeira, configura fraude à legislação trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT. Inadmissível relegar a trabalhadora ao desamparo jurídico quando presentes os elementos estampados no art. 3º da CLT, impondo-se a manutenção do reconhecimento do vínculo empregatício.

TERCEIRIZAÇÃO. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELA CONTRATADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. CULPA *IN VIGILANDO* DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Administração Pública responde subsidiariamente pela satisfação dos direitos do trabalhador quando este lhe presta serviços em processo de terceirização, por intermédio de empresa interposta que não pode arcar com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho com ele mantido, desde que provada sua culpa *in vigilando* ao não fiscalizar a prestadora, em descumprimento aos arts. 58, inc. III, e 67, *caput*, e § 1º, da Lei nº 8.666/93. A constitucionalidade do

art. 71, § 1º, da referida lei, declarada pelo STF na ADC nº 16, não afastou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 do TST. Proc. TRT nº 0001919-88.2017.5.11.0004 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 17.5.2019

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. DETERMINAÇÃO PATRONAL DE PERMANÊNCIA EM CASA AGUARDANDO ORDEM PARA RETORNAR AO LABOR. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. RETENÇÃO DA CTPS PELO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. Nos termos do art. 4º da CLT, considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. *In casu*, restou incontroverso nos autos que a Reclamada contratou formalmente a Reclamante no dia 01/12/2017, para exercer a função de serviços gerais, tendo determinado que a Autora aguardasse em casa ordem para retomar a prestação de serviços. Outrossim, a prova dos autos demonstrou que a Ré permaneceu na posse da CTPS da Autora até o dia 19/01/2018, quando a obreira foi comunicada acerca da rescisão contratual, sem ter recebido qualquer valor a título de verbas rescisórias. Destarte, nos termos do dispositivo mencionado e havendo a comprovação de ter a Autora permanecido à disposição da Reclamada aguardando o chamado para retomar os trabalhos, o que foi confirmado pela prova testemunhal, tem-se demonstrado o período de serviço efetivo pela obreira, que faz jus ao pagamento das verbas rescisórias inerentes à extinção contratual. Precedentes jurisprudenciais, inclusive deste Regional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 13.467/2017. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. A sucumbência das partes, ainda que parcial, gera o ônus de arcar com os honorários advocatícios da parte adversa (§ 3º do art. 791-A da CLT). *In casu*, considerando o provimento parcial dos pleitos exordiais constantes da sentença recorrida, havendo, no caso, sucumbência recíproca, cabe a condenação da Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre o valor das parcelas nas quais foi sucumbente, observados os critérios indicados no §2º do

art. 791-A, CLT, valor que deve ser revertido em proveito do patrono da Reclamada. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT nº 0000150-69.2018.5.11.0017 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 7.5.2019

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO DO RECLAMANTE. DIRETOR EXECUTIVO DE SOCIEDADE ANÔNIMA. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. Da análise das provas produzidas nos autos, entendo que não restou configurada subordinação jurídica na relação existente entre as partes, razão pela qual não se pode concluir que houve descaracterização da condição do reclamante de administrador da sociedade empresária reclamada. Assim, não há se falar em vínculo empregatício. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT nº 0001031-83.2017.5.11.0016 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 29.4.2019

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

VÍNCULO DE EMPREGO. Demonstrado o vínculo de emprego, na forma do art. 3o., da CLT, este deve ser reconhecido, com o deferimento dos direitos daí decorrentes. Há vínculo de emprego entre policial militar e empresa privada na qual trabalha como segurança, mediante salário, por tempo indeterminado e de forma subordinada, na forma do 3º, da CLT. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A recuperação judicial da reclamada não afasta a incidência do multa indenizatória prevista no art. 477, da CLT.

Proc. TRT nº 0001640-30.2016.5.11.0007 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 21.3.2019

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

INTEMPESTIVIDADE. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES. Encontra-se tempestivo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante em 20/07/2018, uma vez que a publicação da sentença ocorreu no dia 11/07/2018, expirando-se o prazo de 08 dias úteis apenas em 23/07/2018, nos termos dos artigos 774 e 775 da CLT c/c

artigos 224 e 230 do CPC/15. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. SIMPLES REQUERIMENTO. DIREITO INTERTEMPORAL. A alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017, não se aplica ao presente processo, sob pena de malferimento do princípio da segurança jurídica, conforme artigo 14 do CPC/2015 c/c artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, uma vez que a ação foi proposta em 01/02/2017, antes da entrada em vigência da nova legislação trabalhista. No aspecto, merece reforma a sentença recorrida, uma vez que, para a concessão do benefício à pessoa natural não se exigia, à época do ajuizamento, via de regra, prova do estado de pobreza, sendo, o deferimento, condicionado apenas à simples afirmação desse estado. Isso porque, embora a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, disponha sobre a necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, entende-se que a interpretação desse dispositivo constitucional deve ser lida à luz de uma interpretação sistemática e, portanto, conjugada ao princípio do acesso à justiça (CF, 5.º, XXXV), revelando que a prestação jurisdicional deve ser adequada. Assim, consoante entendimento disposto na OJ 304 da SDI-I do TST, vigente à época do ajuizamento da presente demanda, a qual foi convertida na súmula nº 463 do TST, para que fosse concedido o benefício da Justiça Gratuita ao empregado, bastava a declaração de hipossuficiência econômica por ele firmada ou por seu advogado, restando configurada sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50), o que restou comprovado nos autos. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Negado o vínculo empregatício, mas admitida a prestação de serviços pelo Réu, inverte-se o ônus da prova, porque ventilado fato impeditivo ao direito do Autor. No caso, o conjunto probatório demonstrou que os serviços contratados pelas Rés não eram exclusivamente prestados pelo Reclamante, mas, também, por outros profissionais por ele indicados, circunstância suficiente para excluir o caráter personalíssimo inerente ao contrato de trabalho, pois indica que o contratado foi o serviço e não o obreiro, por suas qualificações individuais. Ademais, restou comprovado que o Autor tinha total autonomia para faltar, por curtos ou longos períodos, por questões pessoais, prestava serviços sem jornada pré-estabelecida, atuava

como Perito judicial, bem como, mantinha dois vínculos de emprego, concomitantemente ao período requerido, denotando a inviabilidade de um terceiro vínculo de emprego, ante a incompatibilidade de jornada rígida e subordinação em mais um contrato de trabalho adicional. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT nº 0000228-06.2017.5.11.0015 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 8.3.2019

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. EXECUTIVA DE VENDAS. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Comprovado por meio do contrato de comercialização, corroborada pela prova testemunhal, que a reclamante prestava serviços de forma autônoma, sem subordinação jurídica à reclamada, não há como se reconhecer a relação de emprego entre as partes. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001071-86.2017.5.11.0009 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 26.2.2019

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CABELEIREIRO. PARCERIA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Comprovado por meio da prova testemunhal, que o trabalhador recebia de 60% a 70% dos valores pagos pelos clientes e, portanto, assumia junto com a reclamada o ônus do empreendimento, tendo seus ganhos relacionados direta e exclusivamente com a quantidade de clientes atendidos, não há como se reconhecer a relação empregatícia vindicada. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0000662-49.2018.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 26.2.2019

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS DISPENSA. ÔNUS

PROBATÓRIO DA RECLAMADA. Presume-se a continuidade do vínculo empregatício quando a empregadora, um dia após efetuar a dispensa imotivada de sua empregada, formaliza com ela contrato de prestação de serviços. Imputa-se à empresa o ônus de provar que houve alteração substancial na forma de execução do trabalho, com supressão de algum dos pressupostos essenciais da relação de emprego (pessoalidade, não eventualidade ou subordinação jurídica). Não se desincumbindo do *onus probandi* a reclamada, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício no período abarcado pelo referido contrato. DANOS MORAIS. FENÔMENO DA “PEJOTIZAÇÃO”. Causa dano moral à trabalhadora a conduta de impor-lhe a criação de uma pessoa jurídica para continuação da prestação de serviços. Trata-se de imposição ilícita da superioridade econômica da empresa em face do indivíduo, ocasionando a este perda de direitos trabalhistas e previdenciários. Tal conduta merece ser coibida pelo Judiciário Trabalhista, tendo em vista o caráter alimentar das verbas sonegadas. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT nº 0000144-35.2017.5.11.0005 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 1º.2.2019

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

RECURSO DO RECLAMANTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Por não preencher o autor os requisitos previstos no art. 3º CLT o que seria essencial para distinguir a figura do empregado e do representante comercial, resta evidenciado que o reclamante, na verdade, não era empregado da empresa e como tal inexistiu mascaramento da relação civil firmada entre as partes, já que esta, como visto era verdadeira. Assim, o liame existente é, de fato, de representação comercial, e não de emprego. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT nº 0001636-63.2016.5.11.0016 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 31.1.2019

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO DO RECLAMANTE. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO RECONHECIMENTO. A sentença de origem, baseando-se nas provas trazidas ao processo, corretamente concluiu pela ausência de prova do desvirtuamento do contrato de aprendizagem, motivo pelo qual não reconheceu o vínculo empregatício entre reclamante e reclamada, cujo entendimento ora mantenho, pois realmente não houve prova do alegado. Recurso Ordinário conhecido e improvido. Proc. TRT nº 0002032-71.2015.5.11.0017 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 31.1.2019
Rel. Desembargador Lairto José Veloso

VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. A caracterização da relação de emprego exige a presença, concomitantemente, dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. Assim, restando provado que a prestação dos serviços por pessoa física à empresa dava-se de forma autônoma, sem subordinação jurídica, incabível a qualificação de “vínculo de emprego” dada pelo órgão julgador de primeira instância à relação havida entre as partes. Proc. TRT nº 0001992-04.2015.5.11.0013 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 21.1.2019
Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL/SEÇÃO DE REVISTA DO TRT
site: www.trt11.jus.br

e-mail: ascom.11@trt11.jus.br - set.revista@trt11.jus.br
Rua Visconde de Porto Alegre, nº 1.265 - Praça 14 de Janeiro
Fone: (92) 3621-7234 / 7238 / 7239
CEP 69020-130 • Manaus - Amazonas - Brasil



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SEÇÃO DE REVISTA DO TRT**

site: www.trt11.jus.br • e-mail: ascom.11@trt11.jus.br

set.revista@trt11.jus.br • ouvidoria@trt11.jus.br

Rua Visconde de Porto Alegre, nº 1.265 - Bairro Praça 14 de Janeiro

Fone: (0**92) 3621-7234 / 7239 • Fax: 3621-7238

CEP. 69.020-130 • Manaus - Amazonas - Brasil